

REVISTA ACADEMICA

ABRACRIM MULHER

1º EDIÇÃO



Índice

4

Mensagem da
presidência da
ABRACRIM Mulher

7

Mensagem dos presi-
dentes da ABRACRIM

11

Composição
ABRACRIM Mulher -
2021/2024

12

Galeria de
ex-presidentes

13

Composições
anteriores ABRACRIM
Mulher - 2021/2024

14

Representações esta-
duais - 2021/2024

16

Histórico de todas as
advogadas que fazem
ou já fizeram parte de
presidências estaduais
da ABRACRIM

18

Diretorias nacionais
ABRACRIM Mulher -
2021/2024

22

Em defesa das nossas
prerrogativas

23

ABRACRIM Mulher pelo
Brasil

24

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher Alagoas

25

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher Bahia

27

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher Ceará

29

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - DF

31

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Espírito Santo

33

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Maranhão

34

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Pará

36

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Rio de Janeiro

38

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Rio Grande do
Norte

45

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Rio Grande do
Sul

47

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher -
Santa Catarina

49

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - Sergipe

50

Relatório de atividades
comissão ABRACRIM
Mulher - São Paulo

55

Caderno de Artigos
ABRACRIM Mulher

56

Regulamentação da
Indústria Adulta Digital

73

Dossiê Digital Repro-
gramação Algorítmica

85

A Modificação do Papel
do Juiz no Regramento
da Prisão Preventiva:
Modificações A Partir
da Lei Anticrime (Lei
13.964/19)

100

A Ausência de Norma
Específica na Lei Maria
da Penha Quanto aos
Efeitos do Contrato de
Trabalho e a Possibili-
dade de Pactuação na
Negociação Coletiva

116

A Inconstitucionalida-
de de Submissão dos
Dirigentes e Emprega-
dos do Sistema "S" aos
Crimes Previstos na Lei
de Licitações, e a Ilega-
lidade de Equiparação
a Funcionário Público
para fins de Imputação
Penal

120

Fique por Dentro dos
Eventos

123

Nova Diretoria Nacional
Toma Posse no XI Ebac

124

Composição Diretoria
Nacional ABRACRIM -
Associação Brasileira
dos Advogados Crimi-
nalistas - 2022/2025

138

Poesia da Edição

139

Mensagem da Nossa
Diretoria Acadêmica

**Mensagem da
presidência da
ABRACRIM
Mulher**

A ABRACRIM MULHER é comissão nacional da ABRACRIM - Associação Brasileira de Advogados Criminalistas, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os estados da nossa federação.

Fundada em agosto de 2018, sob a presidência do Presidente Elias Mattar Assad, que empossou nossa primeira presidente, Dra. Vitória Alves, nascemos, de fato.

O futuro só se constrói com base nas lutas e experiências do passado, como não saudar e agradecer todas as que nos antecederam? Muitas Vitórias, Olivias, Marílias, Anas, Marias, Marianas, construíram essa história, a nossa história, encamparam essa boa luta, crescemos, de fato. Nossa gratidão!

Formada por advogadas aguerridas,

criminalistas, entendemos que é nossa união e representatividade que nos torna fortes. Assim, a presente tem o objetivo de fortalecer as advogadas criminalistas, uma em todas e todas em uma, de norte a sul, de leste a oeste. Somos uma grande unidade múltipla.

Neste espaço, serão divulgados os trabalhos realizados pelas comissões estaduais, dando-lhes publicidade e visibilidade, incentivando e fortalecendo. Acadêmica por objetivo, mostraremos que mulheres escrevem sim, escrevem maravilhosamente bem e escrevem sobre tudo.

Neste espaço muito trabalho, muitas mãos, muitos sonhos, muitas batalhas, muito choro, muitos ombros, muita amizade, muita união. Um pouco do muito que todos somos, advogadas e advogados criminalistas!

Ana Paula

Trento

Presidente ABRACRIM
Mulher



Olívia Castro

**Vice-Presidente ABRACRIM
Mulher**



Agradecemos a todas e todos que participaram de cada pedacinho deste sonho que hoje se torna realidade, a todas as advogadas que, de forma grande, realizaram eventos de capacitação, que dividiram conhecimento, que receberam conhecimento, que lutaram as nossas lutas, que combateram o bom combate, sempre de mãos dadas. A todas as nossas Presidentes estaduais que reuniram e mantiveram a equipe unida, às nossas diretoras que, mais do que brilhar, têm iluminado muito e, em especial, à Dra. Ana

Paula Favarin, nossa diretora adjunta acadêmica, que trabalhou incansavelmente, e à nossa Diretora acadêmica, Dra. Maíra Fernandes. Ao nosso Presidente em exercício, Sheyner Asfóra, nossos agradecimentos, em especial, a ele que nos apoia, incentiva, fortalece e luta a nossa luta, a da Paridade e da Justiça.

Certas da necessidade e da justiça que implica aplicação efetiva da paridade, sejam todas e todos bem-vindas(os), o espaço é nosso, Advogadas e Advogados.



**Mensagem dos
presidentes da
ABRACRIM**



Elias Mattar Assad

Presidente ABRACRIM

A noite do dia 17 de setembro de 1993 foi histórica. Como bem disse o ilustre advogado Luiz Flávio Borges D'Urso, "o sonho de se ter uma entidade nacional, que congregasse advogados e advogadas criminalistas", se tornava realidade. Era fundada, em ato solene, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRAC (antiga nomenclatura da ABRACRIM) com a presença de delegações de setenta e uma cidades de todo o País.

A declaração de fundação da tão sonhada entidade nacional coube ao eminente presidente Elias Mattar Assad, que assim se pronunciou: "em nosso nome e em nome dos advogados do futuro, eu tenho a honra neste momento de declarar fundada a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas."

E foi assim que a ABRACRIM surgiu. Fruto do sonho e da aspiração de muitos e com o propósito de ser a voz e a defesa da advocacia criminal brasileira. O tempo passou e a ABRACRIM, força dos seus abnegados di-

rigentes, associados e associadas, cresceu e se fortaleceu em projetos e ações voltados à valorização e defesa das prerrogativas profissionais da classe advocatícia.

E pela dedicação, competência e dinamismo das associadas que se engajavam nas atividades da Abracrim, foi instituída, no ano de 2018, a comissão nacional da Abracrim Mulher, e empossada a advogada criminalista Vitória Alves como sua primeira presidente que, ao lado de tantas outras combativas colegas, fez um brilhante trabalho na concepção e consolidação das pautas e ideais das advogadas criminalistas. Sonho realizado! Um sonho sonhado por muitas e por muitos que sempre acreditaram, apoiaram e incentivaram o fomento de um espaço de ideias, diálogos, de compartilhamento de lutas e trocas de experiências que visam ao fortalecimento da representatividade feminina.

Com o término da gestão da primeira diretoria, foram empossadas as advogadas criminalistas Ana Paula Trento e Olívia Castro,

Sheyner Asfóra

Presidente em Exercício
ABRACRIM



presidente e vice-presidente, respectivamente, e mais outras 17 (dezessete) advogadas que passaram a compor a diretoria para a gestão 2021/2024.

E com espírito de união, juntas, a cada dia, se constroem e edificam a Abracrim Mulher, que se torna referência e modelo de engajamento na idealização de projetos e na realização de ações. São as ações dessas guerreiras e aguerridas mulheres, de ontem e de hoje, que fazem com que a Abracrim Mulher cresça e se destaque mais e mais.

E, nesta hora de reconhecimento e enaltecimento à Abracrim Mulher, vale o registro e a citação do escri-

tor Rubem Alves quando ele indaga: “o que é que se encontra no início? O jardim ou o jardineiro? É o jardineiro. Havendo um jardineiro, mais cedo ou mais tarde um jardim aparecerá. Mas, havendo um jardim sem jardineiro, mais cedo ou mais tarde ele desaparecerá. O que é um jardineiro? Uma pessoa cujo pensamento está cheio de jardins. O que faz um jardim são os pensamentos do jardineiro. O que faz um povo são os pensamentos daqueles que o compõem”.

Assim é a Abracrim Mulher. Um jardim cheio de jardineiras!

Parabéns à Abracrim Mulher! Parabéns a todas e a todos! Parabéns à brilhante e dedi-

cada presidente Ana Pauta Trento pela defesa da representatividade feminina na busca de Paridade e Justiça e, ainda, por tão bem semear sonhos e colher frutos que se materializam em realizações, como o brotar desta Revista Acadêmica que se propõe a ser um valioso espaço de divulgação das ações da comissão e da publicação de trabalhos acadêmicos.

A diretoria nacional da Abracrim aplaude e parabeniza todas as diretoras que compõem a Abracrim Mulher pelas valorosas contribuições para o fortalecimento da Abracrim e por essa grande iniciativa na elaboração da presente Revista Acadêmica, em que todas e todos irão ter voz e vez. Parabéns!!!

Composição

ABRACRIM

Mulher

2021 - 2024



ANA PAULA TRENTO
PRESIDENTE

OLÍVIA CASTRO
VICE-PRESIDENTE



ADRIENE RODRIGUES
SECRETÁRIA GERAL

WANESSA RIBEIRO
DIRETORA

LAYLA FREITAS
PROCURADORA

**NATÁLIA GALVÃO
DA CUNHA LIMA**
DIRETORA DE PESQUISA

JARLANY VASCONCELOS
DIRETORA DE PESQUISA
ADJUNTA



THAÍSE MATTAR ASSAD
DIRETORA DE
PRIORIDADES

LETÍCIA DELMINDO
DIRETORA ADJUNTA DE
PRIORIDADES

ADRIANA SPENGLER
DIRETORA DE COMPLIANCE

NATÁLIA ALVES
DIRETORA ADJUNTA DE
COMPLIANCE

MAIRA FERNANDES
DIRETORA DE ASSUNTOS
ACADÊMICOS

ANA PAULA FAVARIN
DIRETORA ADJUNTA
ACADÊMICA



CARLA GEHLEN
DIRETORA INSTITUCIONAL

MARIA EDUARDA GUAGLIATO
DIRETORA INSTITUCIONAL
ADJUNTA

MARIANA LOPES
DIRETORA DE EVENTOS

DANDARA PINHO
DIRETORA DE EVENTOS
ADJUNTA

IZADORA BARBIERI
DIRETORA LEGISLATIVA

ADRIANE MAGALHÃES
DIRETORA ADJUNTA
LEGISLATIVA



Ana Paula Trento
Rio Grande do Norte
Presidente



Olívia Castro
Maranhão
Vice-presidente



Adriane Rodrigues
Rondônia
Secretária Geral



Wanessa Ribeiro
Rio de Janeiro
Ouvidora



Layla Freitas
Espírito Santo
Procuradora



Thaise Mattar Assad
Paraná
Diretora de Prerrogativas



Letícia Delmino
Rio de Janeiro
Diretora Adjunta de Prerrogativas



Adriana Spengler
Santa Catarina
Diretora de Direito Penal
Econômico e Compliance



Natália Alves
Paraíba
Diretora Adjunta de Direito Penal
Econômico e Compliance



Izadora Barbieri
São Paulo
Diretora Legislativa



Adriene Magalhães
Amazonas
Diretora Legislativa Adjunta



Máira Fernandes
Rio de Janeiro
Diretora Acadêmica



Ana Paula Favarin
Rio Grande do Sul
Diretora Acadêmica Adjunta



Mariana Lopes
Paraná
Diretora de Eventos



Dandara Pinho
Bahia
Diretora Adjunta de Eventos



Natália Galvão da Cunha Lima
Rio Grande do Norte
Diretora de Pesquisa



Jarlany Vasconcelos
Paraíba
Diretora de Pesquisa Adjunta



Carla Gehlen
Distrito Federal
Diretora Institucional



Maria Eduarda Quagliato
São Paulo
Diretora Institucional Adjunta

Galeria de ex-presidentes



VITORIA ALVES

Advogada Criminalista
Presidente ABRACRIM MULHER
2018-2021

Toda vitória alcançada tem uma história. Toda glória um dia implicou em luta.

Buscando eternizar em nossas vidas todas as que nos antecederam, todas as aguerridas advogadas que fazem parte da história da ABRACRIM MULHER – suas lutas, força, garra, suas lágrimas, vitórias, sua união e esperança, em um mundo como ele deve ser: feito de justiça, com muita honra, inauguramos a galeria de ex-presidentes da Nossa ABRACRIM MULHER



Composições anteriores

ABRACRIM Mulher

2018 | 2021



Vitória de Oliveira Rocha Alves
Sergipe



Valdilene Oliveira Martins
Sergipe



Thaise Mattar Assad
Paraná



Adriana Filizolla D'Urso
São Paulo



Olívia Castro Santos
Maranhã



Daniela Carla Gomes Freitas
Piauí



Wanessa Fernandes Ribeiro
Rio de Janeiro



Mariana Lopes da Silva Bonfim
Paraná



Maíra Costa Fernandes
Rio de Janeiro



Sharlene Azarias
Espírito Santo



Ana Paula Trento
Rio Grande do Norte



Sibele Leticia Biazotto
Tocantins



Leticia Delmindo Rangel
Rio de Janeiro

Representações estaduais

2021 | 2024



ACRE

Presidente: Larissa Leal do Vale
Vice-Presidente: Juliana de Oliveira
Moreira



ALAGOAS

Presidente: Flávia Camila da Silva
Vice-Presidente: Marta Martins de
Andrade



AMAPÁ

Presidente: Maria Carolina Monteiro de
Almeida
Vice-Presidente: Aurilene Uchoa Brito



AMAZONAS

Presidente: Tallita Lindoso Silva Maddy
Vice-Presidente: Catharina Estrella
Ballut



BAHIA

Presidente: Rosemeire Coulibaly
Vice-Presidente: Ana Clara Alcântara



CEARÁ

Presidente: Izabel Facó de Albuquerque
Vice-Presidente: Christianne Oliveira
Collyer



DISTRITO FEDERAL

Presidente: Carla Gehlen
Vice-Presidente: Hanna Gomes



ESPÍRITO SANTO

Presidente: Layla dos Santos Freitas
Vice-Presidente: Lorena Palcich Bulhões



GOIÁS

Presidente: Ana Carolina Fleury



MARANHÃO

Presidente: Olívia Castro Santos
Vice-Presidente: Skarlath Hohara
Almeida da Silva



MATO GROSSO

Presidente: Nilse Berlatto Leite
Vice-Presidente: Regina de Oliveira



MATO GROSSO DO SUL

Presidente: Nayara Crislayne Andrade
Neves
Vice-Presidente: Thais Priscilla do
Couto Lara



MINAS GERAIS

Presidente: Camila Fernanda da Silva
Félix



PARÁ

Presidente: Nelma Catarina Oliveira
Vice-Presidente: Nagela Alencar

**PARAÍBA**

Presidente: Anna Tereza Santiago
Bezerra de Medeiros
Vice-presidente: Gardênia Antunes
de Melo Rocha Silva

**PERNAMBUCO**

Presidente: Andrea Paes De Almeida
Vice-presidente: Katiheen Tuanny
Siqueira Marques

**PIAUI**

Presidente: Daniela Carla Gomes
Freitas

**RIO DE JANEIRO**

Presidente: Wanessa Fernandes
Ribeiro
Vice-Presidente: Karoline Gowman
Ruas Santos

**RIO GRANDE DO NORTE**

Presidente: Caroline Gurgel
Vice-Presidente: Sibila Amaral

**RIO GRANDE DO SUL**

Presidente: Ana Paula Favarin
Vice-Presidente: Angélica Zappas

**RONDÔNIA**

Presidente: Sandra Pires Corrêa

**RORAIMA**

Presidente: Fabíola Moreira Elias
Vice-Presidente: Algarina Souza

**SANTA CATARINA**

Presidente: Renata Lanzarin de
Albuquerque
Vice-Presidente: Ana Carolina Soares
Warde Leites

**SÃO PAULO**

Presidente: Adriana Filizzola D'Urso
1ª Vice-Presidente: Marjori Ferrari
Alves
2ª Vice-Presidente: Maria Eduarda
Constante Quagliato

**SERGIPE**

Presidente: Pamela Carolina Salmeron
Ferreira Kreisler
Vice-Presidente: Ketlen Tainara dos
Santos

**TOCANTINS**

Presidente: Lívia Machado Vian
Vice-presidente: Cristiane Dorz Mez-
zaroba

**Histórico de todas as
advogadas que fazem
ou já fizeram parte de
presidências estaduais
da ABRACRIM**

-  LARISSA BEZERRA CHAVES (AC)
-  MINGHAN CHEN LIMA PEDROZA (AL)
-  LUCIDÉA PORTAL MELO DE CARVALHO (AP)
-  ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA (CE)
-  AISLA CARVALHO (RO)
-  TALITA LINDOSO (AM)
-  SIBELE BIAZOTTO (TO)
-  VITÓRIA ALVES (SE)
-  MICHELLE MARIE DE SOUZA (MT)
-  SHARLENE AZARIAS (ES)
-  THAISE MATTAR ASSAD (PR)
-  GIOVANNA DENARDI (PR)
-  DANIELA FREITAS (PI)
-  LUCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (AC)
-  AURILENE UCHÔA BRITO (AP)
-  ADRIANA MACHADO E ABREU (BA)
-  JESSICA BRONZE (DFT)
-  ALESSANDRA GALVÊAS DE MIRANDA (ES)
-  LORENA AYRES (GO)
-  NATÁLIA LOPES ALVES (PBB)
-  CREUZA DE ALMEIDA COSTA (PE)
-  MAÍRA FERNANDES (RJ)
-  ANA PAULA TRENTO (RN)
-  ADRIENE RODRIGUES (RO)
-  ELEN EURIDICE (RR)
-  ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA SPENGLER (SC)
-  NIULLY CAMPOS (PE)
-  ELIZABETH GUIMARÃES (PE)
-  AILANA TÁPIAS DE SOUZA (ES)
-  CARLA PEDREIRA (ES)
-  PATRÍCIA VANZOLINI (SP)
-  GISIANE MACHADO DA SILVEIRA (RS)



ANA PAULA TRENTO
PRESIDENTE



OLÍVIA CASTRO
VICE-PRESIDENTE



ADRIENE RODRIGUES
SECRETÁRIA GERAL



WANESSA RIBEIRO
DIRETORA



LAYLA FREITAS
PROCURADORA



**NATÁLIA GALVÃO
DA CUNHA LIMA**
DIRETORA DE PESQUISA



JARLANY VASCONCELOS
DIRETORA DE PESQUISA
ADJUNTA



THAÍSE MATTAR ASSAD
DIRETORA DE
ALTERNATIVAS



LETÍCIA DELMINDO
DIRETORA ADJUNTA DE
ALTERNATIVAS



ADRIANA SPENGLER
DIRETORA DE COMPLIANCE



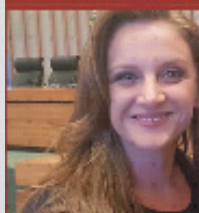
NATÁLIA ALVES
DIRETORA ADJUNTA DE
COMPLIANCE



MAIRA FERNANDES
DIRETORA DE ASSUNTOS
ACADÊMICOS



ANA PAULA FAVARIN
DIRETORA ADJUNTA
ACADÊMICA



CARLA GEHLEN
DIRETORA INSTITUCIONAL



MARIA EDUARDA QUAGLIATO
DIRETORA INSTITUCIONAL
ADJUNTA



MARIANA LOPES
DIRETORA DE EVENTOS



DANDARA PINHO
DIRETORA DE EVENTOS
ADJUNTA



IZADORA BARBIERI
DIRETORA LEGISLATIVA



ADRIANE MAGALHÃES
DIRETORA ADJUNTA
LEGISLATIVA

Diretorias nacionais

ABRACRIM

Mulher

2021 - 2024

PROCURADORIA ABRACRIM MULHER

A Procuradoria Nacional da ABRACRIM MULHER esteve envolvida em importantes demandas ao longo da gestão, atuando sempre em prol da dignidade humana, da igualdade de gênero, dos direitos da mulher e da Advogada Criminalista. Dentre as principais ações, destacam-se: Ação em solidariedade à Advogada Malu Borges, atividade de repúdio contra atos de violência praticados por profissional da saúde (caso de repercussão), apoio e análise em casos de violência institucional e de gênero, dentre outros. Estivemos presentes em diversos Estados, atuando sempre que instada ou vislumbrada a necessidade de posicionamento e fortalecimento de outras de nós, como: Rio de Janeiro, Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, dentre outros. Sozinhas somos fortes, juntas somos imbatíveis!

- ▶ **LAYLA FREITAS (ES) - PROCURADORA**

OUVIDORIA

Nossa Ouvidoria chega para consolidar a democracia e fortalecer a cidadania, incentivando a participação dos associados. Nela recebemos e analisamos as demandas e buscamos soluções para evoluirmos juntos.

- ▶ **WANESSA RIBEIRO (RJ) - OUVIDORA**

DIRETORIA ACADÊMICA

A Diretoria acadêmica da ABRACRIM MULHER Nacional visa a fomentar e oportunizar a pesquisa acadêmica, para advogadas e advogados criminalistas, viabilizando a publicação de artigos por meio de sua Revista acadêmica. A leitura, a pesquisa e o conhecimento são essenciais para o incremento da vida profissional e ferramen-

tas importantes para nosso trabalho.

- ▶ **MAÍRA FERNANDES (RJ) - DIRETORA ACADÊMICA**
- ▶ **ANA PAULA FAVARIN (RS) - DIRETORA ACADÊMICA ADJUNTA**

DIRETORIA DE PRERROGATIVAS

A Diretoria de Prerrogativas da ABRACRIM MULHER existe para ser a grande advogada das advogadas criminalistas brasileiras. É com a força da nossa união, em defesa da classe advocatícia, que garantimos que as advogadas possam lutar pelos direitos de seus clientes e exercer suas profissões de forma digna, com suas prerrogativas preservadas e de cabeça erguida.

- ▶ **THAISE MATTAR ASSAD (PR) - DIRETORA DE PRERROGATIVAS**
- ▶ **LETÍCIA DELMINDO - (RJ) DIRETORA ADJUNTA DE PRERROGATIVAS**

DIRETORIA LEGISLATIVA

A Diretoria Legislativa da ABRACRIM MULHER tem como principal função pensar em novas possibilidades, tanto para a proteção e visibilidade das mulheres de todo Brasil, como para a valorização da advocacia criminal, trabalhamos incessantemente para que a nossa voz seja ouvida em todos os espaços.

- ▶ **IZADORA BARCOSA ZANIN BARBIERI (SP) DIRETORA LEGISLATIVA**
- ▶ **ADRIANE MAGALHÃES (AM) - DIRETORA LEGISLATIVA ADJUNTA**

DIRETORIA INSTITUCIONAL

A Diretoria de Institucional da ABRACRIM MULHER existe para apoiar as advoga-

das criminalistas brasileiras. É com a força da nossa união, em defesa do Direito das mulheres advogadas, que garantimos que estas tenham apoio institucional para continuar lutando pelos direitos de seus clientes, bem como o direito das outras advogadas.

▶ **CARLA GEHLEN - DIRETORA INSTITUCIONAL**

▶ **MARIA EDUARDA QUAGLIATO (SP) DIRETORAL INSTITUCIONAL ADJUNTA**

DIRETORIA DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E COMPLIANCE

A diretoria de Direito Penal Econômico e Compliance foi pensada para dar suporte jurídico às associadas em demandas que envolvam essas temáticas, promovendo palestras e eventos para discussão da legislação, e sobretudo, aporte jurisprudencial, levando em conta os entendimentos recentes dos tribunais superiores!

▶ **ADRIANA SPENGLER - (SC) DIRETORA DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E COMPLIANCE**

▶ **NATÁLIA ALVES (PB) - DIRETORA ADJUNTA DE D. PENAL ECONÔMICO E COMPLIANCE**

DIRETORIA DE EVENTOS

A comissão de eventos da ABRACRIM MULHER nacional promove eventos sobre temas relevantes da advocacia criminal, dividindo a mesa entre advogados e advogadas, promovendo igualdade de gênero.

▶ **MARIANA LOPES (PR) - DIRETORA DE EVENTOS**

▶ **DANDARA PINHO (BA) - DIRETORA ADJUNTA DE EVENTOS**

DIRETORIA DE PESQUISA

A pesquisa é item fundamental para programarmos um futuro como ele deve ser, feito de justiça. Nela encontramos dados, problemas e soluções. A diretoria de pesquisa ABRACRIM MULHER tem a função de realizar pesquisas que melhorem cada vez mais o ambiente de atuação da advocacia criminal.

▶ **NATÁLIA GALVÃO DA CUNHA LIMA DIRETORA DE PESQUISA**

▶ **JARLANY VASCONCELOS - DIRETORA DE PESQUISA ADJUNTA**

Você sabia?

a ABRACRIM MULHER, por intermédio da sua diretoria legislativa, possui um projeto de Lei em trâmite no **Congresso Nacional?!**

Ementa do PL

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

Projeto de Lei nº 1713, de 2022 | Iniciativa Senador Styvenson Valentim

Um projeto que tem como objetivo auxiliar as pessoas do gênero feminino no enfrentamento da violência doméstica, bem como no processo de conscientização da necessidade de denunciar e buscar justiça.

Para muitas vítimas, é muito desafiador quebrar o ciclo da violência e buscar o apoio do sistema de justiça. Infelizmente, quando muitas se dão conta da importância de denunciar, o prazo para representação já se esgotou.

Deste modo, ampliar o prazo para representação das mulheres vítimas de violên-

cia doméstica de 6 meses para 12 meses é uma medida extremamente relevante. Porque é muito importante ampliar os ambientes de discussão da pertinência da adoção da perspectiva de gênero na justiça criminal. E a ampliação do prazo da representação criminal de pessoas do gênero feminino faz parte deste cenário.

Nesse sentido, acreditamos que projetos como esse que configuram uma ação afirmativa em busca de equilíbrio por uma real equanimidade de gênero, devem fazer parte de um país que busca por igualdade.

Grupo de trabalho responsável pela elaboração da minuta:

- ▶ Izadora Barbieri
- ▶ Izabella Borges
- ▶ Tamara Brockhausen
- ▶ Ana Paula Trento
- ▶ Olívia Castro
- ▶ Simone Cabredo
- ▶ Layla Freitas
- ▶ Adriane Rodrigues
- ▶ Adriane Magalhães



Assista ao vídeo da cerimônia de entrega



Aponte a câmera do celular para o QR Code ou clique na foto do evento acima, caso esteja na versão digital da revista.



Em defesa das nossas prerrogativas

Pílulas de Cidadania - Prerrogativas

Prerrogativa não é um benefício, mas sim um Direito! Trata-se de um projeto da nossa Diretoria de Prerrogativas. O conhecimento é a nossa maior arma.

Você sabe qual é a coisa mais importante sobre prerrogativas da advocacia, que em verdade são de toda a sociedade? Conhecê-las.



Assista o Pílulas de Cidadania

Aponte a câmera do celular ou clique na imagem acima, caso esteja na versão digital da revista.

ABRACRIM
Mulher pelo
Brasil



Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher Alagoas

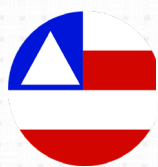


Ser mulher e advogada criminalista é desafiador. Pois, para demonstrar autoridade e ganhar o respeito dos colegas de profissão e trabalhar com dignidade é muito mais difícil em uma área considerada extremamente machista. Portanto, o que almejamos a cada dia é, mais sororidade entre as mulheres, uma vez que somente assim as dificuldades serão solucionadas com maior agilidade e então alcançaremos nosso verdadeiro espaço. Enfim, LUTEMOS PELOS DIREITOS DE TODAS AS ADVOGADAS! Principalmente por aquelas que desconhecem seus PODERES!

Flávia Camilda da Silcia
Presidente ABRACRIM
MULHER Alagoas

Marta Martins de Andrade
Vice-presidente ABRACRIM
MULHER Alagoas





Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher Bahia



Nossos eventos puderam contar com a participação de colegas dos Estados Unidos da América, África e Chile, não se limitando internamente ao território baiano, vez que pudemos compartilhar experiências, pensamentos e ações com Advogadas de tantos outros Estados da nossa Federação.

Entre tantas ações, a luta das mulheres negras teve especial atenção, e sua condição foi amplamente debatida e contextualizada em eventos como “Júlio das pretas”, “Auto Percepção da Mulher Negra” e “Consciência Negra - o 20 de novembro”.

Antes da profissional, tem-se a mulher em sua essência com seus sofrimentos, dificuldades, anseios e desejos, comum a todas elas independentemente de sua condição de Advogada, e o evento “Carência menstrual: reserva do possível e do mínimo existencial”, trouxe à baila vários destes aspectos.

Foi de muita felicidade e bastante propício o evento “Violência Doméstica - as armadilhas do silêncio”, no qual demos espaço à discussão acerca da mais antiga das atrocidades cometidas contra as mulheres que é a violência física, moral e psicológica no seio familiar, no âmbito das relações familiares, analisando suas causas, efeitos, consequências e formas de proteção.

Com o intuito de identificar as inúmeras advogadas criminalistas, promovendo sua união e dando visibilidade e lugar de fala nasceu a ABRACRIM Mulher que tem como presidenta, Rosemeire Oliveira Coulibaly, brilhantemente acompanhada das demais colegas que compõem a Comissão, Ana Clara de Souza Alcântara e Silva - Vice Presidente, Fabiane Almeida - Secretária Geral, Thais Elislaglei Pereira Silva Paixão - Coordenadora de Estudos Jurídicos.

Nestes anos pudemos avançar na luta pelo respeito e a participação da mulher advogada criminalista em eventos que visavam a defesa dos direitos e prerrogativas das advogadas em geral, mas, especialmente, àquelas que militam na área criminal.

Em tempos de pandemia, em que estarmos juntos fisicamente tornou-se tarefa muito difícil, adentramos o mundo virtual e tivemos a felicidade de expandir nossas relações para além das fronteiras do Brasil.

Foram dias bastantes trabalhosos, mas muito prazerosos e gratificantes, o que nos leva a projetar o ano que já se iniciou, cientes de que a luta é muito grande e de que não podemos nos calar, mormente, por termos um canal de interlocução tão poderoso, como é a ABRACRIM.

Neste sentido, temos o prazer de anunciar que nossa primeira reunião presencial já tem data definida e se dará em 29.03.2022, na cidade de Irecê/BA, local escolhido com o intuito de aproximar as colegas do interior, levando a ABRACRIM para todo o estado baiano. Evento em que continuaremos a tratar da luta da mulher advogada criminalista, fazendo-nos sentir que voltamos a viver, pois estamos conseguindo vencer a COVID 19.

Não nos passará despercebidas as alterações legislativas que ameaçam criminalizar a advocacia criminal, nem aquelas destinadas a precarizar as relações trabalhistas das advogadas assalariadas, estando nós atentas à tudo que envolva a Advogada Mulher Criminalista, objetivo maior de nossa Comissão.

Por fim, queremos agradecer o apoio do nosso ilustre presidente estadual Fernando Santos, à todos nossos colaboradores, associados, palestrantes e convidados



em geral e aos que nos assistiram nos eventos on-line, renovando votos de um ano mais repleto de realizações, onde será indispensável a continuidade da participação de todos. É importante ressaltar ainda que ao longo desta caminhada o apoio da ABRACRIM Nacional foi de fundamental importância para trilhar um caminho, por vezes espinhoso, po-

rém muito promissor. Nosso muito obrigado!!!

Rosemeire Coulibaly
Presidente ABRACRIM
MULHER Bahia

Ana Clara Alcântara
Vice-presidente ABRACRIM
MULHER Bahia

Fabiane Silvia de Almeida
Secretaria Geral ABRACRIM
MULHER Bahia





Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher Ceará

Enfatizamos que no Ceará estamos de mãos dadas somando forças, com resultados muito positivos dessa união e trabalho coeso. Realizamos seminários, visitas institucionais, como por exemplo, visita à atual Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como ainda estão em andamento algumas visitas com essa intenção. Por fim, organizamos um almoço em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, que foi um sucesso! Segue detalhamento das atividades.

Seminário Abracrim CE e Abracrim Mulher em 02/12/2021 na OAB/CE

No Dia do advogado criminalista, a Abracrim CE, juntamente com a Abracrim Mulher QUE organizaram um seminário aberto e gratuito para a classe, que teve duração de 02 dias e contou com a presença de nomes importantes da Advocacia Alencarina, como o atual reitor da Universidade Federal do Ceará, Dr. Cândido Albuquerque, advogado criminalista e Presidente de Honra da Abracrim CE, dentre

outros. Foram discutidas temáticas relevantes sobre o Pacote Anticrime, os desafios da justiça e da advocacia criminal. A Abracrim

Mulher CE, através de sua Presidente estadual Dra. Izabel Facó, teve assento na mesa, juntamente com a Presidente da Abracrim CE, Dra. Lígia Peixe e o Dr. Luiz Nogueira, representante das Prerrogativas Abracrim Norte Nordeste. O evento ocorreu na nova sede da OAB/CE e teve participação significativa da classe de advogados criminalistas, estudantes e operadores do Direito.

ABRACRIM-CE e ABRACRIM MULHER - CE estreitam laços com o Tribunal de Justiça do estado do Ceará

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas do Estado do Ceará, a ABRACRIM-CE, representada pela advogada e presidente Dra. Lígia

Peixe, e pelo vice-presidente Dr. Gabriel Brandão, juntamente com a presidente da Abracrim Mulher Ceará, a advogada Dra. Izabel Facó, e os advogados Dr. Ravi Ramier





e Dr. Luíz Nogueira, coordenador das prerrogativas da Abracrim-CE, estiveram na data de 04 de março de 2022 em reunião presencial com a Desembargadora Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, para estreitarem os laços entre a Advocacia Criminal e o Poder Judiciário.

Também foram apresentados requerimentos acerca da situação das varas de execução penal, bem como melhorias dos canais de atendimentos das respectivas varas.

Destacou-se ainda a atuação da Abracrim, associação existente há 29 anos em todo o Brasil, que trabalha em prol da Advocacia Criminalista, com um Núcleo ativo em cada estado, agora também com a atuação mais recente da Abracrim Mulher.

Por fim, fora enfatizada a relevância de ter uma mulher à frente da Administração do Poder Judiciário cearense, através da atuação da desembargadora Nailde Pinheiro.

No Dia Internacional da Mulher, a Abracrim Mulher Ceará e Abracrim Ceará promoveram um almoço com suas associadas, associados e convidados para celebrar essa data tão importante.

Cerca de 25 advogados compareceram ao almoço, que ocorreu na cidade de Fortaleza/CE. São eventos como os de hoje que unem ainda mais a nossa Advocacia, estreitamos os laços e difundimos conhecimentos valorosos.

Importante pontuar que a ABRACRIM Mulher Ceará vem tendo uma participação



cada vez mais ativa em nosso estado, atuando como um verdadeiro longa manus da própria OAB/CE, no tocante à defesa das prerrogativas da Mulher Advogada.

Cada vez mais laços estão sendo estreitados com a classe, com o fim de trazer mais associadas, e, sobretudo, de resgatar a imagem e a credibilidade da advocacia criminal, nesse caso específico, voltado para a perspecti-

va do gênero feminino.

E as adesões estão ocorrendo.

Um outro ponto que merece destaque são as participações desta Diretoria em todas as reuniões promovidas pela Nacional e pelas Estaduais, momentos esses que fortalecem não apenas o nosso aprendizado, a partir das trocas, mas também pelo convívio com as colegas, resultando em aproximações genuínas, dado o interesse recíproco, que facilitam e muito o diálogo e proporcionando a construção de novas perspectivas a despeito das temáticas.

Com isso, estamos preparando ainda para o mês de março, algumas lives e rodas de conversas no instagram institucional, que, apenas em 1 (um dia) recebeu 30 novos seguidores. Todos os temas serão previamente divulgados.

Dra. Izabel Facó De Albuquerque
Presidente da ABRACRIM Mulher CE

Dra. Christianne Oliveira Collyer
Vice Presidente da ABRACRIM Mulher CE





Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - DF



A Dra. Carla Gehlen tomou posse como presidente da Comissão da Abracrim Mulher do Distrito Federal no dia 11/03/2021, a vice-presidente é a Dra. Hanna Gomes.

O primeiro evento realizado foi dia 24/02/2021, em Planaltina-DF no qual participaram o presidente Abracrim-DF, Dr. Fernando Parente, Dra. Jessica Bronze e Dra. Carla Gehlen apresentando o projeto de apoio aos advogados criminalistas falando sobre os temas: Tribunal do Juri por vídeo conferência e Violência doméstica.

No dia 01/03/2021 a Vice-presidente da Abracrim Mulher concedeu entrevista para a TV Lagoa FM, falando sobre violência Doméstica.

NO dia 08/03/2021 a Abracrim Mulher DF lança a campanha sobre conquistas de direito para a discussão sobre as discriminações e violências morais.

Em 17/03/2021 a Abracrim Mulher participa da II Conferência Distrital da Mulher advogada, tendo a participação da Presidente da comissão da Mulher na abertura do Evento e a participação da Vice-presidente da Abracrim DF, Dra. Jessica, no painel trajetória enfrentamento e superação do preconceito e da barbárie contra a mulher.

No dia a Dra. Carla Gehlen participou do Webinar: "A advocacia Criminal Feminista, evento este promovido pela Abracrim Mulher Nacional.

Nos dias 15 e 16 de abril a Dra. Carla Gehlen participou do II encontro das advogadas crimina listas debatendo sobre a crise democrática e os direitos fundamentais.

No dia 20 de abril de 2021 a Dra. Carla concedeu entrevista representando a Abracrim Mulher-DF falando so-

bre as formas de violência doméstica na TV lagoa FM.

No dia 23 de abril a Dra. Carla juntamente com a Dra. Patrícia Zapponi que também é integrante da Comissão da Abracrim Mulher DF, concederam entrevista na RECTV falando sobre família e direito

No dia 25 de maio de 2021 a Dra. Carla Gehlen participou do evento nacional da Abracrim Mulher sobre paridade, gênero e raça, com a participação da Ministra do STF Carmem Lucia e outros palestrantes.

NO dia 18 de maio de 2021 as integrantes da Abracrim DF Dra. Cristina Tubino e Dra. Patricia Zapponi participaram do evento do Laço Branco e falaram sobre o dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

No dia 16 de junho de 2021 a Abracrim DF promoveu um



debate, pelo Instagram, sobre a proteção e defesa da vítima em violência doméstica que teve como participantes as Dras. Juliana Malafaia secretaria geral da comissão da Abracrim mulher DF e a Dra. Thayrane Evangelista membro da comissão da Abracrim Mulher DF.

No dia 23 de julho de 2021 a Abracrim Mulher promoveu um debate, pelo Instagram, sobre a ausência de normas específicas na lei maria da penha quanto aos efeitos do contrato de trabalho, participaram a Dra. Hanna Gomes, Dra. Carla Gehlen e DR. Vitor Fernandes integrante da Abracrim Mulher DF.

No dia 02 de agosto de 2021 a Abracrim Mulher DF realizou um debate sobre as dificuldades da vitima desde a denuncia até p processo penal, participaram do evento a Dra. Carla Gehlen , Dra. Cristina Tubino integrante da Abracrim DF e o DR. Thiago Pierobon Promotor de justiça da Vara violência doméstica.

No dia 27 de agosto de 2021, a Abracrim DF participou do Congresso Ibero americano

de Direito Tributário falando sobre os efeitos tributários no contrato de trabalho e lei maria da penha, participaram a Dra. Carla Gehlen , Dra. Hanna Gomes e Dr. Vitor Fernandes.

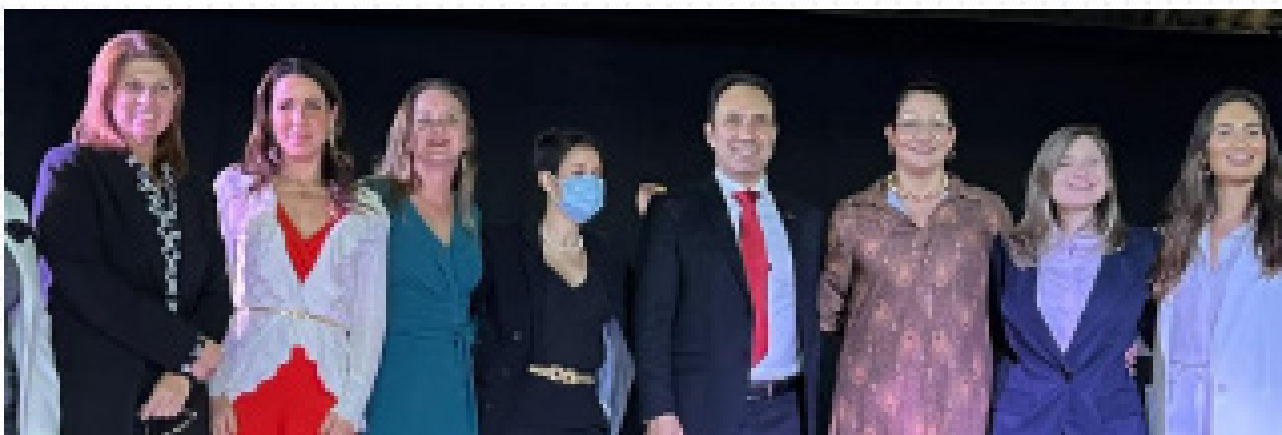
NO dia 29 de setembro de 2021 a Comissão da Abracrim Mulher DF promoveu um debate sobre a capacitação e Combate à violência Contra a mulher e a importância da equipe multidisciplinar do setor privado, que teve a participação da Dra Hanna Gomes, delegadas Patrícia e Ana Cristina e o Instituto Sabin representado por Tayane Sampaio assistente administrativo do Sabin e Roberta Ladislau psicóloga.

No dia 30 de setembro de 2021 aconteceu a posse da diretoria da Comissão da Mulher-DF.

No dia 31 de outubro de 2021 a Abracrim



mulher DF participou do I encontro internacional de juristas, estando presente a Dra. Carla Gehlen, Dra. Hanna Gomes e Dr. Patrícia Zapponi para discutirmos sobre a legislação internacional em relação a violência doméstica.





Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Espírito Santo



É com muito orgulho que a Abracrim Mulher ES apresenta o que está sendo realizado durante esses últimos 02 anos e o que planejamos para o futuro. Sabemos da fundamental importância da representatividade em termos um espaço para pensar a advogada criminalista, seus anseios, necessidades, dificuldades e experiências. Convidamos todas advogadas criminalistas capixabas a estarem conosco nesta caminhada! Sozinhas somos fortes, juntas somos imbatíveis!

Atividades e projetos desenvolvidos em 2021:

1) Sou Criminalista e daí?

Atividade desenvolvida em que 01 crimi-

nalista é chamada para falar de um tema específico e após todas participantes podem contribuir realizando falas. Em 2022 ocorrerá de 02 em 02 meses;

2) Curso sobre violência doméstica e de gênero: prática e evolução histórica;

3) Encontro do Dia da Criminalista;

4) Projeto “Na prática, a teoria é outra” que persiste na realização de blocos de palestras relativas a um tema específico e sua prática, tais como: execução penal, prerrogativas, dentre outros;

5) Jantar de Confraternização das Criminalistas ao fim do ano;

6) Reunião com Dra. Hermínia, Coordenadora das Varas de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do ES, para tratar das dificuldades encontradas nas mesmas, tanto pela advocacia criminal, em especial, advogadas, assim como por partes (vítimas);

7) Reuniões ordinárias da comissão;

Atividades 2022

1) Participação e Organização no I Curso de Imersão em HC da Abracrim ES;

- 2) Projeto Sou criminalista e daí?
- 3) II Curso Violência Doméstica: história e prática;
- 4) I Curso sobre execução penal;
- 5) Projeto Na teoria a prática é outra;
- 6) Realização de Reuniões ordinárias;
- 7) Criação e Efetivação das coordenações (legislativo, penal econômico, lazer, atividades acadêmicas);
- 8) Criação da comissão especial da advocacia criminal itinerante (objetivando estar mais no interior, onde outras criminalistas também necessitam da Abracrim);
- 9) Contribuição na Revista Acadêmica da Abracrim ES;



- 10) Elaboração de obra acadêmica promovida apenas para Advogadas criminalistas associadas;
- 11) Promoção de encontros para troca de experiências e fortalecimento da advogada criminalista capixaba;
- 12) Dentre outros.

Layla Dos Santos Freitas
Presidente ABRACRIM MULHER ES

Lorena Bulhões
Vice-presidente ABRACRIM MULHER ES

Nagila Zadini
Secretária Geral ABRACRIM MULHER ES





Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Maranhão

A ABRACRIM Mulher-MA, apresenta o seu Relatório do biênio 2021/2022, referentes às ações e serviços prestados a Advocacia Criminal brasileira, em especial a maranhense.

Como é cediço por todos viemos de um período pandêmico, período difícil, onde passamos por várias tribulações, angústias, fomos privados de abraçar, tocar, dos eventos presenciais e, foi aí que nos inovamos, transformamos e o principal, estreitamos as relações através das Lives e dos Grupos de Estudos.

A Comissão da Mulher Advogada Criminalista - Abracrim Mulher MA juntamente com a ABRACRIM-MA, juntas, sempre lutaram em defesa dos direitos e garantias da advocacia criminal.

Foram realizadas várias ações, quais seja: Tribunas virtuais, almoços de confraternização, eventos comemorativos em alusão ao dia da mulher, com almoço, roda de conversa com a temática Abuso de Autoridade e aula de beach tênis; rodas de conversas onde foram debatidas as temáticas de Violência de Gênero no contexto eleitoral e alusiva a comemoração aos 200 anos do Plenário do Júri, Julho das Pretas, dentre outras ações.

O fim da nossa Comissão é a valorização da Advogada Criminalista e a eliminação das formas discriminatórias no seu acesso às carreiras jurídicas, bem como pugnar pelo respeito do princípio da igualdade entre os sexos, incentivando a advogada criminalista a assumir posição inovadora perante o direito, de forma a adequar a técnica à realidade social.



Olívia Castro Santos
Presidente ABRACRIM Mulher MA

Skarlath Hohara Almeida da Silva
Vice-Presidente ABRACRIM Mulher MA



Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Pará

Excelentíssima doutora Ana Paula Tentro – Presidente Nacional da Comissão da Mulher ABRACRIM.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas Pará – ABRACRIM - PA, através da Comissão da Mulher Abracrim – Pará, na pessoa de sua presidente, vem a V. Ex.^a, apresentar relatório das atividades e projetos realizados por esta comissão estadual, conforme segue:

1. Projeto de lei apresentado à Assembleia legislativa do Estado do Pará, pela Abracrim – Pará e pela Comissão da Mulher Abracrim- Pará, que propõe que seja determinada a comunicação por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado do Pará.

2. Projeto de lei apresentado à Câmara de Vereadores da Cidade de Bragança – Pará, pela Abracrim – Pará e pela Comissão da Mulher Abracrim- Pará, que Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas de ensino fundamental – séries finais e

de ensino médio, públicas do município de Bragança – Pará.

3. Projeto de lei apresentado à Câmara de Vereadores da Cidade de Bragança – Pará, pela Abracrim – Pará e pela Comissão da Mulher Abracrim- Pará, que propõe que seja determinada a comunicação por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado do Pará.

4. Participação de evento “Paz em Casa”, na pessoa da presidente da Comissão – Dra. Nelma Catarina, no dia 25/11/2021, voltado para o combate da violência Doméstica, ocorrido em Bragança – Pa

5. Participação da Campanha contra Violência Obstétrica, na Cidade de Castanhal – Pará, através de nossa Vice – Presidente, Dra. Nágela Alencar, no dia 16/10/2021.



6. Lives

LIVE ABRACRIM MULHER - PA
Perrogativas e a Criminalização da Advocacia Criminal

Data: 16/08 às 20:00

Mário de Oliveira Filho
PALESTRANTE
Advogado Criminalista
Idealizador do Papo de Criminalista

Nelma Catarina Oliveira
Mártires Costa
Presidente da
Abracrim Mulher - PA

Valério Saavedra
Advogado e Presidente da
ABRACRIM - PA

A live será pelo Instagram do @papodecriminalista

6.1 “Prerrogativas e Criminalização da Advocacia Criminal”. Palestrantes: Dr. Mário de Oliveira Filho (Papo de Criminalista), Dr. Valério Saavedra (Presidente Abracrim - Pa), e Dra. Nelma Catarina (Presidente da Comissão da mulher Abracrim - Pa), no dia 16/08/2021.

6.2 “Criminalização das Formas de Violência: Direitos Humanos e Homofobia.”. Palestrantes: Dra. Luanna Tomaz, Dra. Nágela Alencar e Dra. Bárbara Cozzi, no dia 31/08/2021.

LIVE ABRACRIM MULHER - PA
Criminalização das Formas de Violência: Direitos Humanos e Homofobia

Luanna Tomaz de Souza
PALESTRANTE
Doutora em Direito (PUC-RIO),
Docente em Direito
(Universidade de Coimbra), Diretora
Acadêmica do Instituto de
Ciências Jurídicas da UFFA

Dra. Maria Nágela Alencar
MEDIADORA
Vice-Presidente da Comissão
Diretora das Atividades
Criminalistas
ABRACRIM MULHER PARA
Mulher - ABRACRIM - PA

Dra. Bárbara Cozzi
PALESTRANTE
Promotora Municipal, especialista
em Direito Público pela PUC Minas,
Diretora de Políticas da Comissão
Mulher - ABRACRIM - PA

Data: 31/08 às 19:00
TRANSMISSÃO ATRAVÉS DO INSTAGRAM DA ABRACRIM PA @abracrimpa

6.3 “Prática da Advocacia no Direito Penal Degenerado”. Palestrantes: Dr. Filipe Coutinho da Silveira e Dra. Joseane Barbosa, no dia 29/09/2021.

6.4 “Retrospectiva da Advocacia Criminal 2021.”. Pa-

PRÁTICA DA ADVOCACIA NO DIREITO PENAL DEGENERADO

29 DE SETEMBRO ÀS 19 HORAS

FILIFE COUTINHO DA SILVEIRA
PALESTRANTE Advogado Criminalista, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, em Direito Penal e Criminologia pela UFFPA e PELA UFRJ, Sócio - Presidente da Abracrim/PA, Sócio do escritório Silveira, Athias

PALESTRA AO VIVO
INSTAGRAM @ABRACRIMPA

lestrantes: Dr. Valério Saavedra, Dra. Nelma Catarina, Dr. Filipe Silveira, e Dra. Joseane Barbosa.

7. Março de 2022 de homenagem às mulheres, pela

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS
ABRACRIM-PA

LIVE
RETROSPECTIVA DA ADVOCACIA CRIMINAL 2021

Valério Saavedra
Nelma Catarina
Joseane Barbosa
Filipe Silveira

DIA 02/12 ÀS 20H
INSTAGRAM @ABRACRIMPARA

WWW.ABRACRIM.ADV.BR

Abracrim - PA e pela Comissão da Mulher Abracrim - PA.

Salientamos que o Presi-

LIVE ABRACRIM - PA
COMISSÃO DA MULHER ABRACRIM PARÁ

DR. JOSÉ ARRUDA
DEFENSOR PÚBLICO

DR. VALÉRIO SAAVEDRA
PRESIDENTE ABRACRIM PARÁ

TEMA: A MULHER ENCARCERADA: POR UMA RACIONALIDADE CIVILIZATÓRIA PROTETIVA DE DIREITOS HUMANOS NA EXECUÇÃO PENAL.

DIA 07/03 • SEGUNDA • 19H
INSTAGRAM • @ABRACRIMPA

WWW.ABRACRIM.ADV.BR

dente Estadual da ABRACRIM - PARÁ, **Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza**, em conformidade com o art.14 do Estatuto, reformulou e instituiu a Comissão Brasileira das Advogadas Criminalistas - ABRACRIM MULHER - PARÁ, no ano de 2021, nomeou as seguintes integrantes:

Nomeadas para presidir esta comissão e respectiva diretoria: PRESIDENTE: Nelma Catarina Oliveira Mártires Costa, VICE-PRESIDENTE: Maria Nágela Alencar, SECRETÁRIA-GERAL: Joseane Barbosa de Sousa, OUVIDORA: Ivanilda Pontes, DIRETORA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS: Pauline Pegado, DIRETORA DE PESQUISA: Bárbara Cozzi Gonçalves, DIRETORA DE EVENTOS: Joseane Barbosa de Sousa, DIRETORA LEGISLATIVA: Rosana Maria Gomes Cozzi

LIVE ABRACRIM - PA
COMISSÃO DA MULHER ABRACRIM PARÁ

DRA ANA PAULA TENTRO
ADVOGADA CRIMINAL
PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM MULHER

DRA NELMA CATARINA
PRESIDENTE ABRACRIM MULHER PARA

TEMA: LINGUAGEM CORPORAL PARA AS MULHERES

DIA 10/03 • QUINTA-FEIRA • 19H
INSTAGRAM • @ABRACRIMPA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS
ABRACRIM-PA
WWW.ABRACRIM.ADV.BR

Nelma Catarina Oliveira M. Costa.
Presidente da ABRACRIM MULHER PA

Maria Nágela Alencar
Vice-presidente ABRACRIM MULHER PA



Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Rio de Janeiro

Na primeira gestão foram realizados diversos projetos, dentre eles com destaque lançamento do livro Mulheres da Advocacia Criminal – Temas atuais de direito e processo penal, Vol. I, projeto idealizado e organizadora pela Presidente da Abracrim Mulher RJ, Dra. Wanessa Ribeiro, que reuniu diversas advogadas criminalistas e associadas da Abracrim de norte a sul do país. O livro, que é pioneiro, rompeu paradigmas e comprovou que há mulheres na advocacia criminal debatendo e escrevendo sobre vários temas de direito penal, processo penal e criminologia. O livro publicou edital em agosto de 2018 e foi lançado em 14 de março de 2019, no Rio de Janeiro, posteriormente sendo lançado também em São Paulo - SP, Curitiba - PR, Porto Velho- RO, Belo Horizonte- MG, Recife- PE e São Luis- MA.

No mesmo ano de 2019, em 26/09, a Estadual do Rio de Janeiro organizou o I Café das Criminalistas RJ onde participaram advogadas criminalistas associadas da Abracrim debatendo temas sobre o exercício e prerrogativas da advocacia.

Outro projeto realizado na estadual do Rio de Janeiro foi o “Direito das Mulheres nas Escolas”. Idealizado pela Dra Wanessa Ribeiro, o projeto leva palestras gratuitas nas escolas públicas e particulares sobre a Lei Maria da Penha e combate à violência de gênero.

As palestras são ministradas de forma voluntária pelas associadas da Abracrim Mulher. O primeiro evento foi realizado no dia 12/03/2020 e suspenso na pandemia.

A estadual realizou, no dia 13/03/2020, o Almoço das Criminalistas em comemora-

ção ao Dia Internacional da Mulher.

O primeiro grupo de estudos foi realizado na Abracrim Mulher RJ, sob a coordenação da Presidente Estadual, da Dra. Wanessa Ribeiro, de forma presencial em 05 de fevereiro de 2020, com o primeiro tema: A Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Com o lockdown durante a pandemia, os grupos de estudos passarão a ser de forma online pela plataforma Zoom.

A Abracrim RJ organizou os seguintes Grupos de Estudos, na forma online:

- 1) Lei de Abuso de Autoridade, no dia 20/04/2020, com os participantes: Dra. Wanessa Ribeiro – Presidente da Abracrim Mulher RJ, como mediadora, Dr. Thiago Minagé – Presidente da Abracrim RJ; Dra. Maira Fernandes – Vice-presidente da Abracrim RJ; Dr. Francisco Ortigão – Professor e advogado; Leticia Delmindo – Advogada; Dr. Raphael Barilli – Delegado de Polícia Civil do RJ e Dra. Angélica Gliocche – Promotora de Justiça do RJ.
- 2) O Impacto do Pacote Anticrime nos Crimes Econômicos, no dia 14/05/2020, com os participantes: Dra. Wanessa Ribeiro – Presidente da Abracrim Mulher RJ, Dra. Adriana Spengler- Presidente da Abracrim Mulher SC, Dr. Sebastião Reis Junior – Ministro do STJ, Dr. Gustavo Bardaró e outros advogados e advogadas criminalistas convidados (as).
- 3) Compliance Criminal, no dia 14/07/2020, com os participantes: Dra. Wanessa Ribeiro – Presidente da Abracrim Mulher RJ, Dra. Fernanda Fragoso – advogada, Dr. Alexandre Fragoso – advogado e professor, Dra. Adriana Spengler- Presidente da Abracrim SC e Dr. Francisco Or-

tigão – Advogado e professor da UFRJ.

Foram nomeadas para a nova gestão a Dra. Amanda Raposo como secretária geral e a Dra. Paula Lima como secretária adjunta.

A Presidente da Abracrim Mulher RJ, Dra. Wanessa Ribeiro, foi convidada pela Vereadora Veronica Costa para participar da Audiência Pública sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, realizada no dia 25 de junho de 2021, na Câmara dos Vereadores do Estado do Rio de Janeiro, e contou com a participação de grandes integrantes do poder público.

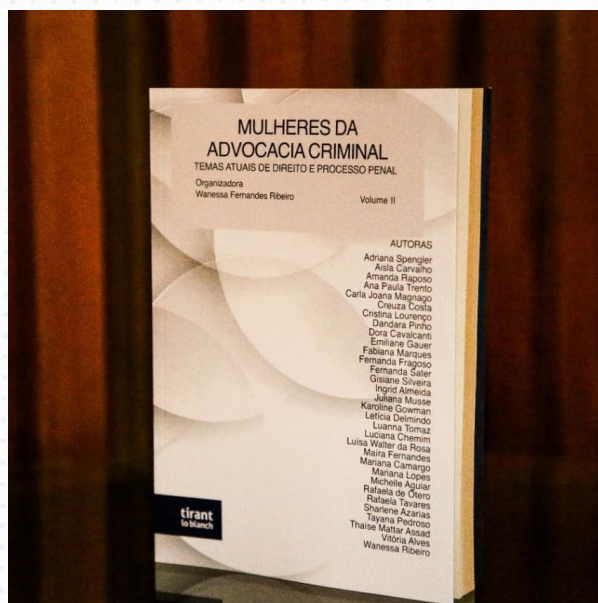
Na ocasião foi debatido a necessidade de implementação de políticas públicas que auxiliem as mulheres vítimas de violência e foram apresentadas proposições pelas participantes.

Em 11 de novembro de 2021 foi lançado no Rio de Janeiro o II Volume do Livro Mulheres da Advocacia Criminal – Temas



atuais de direito e processo penal, organizado pela Presidente da Abracrim RJ, Dra. Wanessa Ribeiro, e escrito em coautoria com as associadas da Abracrim. O evento de lançamento contou com a partici-

pação de várias autoras e integrantes da Abracrim Mulher.



No dia 17 de dezembro foi realizado o Almoço das Advogadas Criminalistas.



Wanessa Ribeiro
Presidente ABRACRIM MULHER RJ

Karoline Gowman
Presidente ABRACRIM MULHER RJ



Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Rio Grande do Norte

Como objetivo em dar publicidade ao trabalhos realizados pela Comissão da ABRACRIM MULHER RN, enviamos o relatório de gestão com os projetos e ati-

vidades, período 2021 / 2022, em defesa da advocacia criminal, sobretudo, da mulher advogada criminalista.

Conheça a nossa gestão!

ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



CAROLINE GURGEL
PRESIDENTE



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



SIBILA AMARAL
VICE-PRESIDENTE



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



HERTA WILDT
SECRETÁRIA GERAL



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



ÉRIKA CADÓ
DIRETORA ACADÊMICA



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



MARIA RISOMAR DE LIMA
DIRETORA INSTITUCIONAL



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



FERNANDA JUSTINO
DIRETORA DE PESQUISA



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



YANES RODRIGUES
DIRETORA LEGISLATIVA



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



NINA SOUZA
DIRETORA LEGISLATIVA ADJUNTA



ABRACRIM MULHER - RN
NOVA GESTÃO



AMANDA ANDRADE
PROCURADORA



Pílulas De Cidadania

Com o objetivo de informar e conscientizar a advocacia e a sociedade com as prerrogativas, a Abracrim Mulher RN participou das Pílulas de Cidadania.



A ABRACRIM MULHER RN, sempre em defesa dos direitos e garantias da advocacia criminal, protocolou requerimentos de providências em defesa das advogadas criminalistas agredidas no exercício da profissão.

Roda de Conversa Criminal da Abracrim Mulher RN “Vamos falar sobre Prerrogativas?”



Da esquerda para direita: Vice-presidente da Abracrim RN e Presidente Nacional da Abracrim Mulher, Dra. Ana Paula Trento; Delegado de Polícia Dr. Vicente; Presidente da Abracrim RN, Dr. Aquiles Perazzo, e; a Presidente da Abracrim Mulher estadual, Dra. Caroline Gurgel.



Roda de Conversa Criminal “As Violações das Prerrogativas na Advocacia Criminal” promovida pela Abracrim Mulher RN com a presença do presidente em exercício da Abracrim RN, Flaviano Gama, o Presidente da OAB RN, Aldo Medeiros Filho, a Secretária adjunta da diretoria do conselho federal da OAB, Milena Gama, o presidente da comissão Defesa das Prerrogativas



e Valorização da Advocacia, Paulo Pinheiro, representantes da advocacia criminal e acadêmicos em direito. Dessa pauta foi encaminhado um requerimento com as principais demandas vivenciadas pela classe à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Em comemoração ao Dia da Advocacia Criminal, a Abracrim Mulher RN participou ao lado de juristas, advogados e acadêmicos em direito do Quadro “Falando Direito” onde abordou o tema “Tecnologia e Justiça”.

A Abracrim Mulher RN participou do evento “Síndicas que se Conectam” falando de como a Advocacia Criminal pode estar inserida nos Condomínios.



Da esquerda para a direita: Amanda Andrade, procuradora da Abracrim Mulher; Izauro Camilo Cadep RN, Marcos Nery, Abracrim RN; Érika Cadó, diretora acadêmica e Caroline Gurgel presidente da Abracrim Mulher e Ana Karla Maia.

A fim de expandir pelos meios de comunicação, a Diretora Acadêmica da Abracrim Mulher RN, Dra Erika Cadó, concedeu entrevista ao Jornal Potiguar Notícias, à jornalista Hello Macedo onde foram abordadas as atividades e projetos da Associação.



de (esquerda para direita) secretária geral da Abracrim Mulher, Herta Wildt, presidente Abracrim Mulher Caroline Gurgel, presidentes da OAB RN Aldo Medeiros e Lidiana Dias, presidente da Cadep RN acadêmica Kátia Padovanni e, vice-presidente da Abracrim Mulher, Sibilla Amaral.



A Abracrim RN, por meio da Abracrim Mulher RN e a APAC Macau firmaram um pacto de apoio institucional para que fosse criada uma Comissão com o objetivo de dar suporte a execução penal dos reeducandos da APAC Macau/RN.



Com o objetivo de fortalecer a Advocacia criminal, a Abracrim Mulher participou de Reunião Institucional com a OAB RN a com a presença



**Almoço de
Confraternização
de Natal da
Abracrim Mulher RN**

**Almoço da Abracrim
Mulher RN em
comemoração ao Dia
Internacional da Mulher.**



A Abracrim Mulher RN e a integração com os Acadêmicos em Direito

A Abracrim Mulher RN, por meio da presidente e da procuradora, Dras. Caroline

Gurgel e Amanda Andrade, participaram das lives promovidas pela CADEP RN, com os temas “Empoderamento das Mulheres na Advocacia Criminal” e “Tribunal do Júri e Femicídio”.

A Abracrim Mulher RN, por meio da presidente Dra. Caroline Gurgel, participou no dia 9 de março de um encontro em comemoração a Semana da Mulher, pro-

movido pela CadepRN. O encontro teve como tema “Os Desafios da Vida Jurídica”.



Abracrim Mulher RN & Cadep RN participaram da programação da Semana da Mulher promovido pelo Núcleo de Prática Jurídica da Unifacex, a convite do Professor e Dr. Rodrigo Cavalcante. Com a participação dos alunos do 1º período com a coordenação do professor Lídio Sanzio e dos alunos do 9º período do

curso de direito, foram abordados os temas sobre a Atuação da Mulher no exercício da Advocacia Criminal e a Participação do Acadêmico de Direito na comunidade jurídica, foram os assuntos que que as Dras. Caroline Gurgel e Sibilla Amaral e as Acadêmicas Kátia Padovani e Eduarda Garcia conduziram com os presentes.



O papel da Advogada Criminalista na Sociedade

Atos bons criam uma rede de bondade contagiosa e que faz muito bem para todas as pessoas que estão nela, é o maior bem da alma. Por isso, a Abracrim Mulher RN também apoia o social.



Projeto Carência Menstrual

Entre os dias 13 a 22 de agosto de 2021, a Abra-crim Mulher RN participou do Projeto Carência Menstrual no Rally dos

Sertões, com distribuição de absorventes e orientação à mulheres que vivem em situações precárias como a falta de acesso a

itens básicos de higiene pessoal, alcançando mulheres dos Estados Brasileiros RN, PB, PE, PI, AL e BA.



Medicamentos a quem precisa

Em parceria com a Cruz Vermelha RN a Abracrim Mulher RN tem somado esforços na busca de isenção em casos de doações de medicamentos via Cruz Vermelha, visando beneficiar cada vez mais a saúde da população northeriograndense. O trabalho continua em andamento para que milhares de vidas sejam alcançadas.



Natal Criança Feliz

Empatia, acolhimento e solidariedade!

A Abracrim Mulher RN participou da campanha realizada pela Cruz Vermelha RN com arrecadação de brinquedos em para crianças da cidade de Natal



A Abracrim Mulher RN segue firme na defesa da advocacia criminal juntando esforços para o cumprimento fiel do seu papel e assim atingir de maneira satisfativa o respeito aos seus direitos e prerrogativas profissionais.

Caroline Gurgel
Presidente ABRACRIM MULHER RN

Sibila Amaral
Vice-presidente ABRACRIM MULHER RN



Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Rio Grande do Sul

Diretoria: 2020/2021 e primeiro semestre de 2022



▶ **28 de janeiro**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS



▶ **06 de março**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, II Happy Hour das criminalistas gaúchas



▶ **11 de março**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, Almoço no 360 Bar, confraternização.



▶ **16 de abril**

Reunião da Diretoria da comissão.

▶ **Maio de 2020**

Reunião Diretoria Abracrim Mulher RS.

▶ **27 de maio**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, Evento Fala que a gente te escuta.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
ADVOGADOS CRIMINALISTAS
ABRACRIM - RS

**ABRACRIM MULHER RIO GRANDE DO SUL
convida:**

*"Fala que a gente te escuta:
tragam as suas reivindicações!"*

27/05 - 17h - Zoom

ID: 817 7707 4287
Senha: abracrimrs

Reunião aberta
ao público

▶ **Junho de 2020**

Reunião da Diretoria da comissão.

▶ **16 de junho**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, Grupo de estudos, com o tema: Paridade de armas no Tribunal de Júri.

▶ **Julho de 2020**

Reunião Diretoria Abracrim Mulher/RS.

▶ **21 de julho**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, e comissão de direito penal da OAB Capão da Canoa/RS. Ana Paula Favarin e Priscila da Rosa. Atuação em Delegacias e a importância da união das siglas.

▶ **Agosto de 2020**

Reunião Diretoria da Comissão.

▶ **17 de agosto**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, Advocacia criminal prática para iniciantes.

▶ **Novembro de 2020**

Reunião da Diretoria da comissão.

▶ **15 de dezembro de 2020**

divulgação de homenagem pelo dia da mulher advogada, diretoria abracrim mulher/RS.

▶ **01 de março de 2021**

Reunião Diretoria Abracrim Mulher RS.

▶ **08 de março de 2021**

#Dia da mulher- Aula sobre advocacia criminal artesanal- Abracrim mulher/RS e Escola de criminalistas.

▶ **10 de dezembro de 2021**

Jantar de encerramento Abracrim/RS.

▶ **Fevereiro de 2022**

Reunião ordinária Abracrim mulher/RS.

▶ **Março de 2022**

Homenagem dia da mulher- Live com a Dra. Tatiana Borsa- Representatividade feminina no Tribunal do Júri.

▶ **Setembro de 2020**

Reunião da Diretoria da comissão.

▶ **Outubro de 2020**

Reunião Diretoria Abracrim Mulher/RS.

▶ **05 de outubro**

Evento realizado pela comissão Abracrim Mulher RS, Execução penal na prática, com a professora Tatiana Borsa.

Mensagem da presidente:

Quero deixar o meu agradecimento ao trabalho de todas as integrantes da diretoria da Abracrim mulher/RS, que estão trabalhando bravamente durante a nossa gestão. Procuramos sempre tratar a todos(as), com profissionalismo, respeito e justiça, sabedores da importância de cada uma para a imagem positiva que a Abracrim mulher/RS conquistou.

Não posso deixar de ratificar também meus agradecimentos ao apoio que recebemos de todos (as) os(as) profissionais que estiveram ao nosso lado nesse período. Quero também reconhecer e agradecer a todas as entidades parceiras da Abracrim mulher/RS, que são inúmeras e plurais! Muito Obrigada!

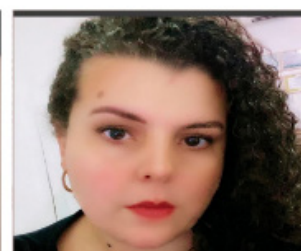
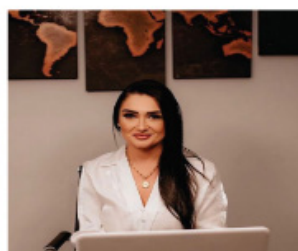
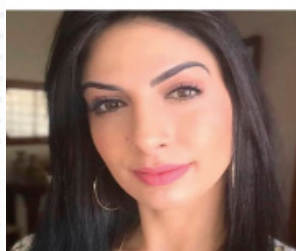
Ana Paula Schmidt Favarin
Presidente da comissão estadual
Abracrim mulher/RS.





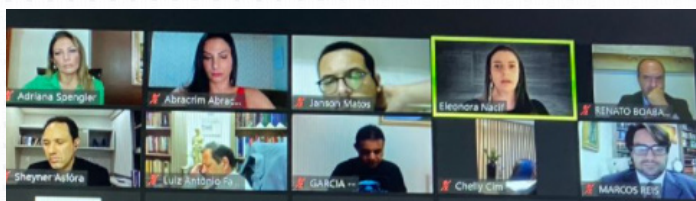
Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Santa Catarina

No intuito de garantir a publicidade dos trabalhos realizados, a Comissão da ABRACRIM MULHER de Santa Catarina apresenta o Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2021/2022, com informações e documentos que comprovam que a Comissão desempenhou suas finalidades corporativas e institucionais, no intuito de valorizar as Advogadas Criminalistas e enfatizar a importância do respeito aos seus direitos e prerrogativas profissionais.



Em 17 de março de 2021, por meio do Ato Presidencial Nacional/SC nº 19/2021, o Presidente em exercício, Dr. Sheyner Yásbeck Asfóra, em conformidade com o artigo 14 do Estatuto, nomeou a comissão da ABRACRIM MULHER de Santa Catarina.

Por conta da pandemia da Covid-19, visando a prevenção e a saúde das Advogadas Criminalistas, os encontros e reuniões foram realizados majoritariamente de forma virtual.



Contudo, mesmo diante da Calamidade Pública Sanitária vivenciada, que impactou diretamente em todas áreas, muitas foram às ações desenvolvidas pela Comissão, citando-se aqui a participação nos vídeos Pílulas de Cidadania – Prerrogativas.

Em parceria com a AACRIMESC, a Comissão participou da confraternização de fim de ano dos criminalistas catarinenses.



Diante disso, através do Ato Presidencial Nacional nº 18/2022, o Presidente Nacional no exercício das suas atribuições estatutárias, indicou e nomeou a advogada Dra. Iara Lúcia de Souza, inscrita na OAB/SC nº 26.548 para assumir a presidência da Comissão ABRACRIM Mulher/SC.

Com objetivo de cuidar da imagem profissional das Advogadas, no dia 15 de fevereiro de 2022, a Comissão realizou uma roda de conversas sobre o empoderamento das mulheres na advocacia criminal.

No dia 23 de fevereiro de 2022, a Associação publicou em seu site o artigo PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING JURÍDICO, de autoria da Dra. IARA LÚCIA DE SOUZA.

Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, 8 de março, a Comissão, em parceria com a AACRIMESC e o Projeto DAMAS DA JUSTIÇA, a Comissão realizou um jantar de confraternização que reuniu mais de 150 mulheres, que contou com a presença de autoridades e foi marcado por muita união.



A Diretoria da Comissão, em parceria com outras instituições congêneres, já planejou uma extensa programação alusiva ao Mês da Mulher, mencionando-se aqui o happy hour agendado para o próximo dia 17 de março.

Além disso, a Comissão está elaborando um plano estratégico para 2022, que visa engrandecer ainda mais o Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal (EBAC) que será realizado em parceria com a AACRIMESC e com a editora Tirant Lo Blanch, na cidade de Florianópolis/SC, nos dias 22, 23

e 24 de setembro, em alusão ao 40º aniversário da AACRIMESC que, juntamente com outras associações estaduais do país, participou da fundação da ABRACRIM no ano de 1993 na cidade de Curitiba/PR.

Cabe mencionar que todas as demandas da Comissão são satisfeitas de forma conjunta com a Diretoria da ABRACRIM SC, atualmente gerida pelo Presidente Dr. Renato Boabaid e sua Vice Dra. Adriana Spengler, contando, ainda, com o apoio da AACRIMESC e sua Diretoria, que tem envidado esforços conjuntos para engrandecer o nome da ABRACRIM em Santa Catarina, especialmente após a celebração do termo de parceria institucional celebrado no ano de 2021.

Sendo o que se tinha a relatar, a Comissão da ABRACRIM Mulher SC informa que tem cumprido fielmente seu papel corporativo e institucional, atingindo de maneira satisfatória seus objetivos planejados, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renata Lanzarin de Albuquerque
Presidente ABRACRIM MULHER/SC

Ana Carolina Soares Warde Leites
Vice-presidente ABRACRIM MULHER/SC





Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - Sergipe



A nova gestão, composta pelas advogadas Pâmela Salmeron, Presidente, Ketlen Tainara, Vice-Presidente, Welma Mendonça, Secretária Geral, Juliana Santos, Secretária Geral Adjunta e Ramilly Alves, Diretora Acadêmica, tomou posse em 31 de janeiro do presente ano.

Desde a posse, estamos empenhadas em trazer mais advogadas para advocacia criminal, inspirando, sendo suporte e servindo de exemplo, ao mesmo tempo que estamos



encorajando essas colegas a se tornarem associadas da Abracrim, atuando junto a nós na Abracrim-Mulher.

Para isso, criamos um grupo de estudo de casos práticos, onde as advogadas associadas podem discutir processos, pensar em teses e soluções, criando uma verdadeira rede de apoio sobre tudo para as jovens advogadas, fortalecendo assim a advocacia criminal feminina.

Nosso objetivo é que mais mulheres se unam a nós, que todas as mulheres sintam que a seara criminal também é um espaço

que lhes pertence e para dar todo suporte foi criada a central das prerrogativas da advogada criminalista, onde as associadas podem recorrer sempre que tiverem suas prerrogativas violadas, momento em que todas unidas, com o suporte da ABRACRIM, combateremos os abusos e enfrentaremos àqueles que as violarem.

E como nem só de trabalho vive a criminalista, promovemos eventos cujo objetivo é fortalecer os laços entre as colegas criminalistas e promover encontros que possibilitem o networking, como por exemplo o café das criminalistas, que hoje é realidade em todas as seccionais e foi criado aqui na nossa seccional, na gestão passada, pela então presidente Tatiane do Carmo e o último, almoço das criminalistas, onde comemoramos o dia internacional da mulher, lembrando que aquele é mais um dia de luta!

Certas que estamos só no começo e que muito mais estaremos por realizar, contamos com toda a ABRACRIM para fortalecer toda a advocacia criminal, sobretudo a advocacia criminal feminina, da mesma forma que nos colocamos a inteira disposição para somar nessa luta.



Pâmela Carolina Salmeron Ferreira Kreischer
Presidente da comissão estadual
Abracrim mulher/SE.

Ketlen Tainara Dos Santos
Vice-Presidente da comissão estadual
Abracrim mulher/SE.



Relatório de atividades comissão ABRACRIM Mulher - São Paulo

Atendendo solicitação da nossa Presidente Nacional, Dra. Ana Paula Trento, a fim de divulgar os trabalhos realizados até o presente momento pela Comissão da ABRACRIM Mulher de São Paulo, apresentamos, a seguir, um Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2021/2022.

Em 20 de outubro de 2021, por meio do Ato Presidencial Nacional nº 47/2021, o Presidente em exercício da ABRACRIM Nacional, Dr. Sheyner Asfóra, juntamente com o Presidente Estadual da ABRACRIM São Paulo, Dr. Antônio Aparecido Belarmino Junior, em conformidade com o artigo 14 do Estatuto, e no exercício de suas atribuições institucionais, nomearam para ocupar os seguintes cargos na ABRACRIM Mulher São Paulo:

Dra. Adriana Filizzola D'Urso
Presidente ABRACRIM MULHER/SP

Dra. Marjori Ferrari Alves
Primeira Vice- Presidente

Dra. Maria Eduarda Constante Quagliato
Segunda Vice-Presidente

Dra. Joana D. Ribeiro G. Cegala
Secretária Geral

Dra. Simone Cabredo de Angelo
Diretora Legislativa

Dra. Carolina Defilippi
Diretora de Assuntos Acadêmicos

Na oportunidade, foi criado o Instagram da ABRACRIM Mulher São Paulo (@abracrimmulheresp), que apresentou as Direto-

ras nomeadas com a publicação das artes disponibilizadas pela ABRACRIM, conforme a seguir:



O Instagram da ABRACRIM Mulher São Paulo foi criado com a finalidade de dar visibilidade para a ABRACRIM Mulher São Paulo, de ser um canal de comunicação com as advogadas criminalistas e também um local de divulgação dos trabalhos e eventos realizados.

Logo no início da gestão, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D'Urso, participou do projeto da ABRACRIM Mulher Nacional, denominado Pílulas de Cidadania - Prerrogativas, com a gravação de um vídeo que foi amplamente divulgado.

Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas em razão da Pandemia do Covid-19, a ABRACRIM Mulher São Paulo, respeitando todos os protocolos de se-



gurança, promoveu uma confraternização de final de ano, denominada “Almoço das Criminalistas”, que aconteceu no dia 17 de dezembro de 2021, às 12 horas, no Restaurante Via Castelli, localizado na Rua Martinico Prado, 341 – Higienópolis, São Paulo/SP.

Estiveram presentes no “Almoço das Criminalistas”, além das advogadas criminalistas da capital e do interior – Dras. Ana Carolina Badaró, Thalita Barreto, Camila Fortes, Julia Lopes -, a Presidente Nacional da ABRACRIM Mulher, Dra. Ana Paula Trento, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D’Urso, a Primeira Vice-Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Marjori Ferrari Alves, a Vice-Presidente da ABRACRIM-SC, Dra. Adriana Spengler, o Vice-Presidente da ABRACRIM-SP, Dr. Edilson Casagrande, o Secretário Estadual da ABRACRIM-SP, Dr. Cristiano Joukhadar, o Dr. Jimmy Deyglisson, da ABRACRIM-MA, e o Dr. Tom Gonzalez.



Em 08 de março de 2022, para celebrar o Dia Internacional da Mulher, a ABRACRIM Mulher São Paulo, em parceria com a ABRACRIM Mulher Nacional, a ABRACRIM Nacional, a ABRACRIM-SP, a OAB de Hortolândia e a UNASP, promoveu uma “Roda de Conversa: Atualização da Lei Maria da Penha”, que aconteceu às 19 horas, no Auditório Arlete Afonso da UNASP, em Hortolândia/SP.

Palestraram no evento, a Presidente da ABRACRIM Mulher Nacional, Dra. Ana Paula Trento, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D’Urso, a Coordenadora do Curso de Direito da UNASP, Dra. Fernanda Covolan, a advogada criminalista, Dra. Izabella Borges, e a psicóloga Tamara Brockhausen.

RODA DE CONVERSA:
ATUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

DIA: 08/03/2022 | HORA: 19H
LOCAL: UNASP - HORTOLÂNDIA - SP
RUA PR. HUGO GEGEMBAUER, 265

FERNANDA COVOLAN
COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA UNASP

TÂMARA BROCKHAUSEN
PSICÓLOGA

ADRIANA FILIZZOLA D'URSO
PRESIDENTE DA ABRACRIM MULHER SP

ANA PAULA TRENTO
PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM MULHER

IZABELLA BORGES
ADVOGADA CRIMINALISTA COLUNISTA COCOUR

REALIZAÇÃO: UNASP, ABRACRIM MULHER E ABRACRIM-SP

UNASP CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO

OAB Subseção de Hortolândia

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS ABRACRIM

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS ABRACRIM-SP

ABRACRIM Mulher

O evento foi um sucesso, com o auditório lotado, milhares de pessoas presentes e ainda muitas acompanhando pela transmissão ao vivo no YouTube. Além de ouvir as palestrantes sobre o tema, o público se mostrou muito interessado e participativo, com manifestações e perguntas.



Em 09 de maio de 2022, acompanhada da Diretoria e de outros membros da ABRACRIM-SP, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D'Urso, se reuniu com a Presidente da OAB/SP, Dra. Patricia Vanzolini, e com o Vice-Presidente da OAB/SP, Dr. Leonardo Sica, para tratar de temas de interesse da advocacia criminal paulista.



Em 23 de junho de 2022, a ABRACRIM Mulher São Paulo divulgou "Nota de Repúdio" referente aos atos de violência de um Procurador do Município de Registro contra sua colega, conforme imagens amplamente divulgadas. Também foi enviada manifestação ao Delegado de Polícia de Registro e a ABRACRIM Mulher São Paulo acompanha os desdobramentos do caso.

Em 12 de julho de 2022, a ABRACRIM Mulher São Paulo elaborou "Nota Pública de Repúdio", condenando a nefasta conduta criminosa praticada por um médico anestesista contra uma mãe em procedimento de parto.

Em 29 de julho de 2022, a ABRACRIM Mulher São Paulo promoveu uma "Live em Homenagem ao Dia da Mulher Negra", que contou com a participação da Dra. Carmen Dora de Freitas, advogada e

membro do Fórum Antirracismo do Ministério Público do Trabalho, e da Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente, advogada feminista, professora de Direito da USP e Secretária Municipal de Justiça de São Paulo, e teve como mediadora a Dra. Adriana Filizzola D'Urso, advogada criminalista e Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo.

Em 24 de agosto de 2022, a ABRACRIM Mulher São Paulo se solidarizou, por meio de "Nota Pública de Solidariedade", com a colega advogada, Dra. Malu Borges Nunes, bem como com todas as mães e mulheres advogadas que, diariamente, se desdobram para cumprir com suas obrigações pessoais e profissionais, diante da lamentável postura do

Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, que chamou a atenção e criticou indevidamente a ética profissional da advogada mãe, por ela estar com sua filha no colo, durante uma sessão virtual, e a bebê ter resmungado, enquanto a advogada aguardava sua vez de realizar sustentação oral.

Na mesma data, a ABRACRIM Mulher São Paulo, em parceria com a ABRACRIM Mulher Santa Catarina, promoveu uma live em comemoração ao "Agosto Lilás - Pelo fim da violência contra as mulheres", da qual participaram a Dra. Rosmary Correa (Delegada Rose), que foi fundadora da 1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Mundo e é Presidente do Conselho Esta-

dual da Condição Feminina de São Paulo, a Dra. Mayara de Andrade Bezerra, advogada criminalista humanizada atuante, especialmente, em demandas relacionadas dos Direitos das Mulheres, e a Dra. Adriana Filizzola D'Urso, advogada criminalista e Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo.

Sendo o que se tinha a relatar, a Comissão da ABRACRIM Mulher São Paulo informa que continua cumprindo fielmente seu papel corporativo e institucional, na luta pela igualdade e respeito às mulheres que compõem a advocacia criminal em São Paulo, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Você sabia?

Temos as regionais mais incríveis que existem?!

Nesta edição apresentamos o trabalho da Regional Ourinhos de São Paulo.

A ABRACRIM regional de Ourinhos, interior de São Paulo, tem como objetivo a defesa das garantias e do livre exercício profissional e direitos dos advogados e advogadas criminalistas, e, através disso, o fortalecimento da nossa classe.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Regional Ourinhos/SP, por intermédio da diretoria re-

presentada pelos advogados-membros Daniela Aparecida Palosqui de Barros Burati, Danilo Silani Lopes, Raphaela Francisca Esteves, Thiago Silani Lopes, Danilo Henrique de Barros Burati realizaram, hoje (27), uma entrega de alimentos arrecadados para a Comunidade Cristã - O Samaritano de Ourinhos.

Atualmente, a Comunidade

conta com 83 pessoas acolhidas e que precisam urgentemente da doação de alimentos. O representante da instituição Pastor Jacks e o voluntário Senhor Benê receberam os criminalistas e as doações.

A ABRACRIM - Regional Ourinhos/SP agradece imensamente a todos que colaboraram com as doações.



Caderno de Artigos
ABRACRIM Mulher

Regulamentação da Indústria Adulta Digital

Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri

Regulamentação da Indústria Adulta Digital

Crimes informáticos, violência de gênero e ausência de direitos humanos

Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri – Diretora Legislativa ABRACRIM Mulher

RESUMO

A presente pesquisa, inserida na área do Direito Penal, versa sobre o modus operandi da indústria adulta digital e os crimes cibernéticos, com foco nas violações dos direitos fundamentais das mulheres. Em sentido amplo, a pesquisa objetiva analisar as condutas criminosas e os limites do campo do direito para regular as diretrizes deste obscuro setor econômico. Para tanto, foi realizado um rigoroso mapeamento sobre as operações sigilosas da indústria adulta digital, tendo em vista que os comportamentos encorajados pela referida indústria moldam o comportamento das pessoas do gênero masculino (os consumidores) e potencializam a subjugação das pessoas do gênero feminino (as profissionais). A naturalização de tais condutas tende a aumentar os crimes de gênero que, por sua vez, podem culminar no feminicídio. A análise em questão constatou que a ausência de normas prejudica sobremaneira as mulheres, pois a única condição de trabalho

oferecida é mediante assinatura de um contrato que exige a cessão ilimitada, irrevogável e infinita dos direitos autorais de todo conteúdo produzido por elas para o proprietário invisível do site adulto e seus parceiros ocultos. Neste momento, revelou-se a problemática da pesquisa, a partir do questionamento sobre o que, de fato, é o papel do Direito Penal neste contexto. Como resposta para o problema em questão, articula-se a hipótese de que o Direito como ciência ainda não se atentou da gravidade das violações de direitos e garantias individuais protagonizada pela indústria adulta digital, por ser uma área pouco analisada na esfera jurídica, tal fato é justificado pela ausência mundial de leis para regular esse setor no mercado. Contudo, é importante ressaltar que já existe a criminalização de algumas condutas de forma recente, como o crime de pornografia de vingança por meio da Lei nº 13.718/18, o crime de invasão de dispositivo informático (Lei 12.737/2012), do crime de perseguição (stalking), pela

lei nº 14.132/2021. No caso do estudo em questão não basta inserir novos crimes quando não existe um conhecimento profundo da engrenagem do modelo de negócios e do contexto social que demandou a necessidade de criminalizar qualquer que seja a conduta. Portanto, esta pesquisa justifica a sua relevância pelo seu aspecto inovador, ao articular temáticas mobilizadoras da subjetividade humana – afeto e sexualidade no ciberespaço – além de contribuir como alavanca de emancipação de novas leis do Direito contemporâneo a partir de um estudo rígido levando em consideração aspectos psicossociais e seu devido contexto social, com foco na proteção de quem está socialmente mais vulnerável, em especial, as pessoas do gênero feminino, cuja liberdade e os direitos fundamentais já são violados sistematicamente há séculos. Os procedimentos metodológicos adotados referem-se à pesquisa bibliográfica com apreciação crítica. Entre os autores de referência, destacam-se:

Eugênio Trivinho, Janaina Matida, Jean Baudrillard, Priscila Magossi e Zygmunt Bauman. Palavras-chave: Direito Penal, regulamentação da indústria adulta digital; violência de gênero, delitos informáticos; defesa dos direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa dedica-se à apreensão do *modus operandi* da indústria adulta digital no intuito de analisar os crimes informáticos que ocorrem nesse contexto, e as violações dos direitos fundamentais de mulheres sob a ótica do Direito Penal.

Para tanto, foi realizado um rigoroso mapeamento sobre as operações obscuras e sigilosas deste segmento de mercado no qual está naturalizada tanto a objetificação quanto a desumanização da mulher, uma vez que a única condição de trabalho disponível em todo o mundo é mediante a adesão de um contrato inegociável de cessão de todos os direitos autorais para o resto da vida e além.

Entre as principais condutas criminosas típicas deste mercado é possível mencionar logo de imediato o crime de pornografia de vingança, perseguição (*stalking*), violação de direito de imagem, descumprimento em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/18).

Em sentido amplo, a pesquisa objetiva trazer as condutas criminosas decorrentes da ausência de regulamentação jurídica, e os limites desse campo do direito para regular as diretrizes desse mercado que opera como uma espécie de “*faroeste digital*”. Em sentido restrito, objetiva-se demonstrar a problemática que viola direitos fundamentais de pessoas do gênero feminino, especialmente, e seus efeitos sociais.

Neste momento, revela-se o problema de pesquisa a partir da seguinte indagação:

o que poderia ser, de fato, feito do ponto de vista do Direito Penal, para regularizar a indústria adulta digital, tendo em vista que a ausência de lei deixa toda humanidade que consome este serviço e, em especial, as mulheres que produzem conteúdo adulto e que estão hipervulneráveis financeiramente, refém do minúsculo oligopólio de empresas que controla este obscuro segmento de mercado?

Afinal, não é por mera coincidência que essa indústria opera majoritariamente em países periféricos do Capitalismo. O que descarta, por completo, a hipótese patética de que seria uma atividade profissional escolhida por prazer genuíno e não por necessidade financeira.

Mas, de todo modo, independentemente da motivação, nada justifica a ausência de direitos humanos e o judiciário ignorar permanentemente as pessoas que fazem este tipo de trabalho, deixando-as à mercê da exploração “consentida” de mercenários-opressores-invisível e/ou alienadas por discursos de representantes de marca que propositalmente a confundem. Considerando todos os aspectos acima, assume-se que o Poder Legislativo precisa criar novas leis.

Contudo, é fundamental investigar rigorosamente aspectos obscuros e sigilosos do *modus operandi* desta indústria e não apenas dados oferecidos pelas empresas e depoimentos de representantes de marcas para compreender o cenário em questão e assim justificar a entrada de um novo crime em nosso ordenamento jurídico que efetivamente proteja os direitos humanos.

No intuito de gerar uma mudança de paradigma no *faroeste digital*, também é necessário considerar que leis não param algoritmos e que as pessoas socialmente mais vulneráveis são as que mais sofrem, pois estão subordinadas às escolhas mais restritas. O ambiente virtual precisa de regulação e é

preciso agir com prudência especialmente quando a interferência ocorre no consentimento e na vontade de pessoas do gênero feminino. Vale dizer, estamos inseridas em uma sociedade machista e patriarcal, o que significa que a liberdade e os direitos fundamentais das mulheres são violados sistematicamente há séculos.

A temática desta pesquisa aborda tópicos que não estão sendo levados em consideração pelo legislativo até então e fazem parte de problemas gravíssimos da civilização tecnológica atual. O modus operandi da indústria adulta digital é capaz de manipular os usuários e modelar comportamentos nocivos tanto para quem consome o conteúdo tanto para quem o produz. Ou seja, isso é problema de todos nós.

Sendo assim, este estudo apresenta reflexões de significativa relevância para o Direito Penal, pois apresenta uma perspectiva de mudanças e possibilidades de melhorias para pessoas em condições de vida vulneráveis, particularmente, as pessoas do gênero feminino, justificando, assim, o seu desenvolvimento.

2. Modus Operandi da Indústria Adulta Digital

A lógica argumentativa desta pesquisa versa sobre Direito Penal, modus operandi da indústria adulta digital e os crimes decorrentes deste ambiente, considerando a cibercultura como categoria de época. Conforme apreciação crítica do referencial teórico, Jean Braudrillard (1991), Zygmunt Bauman (2000) e Eugênio Trivinho (2007) tudo aquilo que é vivido no ciberespaço influencia diretamente as atitudes, os valores e os comportamentos online e offline, individuais e coletivos, é de fundamental relevância social a atualização da legislação de acordo com o impacto das experiências na rede sobre a vida cotidiana. É preciso que toda experiência de vida seja digna, isto é, os direitos humanos básicos precisam ser incluídos nos contratos das ativida-

des profissionais online. Seja essa atividade qual for.

2.1. Os contratos leoninos e a domesticação das mulheres

O ponto de partida deste artigo inicia-se com o mapeamento a respeito do modus operandi da indústria adulta digital no que se refere ao completo abandono legal no Brasil e no mundo. Define-se este segmento de mercado como um oligopólio caracterizado de empresas que opera em regime de comunhão em sites de pornografia, webcamming e venda de conteúdo erótico que oferece como ÚNICA condição de trabalho para as suas profissionais em todo o mundo um contrato leonino que exige a cessão do uso ilimitado, irrevogável e infinito de todas as fotos e vídeos produzidos por elas, inclusive em suas sessões privadas, para os donos dos sites e seus associados usarem e lucrarem como bem entenderem. Isso significa que os empresários do setor têm um estoque inesgotável e gratuito de vídeos das mulheres que podem ser comercializados da forma que bem entenderem, sem a necessidade de que elas concordem, sejam consultadas e nem sequer informadas. Não tendo qualquer custo com esse material, a taxa de lucro dos empresários ao comercializar esses vídeos tende ao infinito. Entre as cláusulas mais abusivas e desumanas também está o impedimento da “contratante” em ajuizar ação contra o site adulto, não importa o tipo de dano que sofra. Que tipo de sujeito colocaria um absurdo desses como cláusula contratual? Não é à toa também que esses empresários-opressores do setor costumam ser bastante discretos e reservados com a sua própria imagem, nome e identidade. Preferem o anonimato empresarial em vez da fama. Afinal, quem gostaria de estar associado publicamente a esse tipo de “empreendimento”?

Nessa sistemática, cabe trazer um exemplo de uma cláusula contratual de um site da

indústria adulta digital que fornece o serviço e veicula conteúdo de cunho adulto para os consumidores. Vejamos:

11.3 O Contratante também tem ciência de que é possível que terceiros utilizem sua imagem e seu Apelido de forma ilícita em qualquer jurisdição na qual serão divulgados (a imagem e Apelido do Contratante), ofendendo seu interesse existencial e/ou seus direitos da personalidade. Por fim, o Contratante declara ter assumido o risco de suas imagens e de seu Apelido serem usados indevida e ilicitamente por terceiros ao disponibilizar o Conteúdo do Contratante no Site, e, expressamente, se compromete, de forma irrevogável e irretratável, a não propor ação em face da DMG e/ou de seus respectivos licenciados se terceiros utilizarem indevidamente as imagens e o Apelido do Contratante obtidos no Site e causar danos patrimoniais ou danos morais ao Contratante.”

Constata-se que a pessoa que contrata os serviços dessa plataforma abre mão de direitos e garantias fundamentais básicas. Ou seja, os efeitos nefastos que podem desencadear a partir do referido instrumento particular são inúmeros, o que inclui a hipótese de acarretar crimes de violência de gênero. Notoriamente, por conta do cunho abusivo das cláusulas, em juízo seriam consideradas nulas, por afrontarem princípios constitucionais básicos e normas de Direitos Humanos, consagrados em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Chama-se, portanto, a atenção para a ausência de noção no que se refere aos Direitos humanos, pois uma pessoa ciente dos seus direitos constitucionais não assinaria um contrato absurdo desses. Está obvio para todos que essas mulheres se encontram em posição hipervulnerável financeiramente e também em relação ao que significa, de fato, direitos humanos. Afinal, a atividade profissional não é regulamentada por lei, tampouco há qualquer organização social para ampará-las.

Além disso, toda e qualquer tentativa de contenção de danos como movimentos sociais de emancipação do pensamento crítico entre as próprias profissionais são destruídos pelas empresas do setor e/ou representantes de marca que se beneficiam economicamente da degradação humana. Aqui podemos citar como exemplo prático o que aconteceu com o movimento social da New Camming Perspective (NCP) no Brasil.

New Camming Perspective (NCP) refere-se ao método científico registrado no C.D.T. (n. 1.823) desenvolvido pela pesquisadora Dr^a Priscila Magossi (PUC-SP/ABCiber) no intuito de conter danos da indústria adulta digital. Em sua pesquisa, Magossi apresenta técnicas e conceitos originais focados no desenvolvimento de capital cultural e vínculo comunicativo no intuito de promover uma experiência de videochat mais humanizada entre a profissional da indústria adulta e o consumidor deste serviço. Todavia, os próprios causadores de danos deste mercado – pessoas físicas e jurídicas – apropriaram-se dos termos, conceitos e definições da pesquisa de Magossi causando uma confusão semântica entre a proposta original da autora e o que é, de fato, feito por esta indústria, isto é, a degeneração dos afetos e a radicalização da sexualidade das pessoas. Não contentes, esses mesmos causadores de danos têm investido seus recursos econômicos incansavelmente na tentativa de confundir o poder judiciário, ajuizando ações infundadas, após uma série de atos de litigância de má fé contra a pesquisadora, objetivando assim, impedir que a pesquisa New Camming Perspective (NCP) torne-se informação pública.

Trata-se, portanto, de um modelo de negócios obscuro e legalmente questionável, uma vez que, se quiserem trabalhar, as mulheres são obrigadas a aceitarem os termos impostos em contratos abusivos e a terem suas vozes caladas pelos(as) “dominantes”

inescrupulosos do mercado. Isto porque faz parte da lógica perversa do setor contratar e remunerar representantes do sexo feminino para “vestir a camisa da empresa” e defender em todas as instâncias possíveis que toda barbárie descrita aqui trata-se, na verdade, de “empoderamento feminino” e “empreendedorismo”. Em outras palavras: homens invisíveis remuneram mulheres capatazes para convencer outras mulheres a assinar contratos nos quais todos os seus direitos à privacidade, proteção de dados, etc., serão perdidos para o resto da sua vida.

Obviamente que a mera possibilidade de conseguir sobreviver financeiramente NÃO é empoderamento feminino. Afinal, todo mundo trabalha porque precisa. Apenas na ilusão de uma mente muito perturbada a profissional da indústria adulta digital trabalha em condições insalubres porque ama muito tudo isso. Essa manipulação cínica precisa ser denunciada. Atividades profissionais que esvaziam a humanidade de um ser humano e anulam seus direitos constitucionais são eticamente inaceitáveis.

2.2. Os feeds hipersegmentados e a manipulação dos homens

Com apoio nas pesquisas de Trivinho (2007) sobre a cibercultura como categoria de época e de Magossi (2021) sobre a indústria adulta digital, é possível concluir que o modus vivendi da indústria adulta digital beneficia-se e trabalha para que se reproduza uma determinada condição de vida – de mulheres (profissionais) e de homens (usuários) – baseada na ausência total de direitos humanos. Somente ao transformar a sua força de trabalho (feminina) e o seu público consumidor (masculino) num flageolo humano, hipervulnerável, passível de exploração consentida e sem consciência dos seus direitos fundamentais, é que a publicidade deste segmento de mercado consegue oferecer um conjunto de soluções ca-

pitalizadoras de acordo com os interesses econômicos dos proprietários invisíveis das empresas. O Direito Penal precisa intervir ao invés de deixar todas essas vidas à mercê deste pequenino grupo de empresários inescrupulosos.

O estudo de Magossi (2021) constatou que a publicidade da indústria adulta digital estimula os homens a tratarem as mulheres das formas mais desprezíveis que conseguem imaginar, fazendo-os acreditar que estão numa posição fascinante de controle e de poder. “Elas querem isso!” dizem-lhes as empresas, escondendo-lhes completamente que o motivo pelo qual as mulheres estão ali é a sobrevivência financeira.

O objetivo dessas empresas é o condicionamento do desejo do homem para escolhas de performances mais rentáveis para a empresa, isto é, àquelas que ele não possa viver em sua vida ordinária. Portanto, quanto mais simulacro e mais hiper-realidade são consumidos, mais lucro e mais vício são gerados. No artigo, “Reprogramação no ciberespaço”, Magossi cita exemplos de frases publicitárias deste segmento de mercado e explica como a manipulação publicitária é feita por essas empresas em todo o mundo:

EN: Let me be your sex slave. I'll do whatever you want me to do on my webcam

PT: Deixe-me ser a sua escrava sexual! Eu vou fazer tudo o que você quiser na minha webcam!

EN: Don't come here looking for love. Get instant sexual satisfaction!

PT: Não venha aqui procurando por amor. Encontre satisfação sexual instantânea!

EN: Level 5 [Ultra High Vibration 60 seconds] activated! Thank you sweetheart, I love it!

PT: Nível 5 [Vibração de potência 'Ultra High' 60 segundos] ativada! Obrigada querido, eu amo isso!

Em seus artigos científicos de mais de 10 anos de investigação, Magossi (2021) explica que os discursos publicitários são

construídos em primeira pessoa do singular e são associados a fotos e vídeos das mulheres que trabalham em sites adultos. Como os anúncios dizem que as mulheres desejam ser tratadas de maneira abusiva, os homens sentem-se isentos de qualquer responsabilidade, ética, moral ou culpa ao humilharem as mulheres. Pelo contrário, são encorajados a fazê-lo. Assim, são produzidas diversas distorções no imaginário do homem. Ele passa a acreditar que tudo isso é um simples fetiche (consensual e prazeroso para todos), mas a intenção real desta publicidade é viciá-lo em perversão (no sentido psicanalítico) e em violência (concreta e invisível) contra as mulheres.

Raquel Recuero (2008) chama atenção para o fenômeno das redes sociais, e o impacto das novas tecnologias da informação nas relações sociais contemporâneas, pensando as redes sociais como agrupamentos complexos, instituídos por interações sociais, apoiadas em tecnologias digitais de comunicação. Priscila Magossi (2020) concorda com Raquel Recuero e posiciona-se: As redes sociais são palco de representação, motivação, organização e visibilidade, que se traduz nos modos de sentir, pensar e agir do sujeito na vida cotidiana, além de confirmá-lo. Ou seja, não apenas influenciam como modelam a maneira pela qual o sujeito contemporâneo organiza à dinâmica tanto das relações quanto dos valores sociais, políticos e culturais na presentidade mediática (ibid, 2020, p. 80).

Assim, experiências perversas e degenerativas online fabricadas pela indústria adulta e consumidas pelo homem passam a ser uma necessidade incontornável que, gradativamente, devora a vida afetiva e sexual do sujeito e que são momentaneamente saciadas, consumindo mais experiências online numa espiral crescente de vício que se baseia em degeneração afetiva e em radicalização sexual.

2.3. A reprogramação do imaginário social

Conforme visto nos tópicos anteriores, a ausência total e completa de legislação para a indústria adulta digital significa que não são apenas as produtoras de conteúdo adulto que são reféns dessas empresas obscuras, mas também os consumidores e quem tem contato com os consumidores deste tipo de serviço:

No caso das profissionais: elas têm o pensamento crítico adormecido por uma publicidade cínica e hipócrita que as faz acreditar que estão trabalhando com “empoderamento feminino”, que são “empreendedoras” e que são “livres” de chefes e horários, quando, na verdade, todos os contratos, de todos os sites, as condicionam a ceder os direitos de uso de imagem e apelido para os proprietários das empresas e seus parceiros ocultos fazerem o que quiser – sem sequer informá-las – para o resto de suas vidas e além.

No caso dos consumidores: eles são enganados por anúncios publicitários feitos pelas empresas, com fotos e vídeos das mulheres que participam dos sites, escritos em primeira pessoa do singular, isto é, como se a própria mulher estivesse ansiosa para receber aquele tratamento humilhante. Assim, os consumidores escolhem entre um leque de opções hiper-reais, fabricadas com muito cuidado pelos empresários invisíveis do mercado, que objetivam reprogramar o afeto e a sexualidade do tecido social em escala coletiva.

No caso de quem tem apenas contato com quem consome: elas ou eles não são mais suficientes para quem já está reprogramado. Logo, sentem-se “inadequados” e “insuficientes” para seus parceiros reprogramados, viciados no espetáculo do simulacro e no hiper-real.



Dito isso, percebe-se que uma significativa parcela da humanidade está sob controle do que é decidido por um grupo minúsculo de empresários que escolhe o direcionamento dos afetos e da sexualidade com base apenas em seus próprios interesses econômicos, dentro de um mercado sem legislação em nenhum lugar do mundo.

A pesquisadora Priscila Magossi declara em seu artigo “Algoritmos e códigos invisíveis da indústria adulta digital” que essas empresas têm propositalmente ocasionado uma espécie de “reprogramação do imaginário social”:

No contexto desta pesquisa, a reprogramação no geral é compreendida como a ação ou o resultado de modificar estímulos vigentes – de qualquer natureza – para uma finalidade nova e distinta. A reprogramação psicoafetivo-sexual, em específico, é aqui tomada como o processo sutil e gradativo de influenciar os homens a modificarem as suas preferências sexuais a partir do simulacro e da hiper-realidade fabricados pela indústria de entretenimento adulto no ciberespaço. (MAGOSSI, 2021, p. 2)

Isto é, a indústria adulta digital destrói estímulos originais e gradativamente instala outras preferências no lugar das anteriores a partir de um bombardeio incessante de imagens estereotipadas, estrategicamente calculadas, que “reprogramam” o nosso imaginário. Magossi define a reprogramação em duas categorias distintas: a perversão contra mulheres e a inversão em cenários de perversão:

Compreende-se por (i) reprogramação via perversão o incentivo que é dado ao homem heterossexual para humilhar as mulheres, pagando por isso, em salas públicas na internet. Nesses cenários, o homem é convidado até mesmo a controlar máquinas e vibradores “interativos”, isto é, instrumentos que penetram as mulheres em tempo real, em troca de gorjetas. Vibrações mais fortes custam mais caro, inclusive. Já

(ii) reprogramação via inversão é definida pelos cenários de perversão nos quais o homem heterossexual paga para ser humilhado, chantageado e ridicularizado por mulheres em tempo real, em salas privadas na internet. Neste caso, quanto mais habilidosa for a mulher na sua capacidade em elaborar cenários em que o homem esteja completamente degradado, mais caro ela pode cobrar. Isto é, mais “bem sucedida” na carreira ela será. (ibid, 2021, p. 3)

Realmente, chama-se atenção das ciências sociais aplicadas e dos estudos em cibercultura esta “alteração dramática na sexualidade” conforme descreve a autora. Todavia, chama-se mais atenção ainda que nenhum projeto de lei tenha sido feito para este segmento de mercado até hoje. Portanto, daqui por diante a argumentação irá se dedicar a uma proposta de contenção de danos, no intuito de verificar a problemática: o que, de fato, pode ser feito do ponto de vista do direito penal para minimizar os efeitos nocivos desta indústria abusiva e desumana?

3. Condutas Criminosas na Indústria Adulta Digital

Compreendida a gravidade da questão após mapeamento do modus operandi da indústria adulta digital e sua absoluta ausência de leis e, portanto, de direitos humanos, daqui por diante a argumentação dedicará-se à análise jurídica dos crimes digitais e do impacto da legislação na esfera social.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário citar alguns diplomas legais que regulam o espaço cibernético, em relação à dignidade da pessoa humana, e especialmente dentro do escopo deste trabalho, aos direitos humanos das mulheres. Vejamos:

Constituição Federal (Direito à Privacidade - art. 5º, X);

- Código do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002);
- Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011);
- Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012);
- Princípio de Garantias e Direitos para uso da Internet (“Marco Civil da Internet”) (Lei nº 12.965/2014);
- Regulação do Marco Civil da Internet (Decreto Federal 8.771/2016, sobre a proteção de dados pessoais na Internet);
- Lei Maria da Penha (11.340/2006);
- Lei do Racismo (7716/1989);
- Lei de fraudes informáticas (14.155/2021);
- Lei que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher (14.188/2021).

Ainda dentro dessa sistemática legal, quando tratamos de Direitos das Mulheres a nível internacional, podemos citar os seguintes tratados, dos quais o Brasil é signatário:

- (i) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), em 1994, o governo brasileiro ratificou, plenamente, o texto;
- (ii) Posteriormente, houve a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”;
- (iii) Outro importante documento internacional assinado para firmar o compromisso sobre a proteção dos direitos das mulheres foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facul-

tativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW);

(iv) Há também que se destacar o Instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, o Protocolo de Palermo, que foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou esse Protocolo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”;

(v) a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ; e por fim,(-vi) o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres .

Posto isso, a argumentação daqui por diante especificar-se-á nos seguintes crimes: Pornografia de vingança (Lei 13.178/2018), Violência psicológica e violência sexual (Lei 13.772/2018) e Stalking (Lei 14.132/2021), contextualizando-os com o modus operandi e com o modus vivendi da indústria adulta digital, que naturaliza condutas criminosas como “ritualidades cotidianas”.

3.1. Pornografia de vingança - Lei 13.178/2018

No que se refere, aos delitos informáticos, cabe destacar que as pessoas do gênero são mais vulneráveis e suscetíveis a ataques.

Dentro desse contexto, podemos citar o crime de pornografia de vingança, conduta que foi criminalizada pela lei 13.178/2018, por meio da inserção do art. 218-C no Código Penal, conforme segue a transcrição do dispositivo, a seguir:

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo

ou de pornografia

Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Em relação ao tipo penal acima referido, considera-se que é uma tipificação recente, e na conjuntura da indústria adulta digital, não há praticamente nenhum tipo de fiscalização legal.

Assim, é fundamental destacar que nem mesmo as mulheres que decidem trabalhar nesse meio conhecem seus direitos e tem a consciência que podem denunciar os abusos sofridos, até porque as cláusulas contratuais esvaziam totalmente qualquer possibilidade de denúncia. Isto é, as próprias condições contratuais determinam que as contratantes não podem causar danos diretos e indiretos à empresa e aos parceiros, de modo que não podem processá-los, denunciá-los, não importa os danos que sofram.

Desta forma, o tipo penal criminaliza a conduta de expor a venda conteúdo pornográfico, como cenas de estupro e/ou pedofilia ou que induza a esse tipo e conduta, mas esse tipo de cena é constantemente veiculado nos meandros da indústria adul-

ta digital, local onde não há respeito pela legislação, e tampouco existe atenção das autoridades, de forma suficiente para coibir essas práticas.

Outro ponto que merece destaque é em relação ao consentimento. Para existir o crime da divulgação de cenas de sexo, pornografia, e nudez, não pode haver o consentimento da vítima. No caso da indústria adulta digital, as vítimas – em tese – estão consentindo todo tipo de aviltamento em relação às suas imagens. Inclusive, conteúdos que não sabem que podem estar sendo veiculados, sem sua autorização, ou quando não tem conhecimento que foram gravadas em momentos de intimidade. Esse cenário dificulta sobremaneira a responsabilização criminal dos responsáveis, e ainda relativamente a causa de aumento de pena, é também complexa enquadrar as condutas criminosas praticadas diariamente dentro da indústria adulta digital, por conta da parte probatória.

Considerando a causa de aumento de pena, esta seria aplicável para a pessoa que com a vítima tenha intimidade, se, sem o consentimento dessa, tenha divulgado, cena de sexo, pornografia ou simplesmente nudez. Neste sentido, existe a aplicabilidade da causa de aumento de pena, na segunda parte do caput do dispositivo 218-C, quando existe a divulgação sem o consentimento da vítima. Nessa linha, quanto à humilhação, que também é criminalizada na causa de aumento de pena, essa humilhação na contextura da indústria digital adulta é totalmente permitida, inclusive essa é uma das razões para que a mulher seja mais bem remunerada.

Por fim, cabe mencionar o crime de invasão de dispositivo informático sancionado pela lei 12.737/12, a saber:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de com-

putadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

É importante lembrar que a circunstância em que a referida lei foi criada teve como motivo a invasão de dispositivo informático da atriz Carolina Dieckmann. No ano de 2012, a atriz teve conteúdos íntimos vazados na internet, por invasão de terceiros em seu computador. Nota-se que mais uma vez a vítima foi uma mulher, demonstrando como é mais comum esse tipo de ocorrência e constrangimento acontecer contra as mulheres, com a motivação de expor sua vida íntima, para ridicularizá-las, perante a sociedade.

Há que se considerar que os crimes mencionados cuja pena máxima é de até dois anos, são de competência do juizado especial criminal (JECRIM), cujo procedimento é regido pela Lei nº 9.099/95, a qual não seria exatamente um mecanismo que coíba a prática das condutas proibidas, bem como da gravidade aqui descrita e dos efeitos que podem gerar nas vítimas.

3.2. Violência psicológica e violência sexual – Lei 13.772/2018

É gravíssimo pensar que vários tipos de violência são praticados contra a mulher contratante da indústria adulta digital, pois a partir da perspectiva da Lei Maria da Penha (11.340/2006), temos a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Partindo dessa premissa dos tipos de violência, a indústria adulta digital agride a mulher contratante em todos os tipos de

violência inseridos na Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à violência sexual e patrimonial.

Considerando que a mulher é impelida a presenciar e cometer atrocidades no ambiente virtual, por meio de chantagem, coação, suborno e manipulação, nota-se a crueldade em relação a violência patrimonial, quando as contratantes são submetidas a ficarem on-line durante 72 horas, para poder faturar um pouco mais. É fundamental aqui dizer que caso elas não queiram se sujeitar a tamanha degradação humana, elas até que se negar a participar, contudo, são obrigadas a avisar a empresa:

6.3. A DMG poderá realizar campanhas comerciais ou ofertas promocionais junto ao Contratante, por meio das quais a DMG poderá conceder benefícios ao Contratante, tais como desconto na remuneração dos serviços objeto deste Contrato, e, eventualmente, outros benefícios, por período pré-definido, conforme Regulamento da Promoção a ser disponibilizado ao Contratante pelo Site. O Contratante poderá, a seu exclusivo critério, não participar das campanhas comerciais ou ofertas promocionais, devendo, para tanto, informar a DMG.

Ou seja, faz parte do modus operandi dessa indústria subornar as mulheres para afirmar deliberadamente que “amam os abusos” e que se trata de “empoderamento” e “liberdade”, quando, na verdade, elas são obrigadas a aceitarem em silêncio todo tipo de violência psicológica. Além disso, os anúncios publicitários mentirosos anunciam a atividade profissional como altamente lucrativa, contudo a comissão dessas mulheres por seu trabalho varia entre 12% a 50% a depender da plataforma em que trabalham.

Outra violação gravíssima, ocorre por meio da violência física, através de mecanismos e tecnologias desenvolvidas pela indústria adulta digital. De acordo com a pesquisa-

dora Priscila Magossi em seu artigo “Reprogramação no ciberespaço”:

Vive-se um momento em que a crueldade contra a mulher passou a ser comercializada como espetáculo distópico em tempo real. Celebra-se a nova mercadoria: o híbrido criado entre o corpo humano e a máquina, exposto e comercializado no ciberespaço.

(...) Entre as práticas mais abusivas do setor em todo o mundo estão os “vibradores interativos” (vibe toys) e as “máquinas de penetração interativas” (fucking machines). Tratam-se de objetos mecânicos que ficam inseridos no corpo da mulher durante o seu expediente de trabalho, por diversas horas, à espera do controle do usuário. Trata-se da catástrofe inescapável à qual Bauman se refere em sua obra *O medo líquido* (2008), considerando que não há mais controle em relação ao modo como a tecnologia é usada.

Quase todas as plataformas de camming dão mais visibilidade e direcionam mais tráfego às mulheres que estão com a “nova ferramenta” de trabalho instalada em seus corpos e ligadas, prontas para receber comandos transmitidos por bluetooth. Receber maior visibilidade significa receber maior volume de tráfego de usuários em suas salas, condição necessária para receber gorjetas (“tip”/“token”) que ativam o instrumento. Em termos operacionais, significa que as mulheres que “voluntariamente” se sujeitam a esta tortura ficam “na frente” daquelas que escolhem preservar a saúde física dos seus corpos. A publicidade desses sites estimula, também, diferentes níveis de tortura: vibrações “brutais” (“monster vibe”) e penetrações mais potentes (“ultra-high”) custam mais caro. Aqui, portanto, os sites jogam novamente com a liberdade de enganar os usuários, dizendo-lhes que paguem mais caro para produzir vibrações ou penetrações mais fortes e, assim, proporcionem mais prazer às mulheres.

É crucial ressaltar que os tomadores de decisão nesses departamentos não são assessorados por cientistas sociais, tampouco por profissionais da saúde, tais como psicólogos e psiquiatras. Ou seja, as decisões são tomadas sem que haja necessariamente um nível mínimo de integridade e ética profissional ou até mesmo algum compromisso com a saúde física e mental das mulheres e dos homens (ibid, 2021, p.13-14)

No que se refere aos contratos desses sites adultos, a mulher também é obrigada a assumir os riscos sobre qualquer dano que esses “brinquedos” causem à sua saúde física eximindo a empresa de qualquer responsabilidade:

8.10 A DMG e seus respectivos licenciados não se responsabilizam pelo uso de Brinquedos Interativos durante a produção de Conteúdo do Contratante. O Contratante assume, neste ato, plena e total responsabilidade pelo uso e pela frequência com que utilizar Brinquedos Interativos .

Neste momento, vale pontuar que esses instrumentos de tortura – ou “brinquedos” na visão dos empresários invisíveis do mercado – são fruto de uma parceria comercial entre os sites adultos e os fabricantes desses produtos. Isto é, somente são compatíveis com cada plataforma a marca de “brinquedo” com a qual existe benefício financeiro mútuo entre as partes na comercialização de toda essa violência contra a mulher. Como se não bastasse, são as próprias mulheres que estão encarregadas de comprar os seus próprios objetos de tortura, cujo valor é R\$1.500.

Conclui-se, portanto, que os empresários da indústria adulta digital transformaram a violência sexual e a violência psicológica em “entretenimento” para os homens, e ainda associam tudo isso a “empoderamento feminino” para as próprias mulheres, enganando-as deliberadamente.

Cabe ressaltar ainda, que recentemente em 29 de julho de 2021, por meio da Lei 14.188/2021, foi tipificada como crime a violência sobre a esfera psicológica da mulher. Houve a inserção do artigo 147-B no Código Penal, conforme segue:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave

De acordo com o tipo penal acima referido, a violência psicológica consiste no dano emocional, desde que este prejudique a mulher ao ponto de controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A partir dessa premissa, verifica-se que para que a conduta seja típica é necessário que adentre profundamente a esfera psíquica e emocional da mulher vítima. A questão que ainda deverá ser mais bem compreendida na prática é da forma com que o Direito irá mensurar esse dano emocional, e a carga probatória, bem como a valoração das provas capazes de ensejar uma condenação do agressor.

No universo da indústria adulta digital, a violência psicológica faz parte do contrato e da atuação da mulher que está inserida neste contexto, ou seja, a humilhação. Durante o momento que está ocorrendo o trabalho ao vivo, de estar servindo ao usuário, com seus desejos no atendimento via webcam, os pedidos podem ser dos mais

variados tipos, incluindo crueldade e degradação do corpo da mulher, para atender as solicitações de quem consome o conteúdo.

A forma como é vendida a ideia é distorcida, pois o chamariz da indústria adulta digital é voltado para o entretenimento, tanto para as mulheres que entram no jogo acreditando que estão trabalhando por sua independência financeira e “empoderamento”, tanto para os homens, que acreditam estar se divertindo e sendo mais viris e descolados. Todo esse contexto se desdobra em condutas aviltantes e criminosas contra a pessoa do gênero feminino, inserida na conjuntura da mencionada indústria.

Considerando que “a violência doméstica é um fenômeno de extrema gravidade, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País” – as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013, do IBGE.

De acordo, com números indicados Monitor da Violência pelo Apenas no primeiro semestre de 2021, período em que o país viveu a segunda onda da pandemia de Covid-19, cerca de 152 mil medidas protetivas de urgência (MPU) foram deferidas em 24 Unidades da Federação. Desta forma, cabe destacar que:

Isto significa dizer que aproximadamente uma medida protetiva de urgência foi expedida a cada dois minutos no país no primeiro semestre deste ano pelos Tribunais de Justiça, crescimento de 15% em relação ao mesmo período do ano passado.

O crescimento ocorreu em 19 estados, com destaque para Alagoas, que cresceu 81,3%, passando de 246 para 446 MPU concedidas, e Acre, com crescimento de 73,7%, chegando a 1.155 medidas protetivas de urgência deferidas. Os estados que mais con-

cederam medidas protetivas de urgência foram São Paulo, com 29.615 (crescimento de 22,8%), Minas Gerais, com 17.584 MPU (crescimento de 13,9%) e Rio de Janeiro, com 16.236 medidas (aumento de 19,1%). Distrito Federal (-5,6%), Paraná (-9,1%), Piauí (-0,2%), Roraima (-14,2%) e Tocantins (-3,7%) são as únicas unidades federativas que tiveram queda nas medidas protetivas expedidas este ano.

Considerando, os dados do Atlas da Violência de 2020, tem-se que:

Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%).

E posteriormente, os dados do Atlas da Violência de 2021, apontam o seguinte: ao analisarmos a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019 tem-se um cenário um pouco diferente. Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UFs a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%). Segundo pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, em 2020 considera o período compreendido pela pandemia da Covid-19, iniciada em março do ano passado, aproximadamente 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou

sexual no Brasil em 2020. Os dados foram publicados na terceira edição da pesquisa Visível e Invisível.

Considerando o novo levantamento, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência. O índice de 24,4% é inferior ao da pesquisa anterior, em que 27,4% relataram variadas formas de abuso. Contudo, houve um aumento nos casos em que o crime é cometido dentro de casa, o que pode ter ocorrido pela pandemia da COVID-19.

As agressões em ambiente doméstico foram de 42% em 2019 e 48,8% em 2020, enquanto as violências sofridas nas ruas foram de 29% para 19%. Aumentaram também os casos em que os agressores são companheiros, namorados e ex-parceiros. Com as mulheres acima de 50 anos, há maior aparição de filhos e enteados nos casos de violência.

Neste sentido, os desafios para o Direito Penal e Processo Penal são hercúleos, tendo em vista que a maioria dos referidos crimes, ocorre na clandestinidade, ou seja, sem a presença de testemunhas. Nessa senda, a palavra da vítima é considerada de grande relevância, porém deve estar corroborada de outras provas para consubstanciar uma condenação criminal, e para que não seja maculado o princípio da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório.

Nessa linha, a Professora Janaina Matida (2019), assevera o seguinte:

No que se refere à palavra da vítima, trata-se de um lugar comum afirmá-la como de especial importância nos crimes de gênero. Gostaria de problematizar essa “especial importância” que supostamente o sistema jurídico reconhece à palavra da vítima. Denúncias as mais diversas demonstram o despreparo dos agentes policiais para receber os relatos das mulheres e pessoas lgbt’s quando adentram às unidades policiais

para partilhar das suas narrativas. De acordo com o contado pelas vítimas a uma série de pesquisas na área, os agentes policiais reproduzem a lógica patriarcal, julgadora e moralista, no ambiente em que deveriam, pelo contrário, oferecer-lhes proteção. Em caso de estupro coletivo ocorrido em 2016, a declaração da vítima foi colhida em sala com mais três homens, no qual o delegado iniciou a conversa com um “me conta aí”. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: “me conta aí”. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: “me conta aí”⁴. À manifesta falta de empatia do início da coleta de depoimento, o delegado perguntou à vítima se ela gostava de fazer sexo com vários homens. Ou seja, as vítimas são submetidas à desconfiança de sua palavra, o que incrementa o medo da vítima quanto à estigmatização, de ser desacreditada pelas instituições que deveriam lhe dar proteção. Já na delegacia, a vítima é mais uma vez vítima; dessa vez, vítima do tratamento equivocado daqueles que deveriam representar a tutela institucional aos seus direitos e garantias. A mulher e as pessoas lgbti’s experimentam, nessas situações, a sobreposição de duas pesadas camadas de violência. A contribuição da epistemologia jurídica consiste no conselho de que o direito se acerque da psicologia cognitiva e das constatações por ela acumulada a partir de seus experimentos. (ibid, p.7-9)

Portanto, não é crível que sejam criados novos tipos penais com frequência, caso não haja preparo da estrutura do sistema de justiça criminal, tanto no que concerne à investigação criminal, quando no que tangere ao processo criminal, pois caso não haja uma preparação e um treinamento para com os agentes públicos, continuará sendo replicada a violência contra a mulher também no ambiente da esfera pública.

3.3. Perseguição (Stalking) – Lei 14.132/2021

É nesse contexto degradante para a mulher que é necessário citar que os usuários dos sites e consumidores desse tipo de conteúdo desenvolvem uma obsessão pelas mulheres que produzem os vídeos e com eles interagem. Deste modo, quando o homem está obcecado pode vir a ocorrer o crime de perseguição (stalking) recentemente tipificado pela lei 14.132/2021. De acordo com a íntegra do dispositivo, extraído do Código Penal, o qual concerne na seguinte conduta:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I - contra criança, adolescente ou idoso;
- II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
- III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Destaca-se o inciso II, o qual define uma causa de aumento de pena, quando o crime é cometido contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nesse ponto a lei restringe somente às mulheres cisgênero, ou seja, exclui as mulheres transgênero que também acabam se inserindo na indústria adulta digital para sobreviver e tem sua dignidade ainda mais ceifada por sua condição de transexual.

No entanto, trata-se de crime mediante

representação criminal pelo prazo de seis meses, tempo insuficiente para que essa mulher entenda que está sendo perseguida, ou angarie minimamente um acervo probatório para denunciar, ou até mesmo tenha estrutura emocional para proceder com um registro de boletim de ocorrência, uma vez que na delegacia pode ser novamente vitimizada, por policiais civis, que possivelmente consomem o conteúdo da indústria adulta digital e não consideram a mulher que ali trabalha como alguém que é sujeito de direitos e não mero objeto de prazer masculino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou traçar um mapeamento detalhado, sob um viés crítico, a respeito do *modus operandi* da indústria adulta digital e suas operações de contrato sigilosas. A investigação constatou que as condições de trabalho oferecidas pelas empresas são completamente desumanas, insalubres, indignas e injustas.

Da perspectiva do Direito resta claro e evidente que não se pode interferir na esfera privada das pessoas, no que se refere sobre como utilizar e sobre como consumir a indústria adulta digital, pois afrontaria a liberdade desses indivíduos e a sua capacidade de escolha dentro de sua esfera privada. No entanto, não é crível a ausência de uma regulamentação jurídica, abarcando a responsabilização cível e criminal dos responsáveis, por gerir um mercado que degrada sobremaneira a existência de mulheres diariamente.

Entende-se que deve existir legislação capaz de conter os danos amplamente descritos ao longo deste trabalho, especialmente o aviltamento aos direitos humanos das pessoas do gênero feminino, que estão inseridas neste mercado, sem qualquer chance de compreensão. Até porque o avanço da tecnologia é inevitável e vem crescendo a discussão da responsabilidade penal de pessoas jurídicas nos mais va-

riados segmentos. Portanto, é o caso também de iniciar o debate no contexto da indústria adulta digital para que as referidas empresas que compõem o controle desse mercado sejam responsabilizadas pelos crimes que cometem diariamente em ampla proporção. Tal perspectiva considera que a falta de legislação contribui para ascensão dessa indústria e o total abandono de mulheres que muitas vezes ingressam nesse submundo como fonte de subsistência desconhecendo totalmente os efeitos nefastos que podem gerar em suas vidas, inclusive, levá-las à morte por estarem refém de empresários e representantes que almejam somente lucrar em cima de suas imagens, sem garantia alguma.

Conclui-se assim que essa temática deve ser pautada pelos órgãos públicos, especialmente o poder legislativo, no que se refere ao dever de se atentar aos tentáculos da indústria adulta digital, quebrar tabus e paradigmas desse mercado que atua de forma silenciosa, objetificando e desumanizando corpos femininos, além de degenerar afetos e radicalizar a sexualidade em escala global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUDRILLARD, Jean. Simulacros e simulação. Lisboa, Portugal: Relógio d'Água, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BUZZI, de Macedo Vitória. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis, Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001049903>
- CONTRERA, Malena. Mídia e pânico: saturação da informação, violência e crise cultural na mídia. São Paulo: Annablume, 2002.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- KOHLRAUSCH, André. A pornografia de vingança e a Lei maria da Penha: crime de

exposição pública de intimidade sexual. Lajeado, 2017.

MAGOSSÍ, Priscila. Comunicação e velocidade na civilização tecnológica atual: as ritualidades do ciberespaço e a aceleração da vida cotidiana. In: A explosão do ciber-mundo: velocidade, comunicação e (trans) política na civilização tecnológica atual. Eugênio Trivinho (Organizador). CENCIB. São Paulo: AnnaBlume, 2017.

_____. Ritualidades e vida cotidiana na cultura digital: uma investigação sobre os processos de comunicação e ritualização no ciberespaço. Novas Edições Acadêmicas, 2020.

_____. Reprogramação no ciberespaço: um estudo sobre a gradativa reprogramação psicoafetiva e sexual da civilização tecnológica atual e seus efeitos sociais. In: II Encontro Virtual da ABCiber: Novos Letramentos, apropriação das tecnologias e o ciberespaço como construção coletiva, 2021

_____. Algoritmos e códigos invisíveis da indústria adulta digital: uma investigação sobre a reprogramação do imaginário social. In: Simpósio XIV Simpósio Nacional da ABCiber: Direitos Humanos, Políticas Identitárias e Imaginários de Resistência, 2021.

MATIDA, Janaina. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. Trincheira Democrática. Bahia. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal Ano 2 - Nº3. p. 7-9. Junho, 2019. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JU-NHO_WEB.pdf

RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SYDOW, Toth Spencer; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Stalking e Cyberstalking. São Paulo: Editora Juspodium, 2021.

TRIVINHO, Eugênio. A dromocracia ciber-cultural: lógica da vida humana na civilização mediática avançada. São Paulo: Paulus, 2007.



Dossiê Digital Reprogramação Algorítmica

Priscila Magossi

Dossiê Digital Reprogramação Algorítmica

Priscila Magossi – Autora Convidada – Jornalista (Mackenzie-SP), Mestre e Doutora em Comunicação e Semiótica (PUC-SP) e autora do livro “Ritualidades e vida cotidiana na cultura digital: uma investigação sobre os processos de comunicação e ritualização no ciberespaço”.

Resumo

O presente artigo discorre sobre a gradativa e proposital reprogramação ideológica do imaginário fabricada pelos algoritmos e códigos invisíveis do submundo do ciberespaço, isto é, a indústria adulta digital (um oligopólio caracterizado de sites de pornografia, webcamming e venda de “packs” de conteúdo erótico). Para tal, as estratégias corporativas adotadas pela indústria adulta foram relacionadas com as estratégias de hiper-segmentação dos feeds de conteúdo da superfície das redes interativas que for/matam identidades, a fim de, por esse movimento de identificação e definição, apreender o modo pelo qual essas empresas for/matam o afeto e a sexualidade da sociedade tecnológica avançada. Em seguida, elaborou-se o diagnóstico das categorias para as quais o submundo tem reprogramado a ideologia do imaginário masculino por motivações puramente econômicas: (i) masculinidade tóxica (refere-se ao indivíduo que, reprogramado pela perversão;

naturaliza a violência física e simbólica contra a mulher) e (ii) e masculinidade flácida (aplica-se ao sujeito que, reprogramado pela inversão, é encorajado a cometer a violência física e simbólica contra si próprio). Com base no referencial epistemológico das teorias críticas da comunicação, da cultura digital, do pós-moderno e do imaginário, a pesquisa norteia-se notadamente pelos autores: Edgard Morin Eugênio Trivinho Jean Baudrillard, Malena Contrera e Zygmunt Bauman. Com pano de fundo profundamente crítico, reflexivo e tensional, o estudo justifica a sua relevância pelo pioneirismo do mapeamento, da investigação e da análise do modo pelo qual o modus operandi do submundo retroage sobre a subjetividade, o afeto e a sexualidade da sociedade tecnológica atual, reprogramando a ideologia do imaginário social, e, assim, alterando dramaticamente os fluxos psíquicos, sociais, culturais da época em curso.

Palavras-chave: submundo; cultura digital; reprograma-

ção; imaginário; masculinidade tóxica e masculinidade flácida.

1. Nota introdutória

“Para os seres atentos, o mundo é um só”.

– Heráclito

Com base no referencial epistemológico das teorias críticas da comunicação (Edgard Morin), da cultura digital (Eugênio Trivinho), do pós-moderno (Jean Baudrillard, Zygmunt Bauman) e do imaginário (Malena Contrera), constata-se que a época em curso é marcada pela troca do mundo físico pelo virtual de tal sorte que a economia, a cultura, a política, o afeto, a sexualidade, os valores sociais e a vida cotidiana em geral passam por um processo de negociação, distorção e apropriação desta nova dimensão espaço-temporal. Sendo assim, as experiências vividas no ciberespaço são muito mais do que simples ações inconsequentes na rede. O acontecimento online incorpora o universo digital e o transcende, retroagindo na vida offline dos seus usuários. Quando

esta experiência deixa de ser individual e passa a ser coletiva, aquilo que é vivido na rede produz novos referenciais de valores e de atitudes, o que transforma radicalmente o parâmetro social de sentido, for/matando identidades. Posto isso, a argumentação daqui em diante objetiva demonstrar que, enquanto as redes sociais estão moldando os comportamentos sociais na rede diante dos olhos de todos, a indústria adulta digital está reprogramando a sexualidade sem (quase) ninguém perceber.

2. Formatando a identidade

O ponto de partida da análise deste estudo é a constatação de que um minúsculo oligopólio de empresas domina todos os principais serviços prestados pela humanidade no ciberespaço. Essas empresas mapeiam todas as ações dos seus usuários na rede, armazenam todos dados e operam em regime de comunhão entre si. Tal processo é feito com a intenção de prever, representar, motivar, organizar e confirmar o modo pelo qual todo e cada indivíduo vai sentir, pensar e agir na sua vida online e, consequentemente, offline.

Dito isso, a dinâmica espaço-temporal (virtual e instantânea) do ciberespaço facilita que tanto o fomento do vício que causa a ansiedade quanto o seu apaziguamento sejam articulados pelos mesmos “dealers”. Isso se dá mediante relações tensionais e cíclicas que, num primeiro momento, produzem miséria e melancolia. Em seguida, oferecem uma solução capitalizadora baseada na venda e na compra de estímulos que geram felicidade instantânea. Por consequência, constroem universos de simulacro e de hiper-realidade.

Em outras palavras, quem estimula a doença também controla o antídoto de tal sorte que, quanto mais adoecida estiver a sociedade tecnológica atual, mais antídotos serão consumidos pelas pessoas. A autora

Malena Segura Contrera identifica tal fenômeno em sua obra o “Pânico na Mídia” (2002) e nomeia esta proposital manipulação dos meios de comunicação como “fenômeno do Pânico”.

2.1. Redes sociais: Liquidação dos sentidos

No caso das redes sociais, a fração deste “oligopólio ciberespacial” (especialmente Instagram, Facebook, e YouTube) hiper-segmenta feeds de conteúdo com o objetivo de direcionar a escolha dos conteúdos consumidos pelos seus usuários na rede. Podemos citar exemplos concretos de como é produzida a manipulação comportamental via hiper-segmentação dos feeds de conteúdo:

1. O sujeito adentra o ciberespaço e decide procurar por algo do seu interesse no YouTube: gatinhos fofos, flores, meditação, etc.
2. Caso o sujeito não assista apenas aos vídeos sobre os quais ele próprio ativamente pesquisou, as sugestões de vídeos oferecidas pela rede irão gradativamente escalar o seu assunto escolhido para a versão “extreme”: animais sendo torturados, devastação ambiental, divagações sobre a extinção da humanidade, etc.
3. Em seguida, este mesmo sujeito receberá anúncios de compra de produtos relacionados à temática em seu Instagram e Facebook (loja de brinquedo para pets, floriculturas, aulas de yoga, etc.).

Isto é, a ansiedade, o medo e o pânico são gerados propositalmente pela própria hiper-segmentação dos feeds de conteúdo para, em seguida, ser oferecido ao indivíduo uma porção de soluções capitalizadoras que lhe tragam alívio e apaziguamento de toda aquela angústia estimulada pelos

próprios “dealers” do mercado. Assim, as redes sociais ocupam eixo prioritário nas profundas mudanças experimentadas em diversos aspectos da vida cotidiana online e offline, assim como dos processos psicossociais individuais e coletivos da época em curso.

Compreendida esta técnica de direcionamento da escolha do sujeito na rede para interesses corporativos que giram em torno da polarização dos afetos e da venda de mercadorias, é possível avançar na argumentação e iniciar uma relação comparativa entre as estratégias de marketing digital desenvolvidas pelas redes sociais mainstream e as empresas que comercializam conteúdo adulto no ciberespaço.

2.2 Indústria adulta: Faroeste digital

A indústria adulta digital é fundamentalmente caracterizada por um submundo formado por um minúsculo oligopólio cartelizado de empresas que operam em sites de pornografia, webcamming e venda de conteúdo erótico (packs), que juntas decidem o rumo da degradação do afeto e da radicalização da sexualidade do tecido social em todo o mundo.

Tal como ocorre nas redes sociais, tudo o que o usuário recebe em seu feed é hiper-customizado. Os simulacros e a hiper-realidade são construídos a partir de um dilúvio de imagens, anúncios, textos e stories cuidadosamente selecionados pelas empresas que controlam o setor. A estratégia adotada é a de conduzir o comportamento do usuário na rede, contudo, é preciso fazer com que este usuário acredite que (i) ele está assistindo a uma versão “extreme” de determinado estímulo sexual por escolha própria e que (ii) tudo aquilo é muito saudável, natural, nada além de entretenimento genuíno, sem maiores consequências.

O objetivo dos sites adultos – assim como das redes interativas – é viciar seus usuários para que passem o máximo de tempo possível dentro das plataformas. Mas não somente. É preciso conseguir prever o comportamento, o afeto, o desejo e a identidade do sujeito na rede. Por isso, cada passo dado pelo indivíduo na rede é mapeado, processado e armazenado. Afinal, a previsibilidade leva ao controle, que, por sua vez, garante estabilidade econômica para essas empresas.

Justamente por se tratar de uma indústria desregulamentada que opera à margem da lei e do debate público, a manipulação promovida pela indústria adulta digital não precisa ser tão sofisticada quanto aquela desenvolvida pelas redes sociais. Isto é, pode ser executada com muito mais facilidade e sem que (quase) ninguém perceba suas operações. Assim, essas empresas podem se dar ao luxo de ter um leque muito menor de variáveis com as quais lidar e trabalhar com profissionais bem menos escrupulosos também.

No universo do entretenimento adulto, a exposição do usuário ao jogo de extremos na rede traz como consequência a reprogramação psicoafetiva e sexual da ideologia do imaginário. Trata-se, portanto, de uma indústria que propositalmente está degenerando o afeto e radicalizando a sexualidade da época em curso, a partir da manipulação de tudo e de todos, tanto quanto possível, para seus próprios interesses econômicos. Não há escrúpulos. São apenas negócios.

3. Formatando a sexualidade

No contexto desta Pesquisa, a reprogramação ideológica do imaginário provocada pelos algoritmos e códigos invisíveis do submundo enquadra-se no arco de caracterização dos fenômenos invisíveis da cibercultura, isto é, não apreensível em

sua essência, mas passível de compreensão por seus efeitos de alteração dramática no afeto e na sexualidade do tecido social em escala global. Trata-se, portanto, de uma atrofia da libido, de uma significativa redução na capacidade do homem heterossexual de sentir prazer de forma afável e do desenvolvimento de um vício gerado propositalmente pela indústria adulta digital. As motivações por detrás do simulacro das performances hiper-reais na rede são tipicamente capitalistas:

i. De um lado, há mulheres ultra vulneráveis financeiramente que se veem compelidas a aceitar incontáveis situações de violências físicas e simbólicas para sobreviverem financeiramente.

Neste momento, pontua-se que a reprogramação da indústria adulta for/mata as preferências saudáveis dos indivíduos, destruindo o sistema de símbolos originais e o substituindo por performances hiper-reais executadas por pessoas que trabalham mediante um contrato que exige renúncia dos Direitos Fundamentais (isto é, entregam ao proprietário invisível do site adulto e aos seus parceiros ocultos os direitos autorais constitucionais e existenciais como condição de sobrevivência financeira). Em outras palavras, toda e qualquer performance erótica, de todo e qualquer site adulto, de toda e qualquer parte do mundo, refere-se à atuação de alguém que assinou um contrato elaborado por um proprietário oculto, com cláusulas inquestionáveis, nas quais há cessão permanente dos direitos fundamentais.

ii. De outro, há homens heterossexuais expostos a feeds de conteúdo adulto hiper-segmentados e anúncios especializados em degradar os afetos masculinos e radicalizar a sua sexualidade.

Desta forma, os homens heterossexuais expostos cotidianamente aos sites adultos são levados a acreditar que as mulheres

realmente sentem prazer ao desempenhar performances que não apreciam, mas para as quais se sujeitam por sobrevivência financeira. Esses homens não entendem que aquilo é, de fato, uma relação comercial, uma prestação de serviço oferecida por uma indústria predatória. Assim, a ideologia do imaginário masculino é for/matada e os homens definitivamente acreditam que degradação é entretenimento, e que a “diversão” é para todos, homens e mulheres, na mesma proporção.

iii. Controlando ambos os lados desta equação está um pequenino punhado de empresários – muito competentes tanto na arte de se esconderem do escrutínio público quanto nas artimanhas de confundir o poder judiciário para (tentar) silenciar as vozes de quem defende direitos humanos e obviamente se posiciona contra tamanho retrocesso histórico.

Logo, todas as performances encontradas na rede não passam de nada além de simulacros fabricados com a intenção de gerar lucro para os proprietários ocultos das empresas que trabalham em regime de comunhão entre si e, obviamente, lucram com o controle do direcionamento do afeto e da sexualidade do tecido social. Afinal, a eles pertencem todos os dados e instrumentos de manobras, dos consumidores às profissionais.

Assim, a primeira etapa da reprogramação psicoafetiva e sexual promovida por este obscuro setor econômico direciona a pulção sexual dos homens heterossexuais para a PERVERSÃO contra as mulheres. Isto é, encoraja-se o homem a tratar a mulher na rede em tempo real da forma mais degradante possível. Para isto, as empresas levam os homens a acreditarem que as mulheres realmente gostam de serem objetificadas e desumanizadas. A armadilha é feita com anúncios publicitários e mensagens automáticas escritas na primeira pessoa do sin-

gular como se a própria mulher estivesse ansiosa para ser desrespeitada. Após estabelecer esse impulso inicial, a contínua exposição ao processo de radicalização da sexualidade em sites adultos leva o homem a desejar cenários de perversão em que se dá a INVERSÃO de papéis entre o homem heterossexual e a mulher: o homem passa a desejar ser ele próprio humilhado, chantageado e ridicularizado na rede em tempo real.

3.1. Reprogramação via PERVERSÃO: Masculinidade tóxica

O homem reprogramado pela perversão (o masculino tóxico) é fruto de um contexto histórico muito bem conhecido: a dominação do homem sobre a mulher, a partir da objetificação e da desumanização da mulher. Isto é, da anulação dos sentimentos e dos pensamentos da mulher para servi-lo. Para isso, os algoritmos do submundo recomendam conteúdos hiper-segmentados encorajando o homem a assistir vídeos adultos nos quais os atores estão humilhando atrizes ao invés de demonstrando afeto às atrizes nas performances eróticas. Logo em seguida, os algoritmos recomendam para esses usuários que acessem sites de live cams e de vendas de conteúdo e experimentem tratar da mesma forma violenta e desumana as mulheres ao vivo. Assim, a reprogramação via perversão propriamente dita transforma a interação com o outro em controle do outro. Vende-se aos homens, portanto, a experiência (“prazerosa”) de humilhar uma mulher. O produto é a humilhação da mulher.

O objetivo dessas empresas é o condicionamento do desejo do homem para escolhas de performances mais rentáveis. Isto é, quanto mais simulacro e mais hiper-realidade são consumidos pelos usuários, mais vício e mais lucro são gerados. Compreende-se por vício a dependência e o hábito repetitivo que, necessariamente, seja

degenerativo e prejudicial à saúde física e mental do indivíduo. Ou seja, em nenhum momento há preocupação nem por parte da empresa e nem por parte do homem com a profissional da indústria adulta, assim como também não há preocupação da empresa com este homem, o consumidor. Todos são produtos, objetos que servem para uma função específica. No caso do homem que consome o conteúdo adulto, a função da mulher é satisfazê-lo imediatamente. No caso da empresa que produz o algoritmo e o feed hiper-segmentado para o homem de performances hiper-reais, lucrar com a reprogramação ideológica do seu imaginário. A desumanização é nítida.

Tendo o lucro como único direcionamento do olhar, o submundo inaugurou um mercado que jamais existiria se não fosse aniquilando a subjetividade e a dignidade humana em todos os níveis: o dos “vibradores interativos” (vibe toys) e as “máquinas de penetração interativas” (fucking machines). Tratam-se de objetos mecânicos que ficam inseridos no corpo da mulher em cam sites durante todo o seu expediente de trabalho, por diversas horas, à espera do controle do usuário. A publicidade deste setor estimula, também, diferentes níveis de tortura: vibrações “brutais” (“monster vibes”) e penetrações mais potentes (“ultra-high”) custam mais caro. Aqui, portanto, os sites novamente enganam os usuários, dizendo-lhes que paguem mais caro para produzir vibrações ou penetrações mais fortes a fim de proporcionarem mais prazer às mulheres. Inclusive, as empresas que fabricam vibradores e máquinas interativas vendem estes instrumentos de tortura como se fossem “o futuro e a inovação” do setor e associam o seu uso ao “empoderamento feminino”. Não bastasse, as próprias mulheres são usadas no anúncio publicitário. Ou seja, os discursos são construídos em primeira pessoa do singular e são associados a fotos e a vídeos das mulheres que trabalham nos sites adultos, que dizem estarem ansiosas por aquele tratamento abusivo. A lógica

em questão é isentar o homem de qualquer responsabilidade, ética, moral ou culpa de maltratar a mulher. Muito pelo contrário: ele é encorajado a fazê-lo.

Assim, diversas distorções são embutidas no imaginário masculino e o homem passa a acreditar que tudo isso não passa de um simples e inofensivo fetiche. Contudo, a intenção real desta publicidade é viciar o usuário em experiências hiper-reais estruturadas no estímulo à perversão (no sentido psicanalítico) e no gozo pelo exercício de controle e violência contra as mulheres. A frequência do consumo dessas experiências hiper-reais é o que gera a reprogramação permanente do imaginário.

Neste momento, é importante esclarecer que a psicanálise distingue o fetiche da perversão como fenômenos próprios. Os estudos de Sigmund Freud (1928) sobre a temática definem o fetiche como transferência da pulsão sexual para uma performance específica, consentida e apreciada pelos envolvidos. Já a perversão para o autor (ibid.) é compreendida como uma patologia na qual ocorre o desvio da pulsão sexual para experiências assimétricas e hierárquicas em que o gozo de um é necessariamente proporcionado a partir do sofrimento do outro – que não consente nem aprecia a experiência. Em outras palavras, a perversão “seria a tentativa de impor a imaginação erótica a um outro que não consentisse nisso ou que não fosse responsável” (MCDUGALL, 1997, p. 192).

Dito de outro modo, a reprogramação ideológica do imaginário aqui apresentada é sutilmente embutida no inconsciente masculino por meio de uma espécie de “cavalo de troia”: por fora, parece apenas um inofensivo fetiche (que a mulher supostamente aprecia), mas internamente carrega uma poderosa carga de perversão e de radicalização sexual (que nem a mulher online e nem as mulheres offline sentem, de fato, prazer).

Como exemplo prático da reprogramação via perversão fabricada por essas empresas que controlam a indústria adulta digital po-

demos mencionar a seguinte experiência:

1. O usuário começa sua jornada em sites de pornografia, interessado em assistir a uma mulher sensual em cenas com as quais haja alguma identificação com sua vida ordinária.

2. Finalizado o vídeo, os sites pornográficos apresentam um anúncio, ofertando ao usuário imagens das mulheres que participam de camsites e convidando-o a fazer ao vivo o que ele acabou de assistir no vídeo gravado: “por que apenas assistir pornografia se você pode fazê-la? Te convidamos para o próximo nível da sua experiência pornográfica! É totalmente ao vivo! Sexualmente interativo! Venha brincar conosco e entre na ação!”

3. Caso o usuário não tome nenhuma atitude, ou seja, nem saia do site porn para visitar a camgirl, tampouco escolha ativamente um outro vídeo do próprio site, então outro vídeo lhe é oferecido. Este próximo vídeo será um degrau mais agressivo, assim como o anúncio consecutivo. E assim sucessivamente.

4. O objetivo aqui é viciar o usuário com doses cada vez maiores de estímulos perversos e provocar seu imaginário para ansiar fervorosamente por aquilo que ele nem sabia que seria possível existir.

5. Há todo um cuidado na preparação do “produto” que é o de fomentar na imaginação do usuário a possibilidade de realizar “suas” novas perversões de maneira bem à vontade com uma mulher na webcam que irá consentir (e dissimular), dizendo-lhe que sente muito prazer com tudo aquilo.

6. Ao fim e ao cabo, esta dinâmica conecta um homem e uma mulher que estão sendo mutuamente enganados pelas empresas.

O rastro de destruição psicoafetiva des-



se processo não termina aí. Pelo contrário, este é apenas o começo. Muitos dos homens que foram estimulados a desenvolver comportamentos sexuais perversos humilhando mulheres através de uma tela de computador online relacionam-se com outras mulheres em suas vidas offline. Assim, questiona-se: o que se pode esperar de uma pessoa que, gradativamente, atravessou a fronteira da fantasia e do fetiche e chegou ao território da perversão? Como serão as experiências desses homens com suas parceiras na vida offline após terem ficado viciados em protagonizar sucessivas experiências perversas? Conseguirão sentir prazer sem protagonizar interações perversas em suas relações offline? Ou precisarão frequentemente retornar aos únicos lugares que lhes oferecem experiências radicais de subjugação e humilhação feminina para aplacar seu novo vício e conseguirem sentir prazer? Pode-se esperar que esses homens naturalizem a perversão em suas vidas cotidianas contra as mulheres em geral? O resultado é a reprogramação propriamente dita, propositalmente fabricada pelos algoritmos e códigos invisíveis do submundo da cultura digital.

3.2. Inversão: Masculinidade flácida

A reprogramação via inversão refere-se a uma mutação sensorial do homem heterossexual que passa a desejar ser humilhado, chantageado e ridicularizado e contrata o serviço da produtora de conteúdo adulto para que ela crie cenários perversos nos quais exista tortura psíquica e física contra ele. Isto é feito por meio de uma espécie de simulação em que a mulher assume o papel de humilhadora e o homem, de humilhado. Assim, a mulher passa a ter a responsabilidade de criar os cenários perversos diante dos quais os homens serão humilhados, e também de administrar toda degeneração psicoafetiva e sexual, isto é, assistir, intera-

gir, dialogar, comunicar-se e relacionar-se online com homens reprogramados (leia-se: empresas do submundo que lucram com homens que estão perdendo as qualidades naturais da sua espécie). O produto é, portanto, a humilhação do homem.

Aqui, deixamos claro que o conceito de inversão (masculinidade flácida) se refere exclusivamente a reprogramação psicoafetiva e sexual da ideologia do imaginário de homens heterossexuais. Não há qualquer relação, menção, comparação, e/ou indício de homossexualidade. Afinal, enquanto a homossexualidade é o encontro espontâneo entre parceiros do mesmo gênero, a inversão fabricada por motivações econômicas pela indústria adulta é um fenômeno artificial e violento no qual a mulher é paga para conduzir cenários perversos e doentios no qual o homem será humilhado, objetificado e desumanizado.

No imaginário do homem que demanda este tipo de interação, efetivamente, ser humilhado é traduzido como uma experiência prazerosa. Já para a mulher que tem que protagonizar a humilhação trata-se, agora, não mais de uma violência física como aquela dos “vibe toys” e das “fucking machines” – conforme visto no tópico anterior deste documento de pesquisa –, mas de uma violência psicológica, referente a classe dos fenômenos invisíveis. Trabalhar com inversão configura-se como violência invisível pois a mulher é contratada para fazer de conta que ela sente prazer em humilhar, tendo em vista que a única outra opção possível oferecida é a de dizer que sente prazer em ser humilhada.

Difícilmente a mulher – que não seja uma perversa – deixará de adoecer após passar o seu expediente de trabalho elaborando cenários perversos que envolvam (i) criação do enredo de crueldade, (ii) figurino da humilhadora, (iii) objetos de tortura, (iv) encenação de todo o abuso, etc. Além disso, ainda há o adendo de que esta é uma

falsa posição controle, pois a mulher é condicionada a se submeter ao cenário perverso que o usuário quer fazer parte, contudo, a mulher está ali para dar prazer ao usuário, isto é, é ela quem precisa se adaptar às perversões do usuário, que, na verdade, são perversões da indústria. Caso ela não queira fazer parte da doença toda, simplesmente não haverá trabalho para ela no setor, pois as únicas opções no setor são (i) torturar ou (ii) ser torturada. Em outras palavras, tudo é feito para que a mulher pense que está no controle. Mas não está. Para que o homem pense que ele está no controle, mas não está. Quem de fato controla os dois lados são as empresas do submundo.

A reprogramação via inversão é fruto de uma crise econômica da indústria adulta digital causada pela crescente disponibilidade do acesso gratuito ao sexo perverso no ciberespaço. Com o objetivo de suprir esta crise econômica, o oligopólio caracterizado de empresas que controla este setor fabricou o seu novo “produto” com o cuidado necessário para evitar que a rentabilidade se perdesse com o acesso gratuito mais uma vez. Para isso, o imaginário masculino foi for/matado para uma perversão sobre a qual o homem se envergonhasse profundamente. O motivo da manobra “sentir vergonha de si mesmo” é fundamental neste caso pois assim este homem consumiria as “suas” novas perversões apenas em sigilo, pagando cada vez mais caro por isso, evitando, portanto, a distribuição gratuita das performances eróticas na rede.

Afinal, para o padrão da cultura heteronormativa patriarcal na qual estamos inseridos não há vergonha alguma entre homens assumir que sentem prazer ao humilhar uma mulher (reprogramação via perversão) e compartilharem vídeos adultos com tal proposta, mas e quanto ao homem heterossexual que passou a sentir prazer ao ser humilhado? Sentir-se-ia confortável para compartilhar com seus amigos na rede performances eróticas nas quais as mulheres

estão degradando homens? Ou este homem consumiria tal conteúdo em sigilo, pagando por isso, por sentir vergonha da “sua” nova preferência embutida em seu imaginário pelos sites adultos?

A eficiência da reprogramação via inversão e da fabricação no masculino flácido no Brasil é comprovada pela comemoração pública do site adulto brasileiro, que celebrou 1 bilhão de acessos em 2021 de homens brasileiros neste perfil. Como exemplo do curto-circuito, seguem as publicações da empresa:

1. Uma das hashtags mais usadas no Camera Prive é #Cuckold! Esse é aquele fetiche onde uma pessoa gosta de ver a sua parceira com outra pessoa. Podemos chamá-lo de corninho ;)
2. Curtiu? Confira todos os conteúdos dessa hashtag maravilhosa ! <https://cameraprive.com/br/h/cuckold>
3. Alô, corninhos de plantão! Cuckold nada mais é do que sentir prazer ao ser corno. Por isso, se você está em uma relação e sente prazer em imaginar a sua parceira tendo relações com outra pessoa, você curte o cuckold e é um corninho oficial . <https://cameraprive.com/br/h/cuckold>
4. Para quem desconhece, “cuckold” é o nome que se dá ao fetiche onde um homem sente tesão em ver sua parceira com outras pessoas. No Camera Prive, várias Privezetes realizam essa fantasia em seu show. Venha conferir: <https://cameraprive.com/br/h/cuckold>
5. Foi aqui que pediram SPH ? Esse é um fetiche onde o indivíduo gosta de ser humilhado pelo tamanho do seu pênis. A sigla SPH é a abreviação para “Small Penis Humiliation”. Muitas modelos realizam essa fantasia em seus shows. Quer saber mais? <https://cameraprive.com/br/h/sph>

6. Só os ousados online, hein? Pegging ou “inversão” é um fetiche no qual uma mulher faz sexo anal em um homem utilizando uma cinta peniana. Muitas modelos adoram realizar essas fantasias em suas salas e deixar os usuários loucos de prazer. Confira! <https://cameraprive.com/br/h/inversao>

Assim, os empresários que controlam o mercado possuem domínio total sobre a procura, o acesso, a frequência, o consumo, os dados e, em especial, o lucro que a reprogramação está gerando. Além disso, o perfil profissional do homem que cai nesta armadilha é do tipo que está na cadeia de comando na sociedade normativa. Ou seja, altamente lucrativo para o submundo. Já o perfil psicológico deste mesmo homem, por sua vez, é identificado pelo uso e abuso de poder em sua vida cotidiana, pela necessidade de dominação do outro e pelo duplo fundo moral. Em outras palavras, o homem “poderoso”, autoritário, moralista e conservador na sua vida normativa é geralmente aquele que busca por perversões nas quais ele paga para ser humilhado, chantageado e ridicularizado por mulheres na internet. Evidencia-se, assim, a visão Freudiana “todo excesso esconde uma falta”.

A problemática por trás da reprogramação via inversão está no fato de que quanto mais essa perversão for naturalizada como “fetiche” inofensivo, mais autoritário e abusador este homem tende a se tornar na sua vida normativa. Isto gera um ciclo eterno de violência física e simbólica, que impacta negativamente a vida de pessoas que nada tem a ver com esta pulsão radicalizada e degenerativa, que foi fabricada, encorajada e escalonada pelo submundo digital por razões puramente econômicas.

4. Considerações Finais

“O bem-estar de um lugar, qualquer que

seja, nunca é inocente em relação à miséria de outro”.

– Z. Bauman

A presente pesquisa em desenvolvimento contínuo dedica-se ao estudo da gradativa reprogramação ideológica do imaginário causada pelos algoritmos e códigos invisíveis do submundo do ciberespaço, isto é, a indústria adulta digital.

Dentro desse espectro temático, o artigo em questão objetivou demonstrar o modo pelo qual o oligopólio de empresas que controla o submundo do ciberespaço vem desenvolvendo técnicas cada vez mais extremas que gradativamente estão reprogramando o referencial psicoafetivo e sexual de toda a parcela da humanidade que consome conteúdo adulto na internet. Ou seja, não se trata de mera influência superficial e inofensiva, mas de uma verdadeira remodelagem daquilo que referencia o sujeito contemporâneo no que se refere à sua sexualidade moldado pelas diretrizes comerciais que orientam os algoritmos destes sites em todo o mundo.

Para tal, iniciou-se a argumentação demonstrando que redes sociais e indústria adulta digital utilizam a mesma estratégia de hiper-segmentação de feed de conteúdo e vigilância algorítmica para reprogramar a ideologia do imaginário tanto quanto possível para seus próprios interesses econômicos.

Em seguida, foi feita uma rigorosa descrição do funcionamento, das consequências e das motivações (econômicas) que levam a indústria adulta digital a investir na reprogramação de seus usuários em dois formatos: (i) perversão do homem direcionada contra a mulher (masculinidade tóxica) e (ii) inversão, o homem contra si mesmo (masculinidade flácida).

Todavia, tamanha brutalidade é clinicamente anunciada pelas empresas do setor tan-

to para os seus consumidores quanto para as suas profissionais como “interatividade (entre pessoas)”, “liberdade (de escolha)” e “empoderamento (feminino)”.

Neste momento, evidencia-se que a presente reflexão não faz julgamento moral das fantasias e dos fetiches sexuais, mas analisa, rigorosamente, como a indústria adulta tem fabricado – propositalmente – a perversão (masculinidade tóxica) e a inversão (masculinidade flácida) em seus consumidores ao longo da última década. Logo, a crítica aqui apresentada refere-se especificamente ao modo como as operações empresariais estão estabelecidas até o presente momento. Os tomadores de decisão do minúsculo oligopólio de empresas que controla este segmento de mercado estão totalmente à vontade para agir como se estivessem em pleno faroeste-digital: uma terra-sem-lei, na qual a dignidade humana é pisoteada e a ética é desdenhada.

Isto significa que a indústria adulta digital está deliberadamente construindo uma espécie de simulacro (parece que não há sofrimento, mas há) e simulação (parece que há prazer, mas não há), no qual a radicalização online das performances deixa os homens viciados num tipo de estímulo violento que não encontrará em suas relações offline, e que só pode ser encontrado online. Assim, experiências degenerativas online fabricadas pela indústria adulta – perversão (masculinidade tóxica) e inversão (masculinidade flácida) – são oferecidas pelas mulheres e consumidas pelo homem. Gradativamente, essas experiências tornam-se uma necessidade incontrolável do sujeito que, momentaneamente saciadas, contudo, resultam no consumo de mais experiências online numa espiral crescente de vício que se baseia em degeneração afetiva e em radicalização sexual. Isso significa também que outros aspectos da vida do indivíduo passam a ser devorados por essa degeneração da sensibilidade sem que ele perceba.

A reprogramação ideológica do imaginário também se expande para a vida psicoafetiva, social e sexual das profissionais do setor. Isto acontece porque a principal função dos departamentos de marketing do setor é manter a consciência crítica dessas mulheres adormecidas e aliená-las com falácias que objetivam enganá-las, fazendo-as acreditar que esta fábrica de adoecimento psíquico seria uma espécie de “empoderamento” feminino. De fato, a manipulação cumpre o seu objetivo: (i) as próprias profissionais não percebem ao que estão se submetendo, (ii) não se dão conta do compromisso que estão assumindo com o próprio presente e futuro, (iii) não fazem ideia do tanto de vida que estão entregando na mão dessas empresas, (iv) e muito menos dos efeitos da reprogramação ideológica do imaginário.

O mapeamento, a análise e a investigação deste estudo concluem que o submundo do ciberespaço tem sido ativamente responsável pela corrosão irreversível da subjetividade, do afeto e da sexualidade da sociedade tecnológica atual. Sendo assim, não restam dúvidas de que este é um modelo de negócios que esvazia a vida humana em suas diversas faces. Esvaziar a vida humana significa despertar do pior do ser humano, o que é uma ameaça para a civilização. Portanto, as descobertas contidas neste documento sobre a reprogramação algorítmica do imaginário pelo submundo do ciberespaço são informações públicas de relevância máxima, uma vez que o encorajamento de condutas perversas tende a irrupção do caos em massa, causando danos psicossociais permanentes e irreversíveis, capazes de alterar o rumo da época em curso.

5. Referências Bibliográficas

BAUDRILLARD, Jean. Simulacros e simulação. Lisboa, Portugal: Relógio d'Água, 1991. _____ . A ilusão vital. Rio de Janeiro: Civiliza-

ção Brasileira, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. O medo líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CONTRERA, Malena Segura. Mídia e pânico: saturação da informação, violência e crise cultural na mídia. São Paulo: Annablume, 2002.

FREUD, Sigmund. The Future of an Illusion. London: Hogarth Press and the Institute of Psycho-Analysis, 1928.

MAGOSSI, Priscila Gonçalves. Ritualidades e vida cotidiana na cultura digital: uma investigação sobre os processos de comunicação e ritualização no ciberespaço. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2020.

_____. Reprogramação no ciberespaço: um estudo sobre a gradativa reprogramação psicoafetiva e sexual da civilização tecnológica atual e seus efeitos sociais. In: II Encontro Virtual da ABCiber: Novos Letramentos, apropriação das tecnologias e o ciberespaço como construção coletiva, 2021.

MCDUGALL, Joyce. As múltiplas faces de Eros. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MORIN, Edgard. O paradigma perdido. Lisboa: Europa-América, 1985.

TRIVINHO, Eugênio. A dromocracia ciber-cultural: lógica da vida humana na civilização mediática avançada. São Paulo: Paulus, 2007.

_____. Dissuasão neofascista, tradição democrática e catástrofe algorítmica na política. In: XIV Simpósio da ABCiber “Direitos humanos, políticas identitárias e imaginários de resistência”, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/MKha7HmCfxM>

_____. Magmas do Submundo. In: Revista Cult, 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/magmas-do-submundo/>



A Modificação do Papel do Juiz no Regramento da Prisão Preventiva: Modificações A Partir da Lei Anticrime (Lei 13.964/19)

Moesha Mirabilis Freitas da Silva

A Modificação do Papel do Juiz no Regramento da Prisão Preventiva: Modificações A Partir da Lei Anticrime (Lei 13.964/19)

Moesha Mirabilis Freitas da Silva
Acadêmica de Direito - Membro da CADEP PR

Introdução

É longevo o entendimento de que o sistema processual penal adotado por um país funciona como uma espécie de termômetro para aferição de seu grau democrático. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, idealizada em um momento pós-ditatorial de retomada democrática, adota o sistema acusatório como aparelho processual a ser exercido.

O princípio fundante do sistema acolhido pela Carta Magna pátria se faz alicerçado pelo princípio dispositivo, o qual refere-se à disposição do magistrado ao papel de atuar com iniciativa persecutória e probatória e, conseqüentemente, consolida a posição de terceiro imparcial a ser exercida por ele. A acusatoriedade em questão pressupõe a condição equidistante do julgador em relação as partes, a qual o dissocia veementemente da atividade de acusar, e incumbe-lhe apenas o labor do julgar, promovendo

como corolário o cenário basilar para a prática de um processo penal imparcial, embebido de seus princípios inafastáveis: garantia da ampla defesa e contraditório, presunção de inocência e paridade de armas.

Sob a predita ótica de constitucionalização do processo penal, fez-se estabelecido no texto constitucional que, via de regra, ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conquanto, deve-se anotar que o processo penal é suscetível à incidência de adversidades, razão pela qual fez-se o legislador infraconstitucional constringido à previsão de um instituto que abarcasse a exceção.

Revestida da natureza jurídica de medida cautelar, a prisão preventiva possui sua previsão no artigo 311 do Código de Processo Penal, e corresponde a uma possibilidade do cerceamento da liberdade de locomoção do acusado, cuja decreta-

ção pode ocorrer no curso da investigação preliminar, do processo ou, ainda, após sentença penal condenatória recorrível. Considerando sua intrínseca excepcionalidade, foram a ela conferidos requisitos e condições de admissibilidade (artigos 313 e 314), os quais, na ocasião de constatação de inobservância, refletem na ilegalidade de sua decretação.

O caráter autoritarista do cenário político experimentado à época de entrada em vigor do Código de Processo Penal (1941) facultou ao seu legislador a estruturação de um procedimento completamente inquisitório, de modo que, suprimindo o status de ultima ratio da prisão preventiva, este conferiu ao julgador a facultade de sua decretação, ou conversão de prisão em flagrante para a modalidade preventiva, ex officio, sem necessidade de provocação das partes.

Com o decorrer dos anos a mentalidade inquisitória

permaneceu enraizada na esfera jurídica, como pode-se observar na conjuntura da Lei 12.043/11, a qual promoveu a inserção de novas modalidades de medidas cautelares e pequenas modificações concernentes à matéria no Código de Processo Penal, sem observar a necessidade de retificação da arbitrariedade conferida ao juiz para decretação da prisão preventiva.

A aplicação do instituto analisado na presente pesquisa depreende de juízo de periculosidade, e não de culpabilidade, pressuposto que ratifica seu caráter instrumental em razão de destinar-se ao resguardo do processo. Desta feita, incontestável se faz afirmar que, especialmente nesta ocasião processual, deve o magistrado ser provocado para realizar o predito juízo, a fim de atuar para além do interesse das partes e não acima deles, como se os detivessem, da mesma maneira às partes conferida.

Frente a tal perspectiva, a Lei 13.964/19, popularmente denominada como “Pacote Anticrime”, foi uma iniciativa emoldurada pelo escopo de desenvolver alterações nas legislações penais e processuais visando a eficiência da sistemática do jus puniendi. O estudo jurisprudencial realizado anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.964/19 constata a banalização da presente modalidade de prisão cautelar, em vista da assiduidade de decretações de ofício, as quais inúmeras vezes fizeram-se acompanhadas de fundamentos extremamente genéricos e superficiais.

Neste sentido, por meio da reforma da redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, o legislador do Pacote Anticrime vedou a decretação da privação de liberdade em modalidade preventiva de ofício, exurgindo a posição de terceiro alheio ao processo a ser assumida pelo magistrado. Sem embargo, a fim de ratificar o caráter instrumental do instituto em comento e de precautelar eventual violência às garantias do réu, previu no parágrafo único do art.

316, o marco temporal de 90 (noventa) dias para revisão da necessidade da manutenção da prisão pelo órgão emissor da decisão, a qual deve ser realizada de maneira fundamentada, sob pena de tornar o cárcere ilegal.

Tendo em voga as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime, bem como a resultante ruptura de paradigmas inquisitoriais para o reestabelecimento de regras adversariais ao processo, o presente artigo possui como fito identificar os impactos de tais modificações dentro do ordenamento jurídico brasileiro perante a figura do juiz desde a entrada em vigor da legislação em tela. Tem-se, então, a pertinência da modificação realizada no regramento da prisão preventiva constituída a partir da comparação entre a atuação ex officio e provocada, tendo como instrumentos norteadores além dos princípios penais e processuais penais, os preceitos fundamentais presentes na Carta Magna referentes à consolidação do sistema acusatório, ao papel do juiz e dos direitos de qualquer indivíduo jurisdicionado.

Neste sentido, ao longo do presente trabalho, há de se pincelar os elementos dos diferentes sistemas processuais penais, bem como suas características e suas respectivas compatibilidades com os ditames da Constituição Federal de 1988, por meio de doutrinas nacionais.

Sem embargo, com fito de apreciar o impacto das referidas modificações legislativas, as quais caracterizam-se como inovações dentro do ordenamento jurídico pátrio, faz-se indispensável a análise da receptividade destas nos tribunais e pelos próprios juízos de primeiro grau. Assim, por fins novamente comparativos, conta a pesquisa jurisprudencial com um recorte temporal marcado por duas fases: (i) entre 2011 e 2019, partindo do ano em que novas modalidades de medidas cautelares diversas da prisão preventiva foram inseri-

das no Código de Processo Penal, e ainda não era previsto óbice para a decretação de ofício da prisão preventiva no curso da ação penal, até o ano da aprovação da Lei 13.964/19; (ii) 23 de janeiro de 2020 até então, referindo-se ao ano da entrada em vigência da referida Lei Anticrime.

1. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO COM RELAÇÃO AO PAPEL DO JUIZ

O levantamento doutrinário realizado no desenvolvimento da presente pesquisa verificou a tendente homogeneidade da doutrina no que cerne ao conteúdo com as alterações trazidas à baila pela legislação anticrime na atuação do magistrado dentro do instituto da prisão preventiva.

Fez-se notadamente preponderante o entendimento de que o processo penal pátrio encontra-se intimamente descompassado com os princípios estabelecidos pela Constituição de 1988. Neste contexto, a posição do juiz vinha se distanciando cada vez mais daquela que FERRAJOLI denomina *terzieta*, referente à alienação imparcial do juiz aos interesses das partes, e aproximando-se de maneira progressiva de uma postura categoricamente inquisitória, em que o julgador acabava atuando como parte acusadora.

O predito posicionamento hegemônico, conquanto, não foi óbice para a construção de críticas acerca da desídia do legislador ao trazer à baila a vedação da oficialidade do magistrado no decreto da prisão cautelar em tela, sem promover a igual retificação na modalidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para AURY LOPES JR., é igualmente maculada a correlação e a imparcialidade do juízo quando a referida conversão, cuja natureza jurídica é a mesma da decretação, é realizada sem provocação dos legitimados para tanto.

Diante de tal falha da nova legislação, incumbiu-se, implicitamente, ao Supremo

Tribunal Federal a pacificação da incongruência criada no presente instituto cautelar. Desta feita, em sede de julgamento do HC 186.421, sob relatoria do ministro Celso de Mello, entendeu a Suprema Corte pela inadmissibilidade da conversão de prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz, sustentando-a na mera interpretação do dispositivo inserido na legislação pela Lei Anticrime.

Inobstante, no tocante ao período anterior à implementação da lei em comento, fez-se intensamente criticada a posição adotada pelos magistrados criminais ao banalizarem o instituto da prisão preventiva, transgredindo sua excepcionalidade constitucionalmente instituída, e tratando-a como medida a ser corriqueiramente apreciada. Discute-se, justamente, a imunização da decisão com o mero preenchimento retórico dos requisitos legais, sem que o julgador haja de maneira efetivamente motivada, fundamentando as razões que evidenciam a extrema necessidade de aplicação da medida.

Visando assentar o contexto literário da pesquisa, há de se deslindar de maneira mais acurada as principais bibliografias que estearam o desenvolvimento do projeto.

À luz do objeto desta pesquisa, é imperioso trazer à baila inicialmente o pensamento estabelecido por COUTINHO acerca do papel do novo juiz no processo penal. De maneira sintética, leciona que a concepção tradicional do papel do juiz encontra-se obsoleta em razão da ausência de referenciais efetivamente semânticos nos conceitos que o descrevem e do caráter intocável conferido à tais conceitos. Desta feita, aventa a necessidade da desconstrução da tese, limitada, de neutralidade e posição de sujeito passivo conferida ao julgador, uma vez que este não pode ser meramente um aplicador de normas, mas sim um operador do direito (não inquisitorial) que assumira sua postura ideológica dentro das regras do

jogo, por meio do domínio da dogmática e da consciência da transdisciplinaridade.

Sem embargo, oportuno destacar também magistério formulado por LOPES JÚNIOR com relação as prisões cautelares, em especial a preventiva. Ao realizar uma análise crítica da regulamentação e aplicação da referida espécie de prisão, o jurista destaca o rompimento cultural da postura inquisitória entranhada ao sistema processual penal pátrio realizado pelo advento da Lei Anticrime ao vedar a oficialidade do juiz na decretação da privação de liberdade na modalidade cautelar. Ademais, questiona o cenário prático processual atualmente estruturado pelo judiciário, em que a excepcionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva são substituídas pela superficialidade e adoção do senso comum na motivação das decisões.

Faz-se igualmente oportuno ressaltar os ensinamentos de REGIS PRADO e PREZZI SANTOS, ao traçarem uma crítica com relação a divergência entre o dever ser de axiologia humanista e democrática e o ser legislativo e judicial, percorrendo por uma contextualização histórica do instituto da prisão preventiva e dos conceitos de processo penal democrático, garantismo e ordem pública. Assentam que o processo penal atual, por eles denominado “processo penal de emergência”, encontra-se em uma crise de constitucionalidade, a qual desemboca na massificação do uso da prisão preventiva (fenômeno atestado pela apuração do número de decretos) e na banalização de garantias essenciais ao sistema acusatório.

Por fim, FABRETTI e SMANIO realizam um estudo comparado com relação as redações anteriores à vigência da Lei Anticrime, apontando suas respectivas conexões com o contexto constitucional e jurídico vivido à época, e a redação nova exurgida pela lei em comento. Enfatizam, ainda, o intento da referida lei em promover a reaproximação do procedimento ao sistema acusatório,

vedando expressamente a faculdade anteriormente conferida ao julgador de substituir a acusação no ônus que lhe incumbe.

2. RESULTADOS CONCERNENTES À PROBLEMÁTICA DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS

A prisão preventiva, na condição de subespécie de prisão cautelar, caracteriza-se como um instituto de extrema importância dentro da esfera do processo penal, uma vez que permeia a linha tênue traçada entre a *persecutio criminis*, ao Estado inerente, e a presunção de não culpabilidade, a ele também conferida por meio de dever de garantia. Neste âmbito, há de se afirmar que, na condição de sujeito que detém o poder jurisdicional, o juiz não possui a função de representar o Estado, mas sim de personificá-lo, a fim de agir para além do interesse das partes.

Entretanto, compete ressaltar que a referida personificação não pode confundir-se com uma espécie de onipotência heroica, embebida de superioridade frente às partes, a qual confere ao juiz o, inexistente em âmbito criminal, poder geral de cautela e a faculdade de agir da maneira por ele entendida como conveniente a fim de alcançar a cognominada “verdade real”. A figura do juiz arbitrário, detentor do pleno domínio de qualquer uma das fases processuais, é, na verdade, um dos aspectos basilares do sistema inquisitório, no qual o julgador atua como parte ativa, a qual busca pela produção probatória e impede o exercício de um contraditório e de uma defesa plena. De maneira antagônica ao supradito ativismo judicial, depara-se com o sistema acusatório, o qual prevê a existência de um juiz equidistante das partes, que dispõe da iniciativa probatória e do labor de investigação e se vê em conformidade com o chamado processo penal democrático, consonante aos preceitos estabelecidos em sede constitucional. Rememorando o lecionado

por COUTINHO, tais conceitos devem ser atualizados, sem que percam sua essência, na medida em que o contexto jurídico também se modifica. Assim, o julgador tem o dever de estar consciente do seu dever de transdisciplinaridade ao assumir uma postura imparcial, mas ainda sim de domínio ideológico e dogmático do processo.

Ambicionando um deslinde mais eficiente das modificações exurgidas por meio da Lei Anticrime na figura do magistrado dentro do instituto da prisão preventiva, faz-se necessário dividir a exposição dos resultados da pesquisa por meio de duas etapas: (i) análise das modificações realizadas na perspectiva dogmática do instituto da prisão preventiva; (ii) verificação do impacto prático gerado em função das modificações legislativas na jurisprudência pátria.

2.1 RESULTADOS ACERCA DA MODIFICAÇÃO DO PAPEL DO JUIZ SOB A PERSPECTIVA DOGMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA, A PARTIR DA LEI ANTICRIME

A prisão cautelar, enquanto gênero, tem em sua essência a finalidade de prevenir eventual prejuízo à persecução criminal por meio da segregação de liberdade do indivíduo, razão pela qual sua aplicação no processo penal é incrivelmente antiga. Sob a condição de espécie desta, a prisão preventiva, por sua vez, exige aspectos mais minuciosos com relação à sua aplicabilidade, aspectos estes, que, inclusive, tangem a postura a ser assumida pelo magistrado.

Sob essa ótica, considerando os oitenta anos do Código de Processo Penal pátrio, mister se faz promover um deslinde histórico acerca das modificações realizadas no regulamento do instituto objeto da presente pesquisa ao longo de sua vigência, a fim de se constatar suas respectivas relações com o contexto jurídico em que foram procedidas e, por consequência, elucidar o

desenvolvimento realizado até a chegada à sua concepção atual.

Elaborada em meio ao cenário autoritário do governo de Getúlio Vargas, a prisão preventiva originária da legislação processual penal em comento possuía duas subespécies: a facultativa e a obrigatória. A facultativa, mantida na figura que hoje se reconhece, exigia a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* para sua decretação. Em contrapartida, regia-se a obrigatória, inovação exurgida pelo legislador no instituto, a qual determinava a prisão preventiva de maneira compulsória para os crimes cuja pena máxima perfazia reclusão de prazo igual ou superior a dez anos.

Apesar da distinção entre as modalidades de prisão, é importante destacar que ambas partilhavam da oficialidade conferida ao juiz para sua decretação. Resta, incontestavelmente, evidenciado o reflexo do contexto político e jurídico na promulgação de tal redação, o qual se reveste da assunção inquisitória por parte do Poder Estatal, manifestada através da arbitrariedade conferida ao juiz, visto como ator do procedimento, e da austeridade conferida ao instituto.

A Lei 5.349/1967, impulsionada pela Constituição de 1967, revogou a prisão preventiva obrigatória em função de seu caráter inconstitucional, uma vez que não se baseava na necessidade de tutela dos bens jurídicos pelo processo penal discutidos, mas sim na pena conferida ao delito em questão, o que não configurava sua natureza à espécie cautelar.

À sequência depara-se com o fim do período ditatorial e com o reestabelecimento dos arcabouços democráticos no país, marcados, principalmente, pela promulgação da Constituição de 1988. Robustecida pela amplitude de preceitos fundamentais e inerentes ao indivíduo, a carta constitucional, hoje vigente, elegeu o sistema acusatório

como maestro do processo penal, vedando quaisquer inclinações à inquisitorialidade e à inobservância das regras do jogo. Consoante a tal juízo, bem como à presunção de inocência, estabeleceu o status excepcional do instituto da prisão preventiva, o qual deve ser aplicado quando considerada em risco a efetividade do processo criminal.

Nesta perspectiva, denota-se o movimento de realocação do papel de juiz: de parte ativa, detentora de poder geral de cautela ilimitado e, assim, onipotente frente as partes, este passa à figura de julgador equidistante destas, o qual deve agir mediante necessária provocação daqueles que possuem a real legitimidade de impulsionar o feito, diante de seus interesses. Tais modificações no papel do magistrado na dogmática do processo penal, quando aplicadas no instituto da prisão preventiva em específico, produzem como efeito a incompatibilidade do seu regramento com os preceitos constitucionais.

Desta feita, em 2011 foi aprovada a Lei 12.043, a qual adentrou à matéria de medidas cautelares do Código de Processo Penal, com o fito de criar modalidades e reestruturar regramentos previamente existentes nos instrumentos cautelares, em consonância com a concepção desconstrutiva do caráter originariamente inquisitório supracitada incompatibilidade da posição autoritária do juiz na prisão preventiva com os, não tão novos, preceitos fundamentais dispostos na Carta Constitucional, a referida Reforma Tópica, assim denominada por SILVA JUNIOR, deixou de abarcá-la integralmente em seu texto, vedando a decretação por iniciativa do juiz apenas na fase pré-processual, e, conseqüentemente, mantendo-a no curso da ação penal e na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Apesar de apresentar-se parcialmente inerte frente à oficialidade do agir do julgador, há de se mencionar que a entrada em vi-

gor da Lei ora em comento foi, ainda sim, de suma importância para a dogmática do instituto, uma vez que, trazendo à baila novos instrumentos de natureza cautelar, foi responsável pela ratificação do seu caráter excepcional, induzindo o juiz a utilizá-lo como último recurso, apenas quando demonstrada sua extrema necessidade.

À vista da ausência de uma reforma abrangente no regramento da posição do juiz na modalidade de prisão cautelar objeto da presente pesquisa, a doutrina entende, de maneira hegemônica, que a lei 13.964/19, decorrente do projeto de lei 10.372/18, emergiu no ordenamento jurídico como uma espécie de continuidade do movimento reformista propulsado pela Constituição de 1988 e convalidado pela Lei 12.403/11.

Coadunando com a reaproximação do sistema processo penal pátrio à estrutura acusatória, a Lei Anticrime representou um marco para a dogmática da modalidade preventiva de prisão, uma vez que vedou o decreto da referida medida cautelar ex officio pelo magistrado, condicionando-o à requerimento do Parquet, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial.

Por meio da supressão da expressão “de ofício” do artigo 311 do Código de Processo Civil, a redação hoje vigente, in verbis:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Apesar da relevância da predita reforma, a legislação em comento agiu de maneira omissiva ao deixar de promover a axiomática retificação na conversão da prisão em flagrante em preventiva, dado que tal situação implicaria em igual mácula à estrutura acusatória do processo diante da ausência

de provocação das partes para tanto.

Desta feita, com o intuito de suprimir a incongruência deixada em aberto pelo legislador Supremo Tribunal Federal a pacificação da incongruência criada no presente instituo cautelar. Desta feita, em sede de julgamento do HC 186.421, sob relatoria do ministro Celso de Mello, entendeu a Suprema Corte pela ilegalidade da conversão de prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz, por força do que dispõe a nova redação do art. 311, inserido no Código de Processo Penal pela Lei Anticrime.

Sem embargo, imperioso se faz destacar que em razão da absoluta impossibilidade de empregar a prisão cautelar como antecipação de pena, a fim de evitar a incidência de eventual discricionariedade na duração da privação de liberdade decretada, por meio da nova redação do art. 316, a lei em tela incorporou ao papel do magistrado o dever de revisão periódica de sua necessidade, robustecendo, de maneira positivada, a responsabilidade axiomática do julgador de prezar pela efetividade do procedimento penal e do resguardo das garantias das partes.

2.2 RESULTADOS ACERCA DO IMPACTO DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA LEI ANTICRIME SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Um dos pilares de um ordenamento jurídico coerente com a realidade em que se incide, é estar sempre em processo de atualização e adequação com relação às modificações pela sociedade experimentadas. Desta feita, infere-se que pouco adianta que a dogmática evolua de maneira sincrônica frente tais modificações, se a jurisprudência não se portar da mesma maneira.

Como corolário da predita concepção, vislumbra-se necessária a análise do impacto da reforma realizada pela Lei Anticrime no

que tange ao papel do juiz no regramento da prisão preventiva dentro dos tribunais pátrios.

À priori, para fins comparativos, imperioso se faz o deslinde dos dados derivados de levantamento jurisprudencial realizado em recorte temporal anterior à última reforma realizada no instituto em tela, isto é, entre 2011 e 2019. A análise promovida verificou a hegemonia presente no posicionamento dos tribunais nacionais ao sustentarem a arbitrariedade das decisões de decreto de segregação cautelar proferidas por magistrados de primeiro grau.

Depreende-se, ainda, que a grande maioria dos julgados analisados referem-se à conversão da modalidade da prisão em flagrante em preventiva de ofício, o que demonstra a banalidade conferida ao instituto da preventiva, ao ser aplicado de maneira praticamente automática após a audiência de custódia. Mesmo após a entrada em vigor da lei 12.043/11 e da vedação do decreto proveniente de iniciativa unilateral do juiz na fase pré-processual, valendo-se oportunamente da incongruência dogmática inobservada pelo legislador, os tribunais mantiveram a posição de reconhecimento da legitimidade da conversão da prisão em flagrante na segregação cautelar de ofício, confirmando a condição de resistência ao abandono das vias inquisitórias no processo penal.

Sob perspectiva exemplificativa, corroborando para a tese de vaguidade existente no conceito de ordem pública e de sua aplicação imponderada, oportuno se faz destacar o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL

OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade absoluta, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar (precedentes). II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (556,86 g - quinhentos e cinquenta e seis gramas e oitenta e seis centigramas de maconha e 9,30 g - nove gramas e trinta centigramas de crack). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 72788 MG 2016/0174728-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/10/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2016) (grifo meu)

Conforme depreende-se do supramencionado julgado, a relativização da expressão “ordem pública” se fez tão expressiva, que a prisão preventiva de indivíduo que detinha de menos de 0,6kg de entorpecentes, quantidade notoriamente ínfima para fins penais, baseada em tal argumento se fez legitimada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente evidenciado o contexto jurisprudencial que ensejou a promulgação

da lei 13.964/2019, e verificado o caráter arbitrário conferido à posição de julgador, passa-se a análise da jurisprudência após a entrada em vigor da referida legislação.

Inicialmente, há de se reconhecer que verificaram-se de maneira mais assídua do que no levantamento realizado no recorte temporal anterior à lei em comento, julgados que exsurgiram o caráter subsidiário e excepcional do instituto, e o aplicaram de modo congruente com aquela validada pela doutrina, nos moldes da reforma. Nesse sentido, nota-se a frequente adoção dos princípios da necessidade e razoabilidade e da proporcionalidade, impondo ao magistrado a necessidade de realização de processo de observação dos elementos subjetivos do caso concreto a fim de avaliar as medidas cautelares diversas da prisão como possibilidades anteriores à privação de liberdade.

Consoante ao acima deslindado observa-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular relativa à quantidade da droga, a prisão ante tempus não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares di-

versas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da ré. 3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no voto. (HC 610.602/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020) (grifo meu)

Inobstante, tendo em vista que o contorno da perspectiva jurisprudencial ora comentada é concernente ao ano de 2020 até o momento, inegável se demonstra a necessidade de ilustração da relação do decreto da prisão preventiva em tempos de pandemia. Em razão do cenário profundamente atípico estabelecido pela implosão da pandemia da COVID-19, foi o poder judiciário compelido a assunção de direcionamento dos magistrados com relação às ordens de prisão a serem promovidas, frente a necessidade de observância das normas de biossegurança emitidas pela Organização Mundial de Saúde nas instituições prisionais.

Inferido o caráter instrumental e subsidiário da prisão preventiva, bem como assentada sua aplicabilidade apenas nas situações em que as medidas cautelares alternativas se demonstrem totalmente ineficazes, há de se verificar que em uma situação de crise sanitária generalizada, sua excepcionalidade jurídica deve ser ainda mais resistente.

Uníssono a tal juízo, propulsado pela precariedade dos estabelecimentos prisionais pátrios e necessidade de ação do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação de nº 62/2020, cujo artigo 4º indica aos magistrados competentes à fase de conhecimento criminal que reavaliem as prisões provisórias do art. 316 do Código de Processo Penal, e preventivas que tenham excedido o prazo nonagesimal ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, em observância das orientações da Organização Mundial da Saúde, cumprindo

o intuito de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes do contexto social de disseminação do vírus.

Representando uma espécie de ratificação à necessidade de cumprimento da inovação de revisão da manutenção da prisão exurgida pela lei anticrime, a verificação de precedentes demonstrou que a referida recomendação obteve resposta parcialmente positiva à sua aplicação nos casos concretos. Apesar de alguns precedentes adotarem as orientações por ela emitidas, ainda fizeram-se recorrentes julgados reconhecendo a inviabilidade do seu emprego, os quais, em sua maioria, justificaram a impossibilidade de relaxamento da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública. A título exemplificativo, mencionase o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - REVISÃO DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA PANDEMIA - RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ - NÃO CABIMENTO. A negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar análise aprofundada e valorativa da matéria fático-probatória. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. A situação pandêmica ocasionada pela COVID-19, por si só, não autoriza soltura imediata e injustificada de presos, ainda mais em um contexto em que as autoridades públicas não estão poupando esforços para garantir a integridade física da população carcerária e evitar o alcance

da doença aos estabelecimentos prisionais. (TJ-MG - HC: 10000210242673000 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2021) (grifo meu)

Conforme anteriormente dilucidado, é incontestável que a reforma realizada pela lei anticrime representa um fenômeno de ruptura à cultura inquisitória, a qual permaneceu intocavelmente positivada durante aproximadamente oitenta anos. Desta feita não se faz surpreendente que os tribunais pátrios tenham apresentado certa resistência com relação as alterações promovidas. Mesmo com a fixação do entendimento de vedação da conversão de prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo magistrado através do julgamento do HC 186.421 pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2020, no mês de outubro do mesmo ano o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em sede de Habeas Corpus, relatado pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, legitimando a referida hipótese.

Em verdade, a análise desempenhada revela que na contramão das recomendações emitidas pelos conselhos administrativos do poder judiciário, entendimentos consolidados pelos tribunais superiores e intenso movimento de ajustamento na doutrina, a generalidade dos magistrados permanece inerte com relação as tentativas dogmáticas de readequação de seus papéis.

3. APROFUNDAMENTO DOS RESULTADOS ACERCA DA MODIFICAÇÃO DO PAPEL DO JUIZ SOB A PERSPECTIVA DOGMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA A PARTIR DA LEI ANTICRIME

Inquestionavelmente, afere-se que o papel exercido pelo juiz dentro do processo penal faz-se diretamente relacionado com o contexto jurídico e político. Partindo dessa premissa, há de se observar a completa in-

compatibilidade existente entre a iniciativa proativa do juiz na seara processual penal e a Constituição Federal de 1988, uma vez que esta refere-se à um período histórico de reestabelecimento democrático, em que o resguardo de um procedimento caracterizado pela garantia dos direitos fundamentais das partes revela-se como dever de atribuição do Estado.

Corolário desta concepção, tem-se que diante de uma estrutura acusatória de processo, em que a paridade de armas entre as partes é elemento inafastável, o juiz, revestido da figura do Estado dentro da relação processual, possui a responsabilidade de garantir a observância das regras do jogo, em consonância do texto constitucional e infraconstitucional.

A dogmática processual do sistema adversarial propõe ao magistrado o papel de completa imparcialidade, caracterizada pela sua disposição à atividade de produção de provas e pela equidistância estabelecida com relação as partes, devendo resguardar a igualdade de oportunidades e tratamento.

No que tange à esfera da prisão preventiva inserida no contexto de processo penal democrático, estabelecido pela carta constitucional vigente, evidencia-se a necessidade de complemento à percepção prática do julgador meramente neutro e imparcial, uma vez que em razão da natureza instrumental e excepcional do instituto, deve ser a este conferido de maneira inafastável o papel de garantidor, a fim de assegurar que o processo seja o emprego da máxima eficácia de um sistema de garantias.

Por tratar-se de um ato de privação do bem jurídico da liberdade do acusado, é indubitável que a garantia dos seus direitos e o cumprimento das regras orientadoras do procedimento são fatores legitimantes do poder punitivo do Estado.

Nessa perspectiva, é certo que a manutenção da faculdade de decreto da segregação cautelar de ofício pelo magistrado perfazia prática iminentemente violadora das diretrizes adversariais do processo e que a reforma trazida à baila pela Lei 13.964/2019 foi extremamente pertinente à readequação do regramento da prisão preventiva à condição de consonância com a estrutura pretendida pelo Estado Social Democrático. Destarte, tem-se que as modificações promovidas assentaram o papel do julgador aos moldes estabelecidos por FERRAJOLI e COUTINHO, os quais determinam que a imparcialidade não pode se confundir com a neutralidade, dado que esta configura condição humanamente inalcançável. Por esta razão, faz-se entendido que em um cenário democrático e garantista do processo penal, a predita imparcialidade deve ser agregada à assunção ideológica do julgador como sujeito que representa a personificação do Estado, e que tem por consequência a atribuição de alienar-se aos interesses das partes, mas de maneira alguma à realidade e às suas garantias.

Todavia, vislumbra-se necessário rememorar que apesar de as inovações evocadas pela Lei Anticrime representarem progresso na inescusável necessidade de readequação do sistema penal pátrio aos preceitos adversariais previstos na Constituição de 1988, sob a perspectiva dogmática da posição a ser adotada pelo magistrado no cerne da prisão preventiva, ainda demonstram-se necessárias revisões referentes ao abandono de tendências inquisitórias no regramento do instituto para o alcance de sua fidedigna efetividade.

4. A DISCUSSÃO FORMADA EM FUNÇÃO DO IMPACTO DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA LEI ANTICRIME SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Os dados referentes à resposta da jurispru-

dência pátria frente a entrada em vigência da Lei Anticrime e suas alterações na figura do juiz demonstraram certa posição de resistência, uma vez que, como supramencionado, tais alterações implicam na quebra direta do pensamento inquisitório, o qual, até então, amparava o sistema penal.

Conquanto, é preciso absorver os referidos dados tendo em mente que referem-se estes a um período de tempo inferior à dois anos, desde o início da vigência da lei (2019), enquanto a mentalidade inquisitória fez-se entremeada na dogmática e jurisprudência pátria por pelo menos oitenta anos. Nesse sentido, interpreta-se que diferentemente do desenvolvimento promovido na doutrina, em âmbito jurisprudencial, o abandono da cultura de ativismo judicial e arbitrariedade do magistrado será um fenômeno de maior morosidade do que por muitos expectado.

Não obstante, a delonga na absorção das novas diretivas legislativamente estabelecidas não pode se consubstanciar com eventual relutância à reforma na sistemática processual penal por parte dos operadores do direito. Recapitulando o raciocínio estabelecido em sede de exposição de resultados, sabe-se que nunca haverá efetividade em qualquer modificação dogmática produzida em eventual instituto, se àqueles responsáveis por aplicarem-na nos casos concretos não o fizerem.

Conforme magistério delineado por FREITAS, é justamente nesse ponto que legitima-se um sistema jurídico, o qual, através de mecanismos próprios, no caso o legislador e a jurisprudência, é capaz de pacificar determinada disparidade axiológica normativa existente em sua estrutura.

Vislumbra-se, a partir desta perspectiva, a significativa importância da assunção dos tribunais superiores com relação às reformas promovidas, posto que, ao exercerem suas respectivas posições de guardiões da

norma constitucional e infraconstitucional, possuem o condão de verificar a legitimidade destas e, conseqüentemente, pacificar eventuais inconsistências por elas criadas por meio da criação de precedentes.

Ambicionando confirmar o referido juízo, é conveniente trazer à baila o julgamento da Suspensão de Liminar 1396 do Habeas Corpus 191836 no Supremo Tribunal Federal, cujo debate foi de extrema importância para o cenário processual penal atual. No caso em comento, o réu André Oliveira Macedo, popularmente conhecido como André do Rap, encontrava-se encarcerado por força de decreto de prisão preventiva, o qual, mesmo após a decorrência do prazo disposto no parágrafo único art. 316 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei Anticrime), não teve sua manutenção revista pelo juízo competente. Fundamentada na tese de excepcionalidade do caso, por tratar-se de grave comprometimento à segurança pública advinda da periculosidade do acusado, a Suprema Corte decidiu pela continuidade da prisão decretada. Malgrado a questão da manutenção da prisão, o debate empreendido acerca do caso em tela promoveu a criação do precedente de que a inobservância do prazo nonagesimal do predito dispositivo não implica automaticamente na revogação da prisão preventiva.

A análise do precedente criado corrobora para o juízo anteriormente deslindado, visto que ratifica o potencial conferido à jurisprudência em um contexto de reforma, o qual é capaz de empregar a nova legislação da maneira estruturada pela dogmática ou estabelecer forma distinta da interpretação por ela pretendida.

Em conformidade ao exposto, infere-se que a reforma produzida no papel do magistrado a partir da lei anticrime não terá efetividade se observada apenas da perspectiva dogmática, de modo que se faz necessário que os tribunais, regionais e superiores,

passem a adotar o posicionamento de ruptura à cultura inquisitória compenetrada à estrutura processual pátria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do objetivo de identificação e análise do contexto em que as modificações no regramento do papel do juiz na decretação da prisão preventiva foram realizadas, bem como suas respectivas conseqüências no cenário processual penal pátrio, há de se afirmar que o projeto o alcançou de modo satisfatório.

Aferiu-se que as modificações exurgidas pela Lei 13.964/19 referem-se ao posicionamento dogmático penal de rompimento cultural à mentalidade inquisitória, iniciado em meio a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o sistema acusatório, ou adversarial, como vertente estruturante do processo penal pátrio. Nesse sentido, é possível classificar a reforma trazida à baila pela referida legislação como uma continuidade da reforma iniciada pela Lei 12.043 em 2011.

Com o advento da nova lei, verificou-se a ratificando do caráter instrumental e excepcional da prisão preventiva por meio da vedação da participação ativa e autoritária do juiz no instituto, o qual passa a condicionar sua decretação, ou conversão, ao requerimento do Ministério Público, assistente de acusação ou autoridade policial competente. A partir de tal alteração, conferiu-se ao magistrado o papel de terceiro alheio ao interesse das partes e, principalmente, garantidor da máxima eficácia do sistema processual penal democrático.

Apesar de representar um significativo avanço sob a perspectiva garantista do processo, a reforma não obteve aceitação expressiva por parte da jurisprudência, posicionamento que confirma a veemência da mentalidade inquisitória na cultura proces-

sual penal pátria.

Por fim, considerando os elementos pela Constituição abarcados, há de se afirmar que as modificações promovidas pela lei em comento caracterizam-se como um re-direcionamento do legislador no sentido de concretização do sistema acusatório. Entretanto, compreende-se que por tratar-se de um sistema jurídico, estas, tristemente, não são capazes de efetivá-lo isoladamente, razão pela qual faz-se necessária a reestruturação da mentalidade dos juízes atuantes e promoventes do processo penal brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, L. N. Alternativas Cautelares à prisão preventiva e o poder geral de cautela do juiz. Universidade Federal da Paraíba - UFB, Centro de Ciências Jurídicas - CCJ, coordenação de monografias, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/70/1/LNA17092012.pdf>>. Acesso em: 06 Abril 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 Junho 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal, Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 Junho 2021.

CANÁRIO, P. "Pacote Anticrime" acaba com decretação de preventiva de ofício. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/pacote-anticrime-acaba-decretacao-preventiva-oficio>>. Acesso em: 29 Abril 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 22 ed. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2018.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS

PROMOTORIAS CRIMINAIS, D. J. E. D. E. P. LEI ANTICRIME: apontamentos iniciais sobre a Lei n. 13.964/19, Janeiro de 2020.

CORREIA, I. M. C. O juiz como garantidor do processo versus a sua posição na paridade de armas quando produtor de provas. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT, Alagoas, 22 maio 2018.

DE LUCCA, R. R. O dever de motivação das decisões judiciais. Salvador : Juspodivm, 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira; ANDERSON, Luciano. Comentários ao Pacote Anticrime - Lei 13.964/19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FABRETTI, Humberto Barrinuevo; SMANIO, G. Comentários ao Pacote Anticrime. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez; Afonso Ruiz Miguel, et al. 2. ed. Madrid: Trotta, 1997.

FERREIRA PINTO, Fernando Wallace. A prisão preventiva e sua natureza cautelar: modificações normativas e aspectos relevantes acerca do instituto processual penal. In: _____ Pacote Anticrime - Temas Relevantes. 1. ed. Natal: OWL, 2021. Cap. 7, p. 205-234.

JUNQUEIRA, G. et al. Lei Anticrime Comentada - artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

JUSTIÇA, C. N. D. Recomendação 62/2020, 17 Março 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 2020 Janeiro 12.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15 ed. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINEZ, Sara Aragonese. Derecho Procesal Penal. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramon Araces, 1996.

MESSI, C. V. A condução coercitiva e o poder geral de cautela do juiz criminal. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312724880/a-conducao-coercitiva-e-o-poder-geral-de-cautela-do-juiz-criminal#:~:text=A%20condu%C3%A7%C3%A3o%20coercitiva%20e%20o%20poder%20geral%20de%20cautela%20do%20juiz%20criminal,-8&text=Tem%20sid>>. Acesso em: 04 Janeiro 2021.

NUCCI, G. D. S. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2015.

PRADO, G. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das Leis Processuais Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2. ed, 2012.

PRADO, L. R.; SANTOS, D. P. Prisão Preventiva: a contramão da modernidade. 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANGEL, P. Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, M. P. D. Comentários ao Pacote Anticrime. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SÖHNGEN, C. B. D. C.; SCHMITT, M. Periculum libertatis: a prisão preventiva e o COVID-19. Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/periculum-libertatis-a-prisao-preventiva-e-o-covid-19/>>. Acesso em: 24 Janeiro 2021.

STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 015066-18.2016.8.13.0000 MG 2016/0174728-0. Relator: Ministro Félix Fischer. Dje: 16/11/2016. JusBrasil, 2019. ISSN <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862981668/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-72788-mg-2016-0174728-0>. Acesso em: 21 Junho 2021.

STJ. HABEAS CORPUS: 610.602/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923631117/habeas-corpus-hc-610602-sp-2020-0227811-0>>. Acesso em: 21 Junho 2021.

TJDF. 07069025820208070000, Relator Des. Silvanio Barbosa dos Santos. DJ: 06/04/2020 , 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordao-eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tj>>. Acesso em: 12 Janeiro 2021.

TJ-MG. Habeas Corpus Criminal: 0242673-55.2021.8.13.0000/MG.Relator:Des.Henrique Abi-Ackel Torres. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191678566/habeas-corpus-criminal-hc-10000210242673000-mg>>. Acesso em: 21 Junho 2021.

ZILLI, M. A. C. A iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2003.



**A Ausência de Norma
Específica na Lei Maria da
Penha Quanto aos Efeitos do
Contrato de Trabalho e a
Possibilidade de Pactuação na
Negociação Coletiva**

Vitor Hugo Fernandes

A Ausência de Norma Específica na Lei Maria da Penha Quanto aos Efeitos do Contrato de Trabalho e a Possibilidade de Pactuação na Negociação Coletiva

Vitor Hugo Fernandes
Associado ABRACRM DF

Resumo

Até os dias atuais o país luta contra uma cultura machista não só no ambiente doméstico, mas também nas relações de trabalho, mesmo cercado de princípios nosso ordenamento, trabalhista, penal e em especial a Lei Maria da Penha, não conseguiram preencher a lacuna existente quanto ao afastamento da vítima de violência doméstica do ambiente de trabalho, falta clareza quanto a natureza jurídica de tal afastamento, por tanto o presente trabalho através da leitura de referencial doutrinário, leis específicas, como a lei 11.340/2006 em conjunto com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Jurisprudência e normas coletivas de trabalho, tem por objetivo discutir tais lacunas bem como acerca da importância da negociação coletiva entre sindicatos e empregadores a fim de melhor entender e buscar melhores soluções quanto da suspensão e interrupção do trabalho da

vítima de violência doméstica, tendo em vista a prevalência do negociado sob o legislado após a reforma trabalhista de 2017.

Palavras Chave: Direito do Trabalho, relações de trabalho, princípios, natureza jurídica, afastamento, negociação coletiva, sindicatos, empregadores, suspensão do trabalho, interrupção do trabalho, violência doméstica, negociado, legislado, reforma trabalhista.

ABSTRACT

Until the present day, the country struggles against a macho culture not only in the domestic environment, but also in labor relations, even if surrounded by our legal, labor and penal principles and in particular the Maria da Penha Law, they have not managed to fill an existing gap as the removal of the victim of domestic violence from the work environment, there is a lack of clarity as to the legal nature of such removal, therefore

the present work through the reading of doctrinal references, specific laws, such as law 11.340 / 2006 together with the Consolidation of Laws Labor Law - CLT, Jurisprudence and collective labor rules, aims to discuss such gaps as well as the importance of collective bargaining between unions and employers in order to better understand and seek better solutions regarding the suspension and interruption of the work of the victim of violence in view of the prevalence of what was negotiated under the legislature after the 2017 labor reform.

Keywords: Labor Law, labor relations, principles, legal nature, removal, collective bargaining, unions, employers, suspension of work, interruption of work, domestic violence, negotiated, legislated, labor reform.

Considerações iniciais

Durante a história de nosso país, especificamente

durante a revolução industrial as mulheres além de péssimas condições de trabalho contavam com salários inferiores aos dos homens, forçando assim o aparecimento de legislação com objetivo de proteger o trabalho feminino, contudo com o tempo pode-se observar que tais normas reverberavam de forma adversa de seu objetivo, onde como resultado tínhamos uma discriminação latente no mercado de trabalho feminino, desprezando tal mão de obra em troca do trabalho masculino.

Por décadas o Brasil viveu o autoritarismo, influenciando negativamente o direito coletivo de nosso país, em especial o Direito das Mulheres, o que começou a mudar com a Carta magna de 1988, que de forma avulsa eliminou de nosso ordenamento jurídico qualquer forma de discriminação contra o trabalho da mulher onde inclusive através de incentivos específicos procura assegurar a proteção do trabalho da mulher.

Não obstante nossa CLT traz um capítulo que trata especificamente da proteção ao trabalho da mulher, onde posteriormente os acordos e convenções coletivas vem modernizando tais relações de trabalho feminino.

Malgrado a violência contra as mulheres, além de deixar suas marcas por toda uma vida não só em quem sofre tal violência, mas em toda a família, impedindo assim que elas desempenhem suas virtualidades. Por vezes tais violências motivam crimes hediondos, não só a violência física, mas a psicológica, onde no passado diversas mulheres eram obrigadas a casar satisfazendo a necessidade de procriação, onde essas mulheres na ausência sejam por negligência de organismos que as defendessem se encarregavam de resolver seus próprios problemas.

Contudo nos anos de 1960 o movimento feminista tomou força, impulsionando assim uma maior busca e luta por pautas em de-

fesa das mulheres, onde nesse mesmo ano o país vivia sob a ditadura militar, impondo assim diversos entraves a liberdade de expressão.

Já nos anos 80 tivemos a criação do Programa de Assistência à Saúde da Mulher, sendo esse o primeiro programa Público com o tema da condição feminina, posteriormente em 2003 a criação da primeira Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em paralelo com diversas políticas de proteção da ONU.

Com a criação da Lei Maria da Penha as mulheres tiveram acesa uma esperança de dias melhores, tendo como objetivo transformar e inovar o ordenamento jurídico, tipificando condutas delitivas, modificando o processo penal otimizando a apuração bem como a solução de diversos casos de violência doméstica e familiar.

Antes da lei o processo penal assegurava somente a questão criminal, não tratando de forma específica a violência doméstica, trazendo enorme dificuldade para as mulheres em efetuar uma denúncia, pois até que o crime fosse apurado, a vítima se via na necessidade de ainda continuar no convívio de seu agressor resultando assim por vezes em diversos homicídios.

Nesse sentido a presente pesquisa tem por objetivo abordar a omissão da Lei 11.340/2006 " Maria da Penha" no que diz respeito a proteção e garantias sociais dentro das relações de emprego, bem como destacar a importância das negociações coletivas entre os sindicatos e empresas, completando a brecha deixada pela lei Maria da Penha no que diz respeito a natureza jurídica do afastamento da mulher vítima, tendo em vista a mistura de relações materiais, destacando também a fundamental importância das entidades representativas como parceiros na busca por soluções eficazes.



A pesquisa destacará os diversos princípios inerentes ao direito coletivo de trabalho, e que mesmo a mulher contando com uma lei específica com vistas a sua proteção ainda temos lacunas nítidas, principalmente quando a mulher vítima de violência doméstica necessitar de afastamento, pois como iremos observar a legislação é omissa nesse sentido, pois se encarrega apenas de dar continuidade ao vínculo de trabalho não garantindo a remuneração durante esse período tornando a mulher refém de seu próprio agressor.

Nesse sentido o presente artigo visará por encontrar uma solução viável a mulher vítima de violência doméstica que possa contar com sua remuneração durante o afastamento garantindo a vítima autonomia. Pois a suspensão do contrato de trabalho de forma geral não gera obrigação de contraprestação de salário e benefício a vítima, onde por vezes as negociações coletivas são um importante marco na busca de proteção nas relações de trabalho em especial a problemática desse trabalho.

A pesquisa será pautada na leitura de referencial doutrinário, leis específicas, como a lei 11.340/2006 em conjunto com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Jurisprudência e normas coletivas de trabalho, onde iremos tratar separadamente do direito coletivo no capítulo 1, da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha capítulo 2 e por fim no capítulo 3 da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações de trabalho.

Capítulo 1 - Direito Coletivo

1.1. Conceito

O Direito do trabalho é rodeado de regramentos e princípios que juntos estabelecem as relações de trabalho, e produzem efeito contratual entre as partes, quer seja individual ou coletivo, a exemplo de regramento observa-se a consolidação das leis trabalhistas, assim como normas regulado-

ras, normas internas de empresas acordos e convenções coletivas, e tem como pilares por exemplo, o princípio do não retrocesso social, princípio da proteção e da norma mais favorável dentre outros.

Segundo Delgado, o Direito individual do Trabalho é aquele onde as partes regulam o seu contrato de trabalho, estabelecendo deveres e direitos e ainda podem tratar de outras relações referente ao trabalho, porém em forma de exceção e especificamente determinada por lei.

Já o Direito Coletivo do trabalho ainda segundo Delgado, vem para regular as relações entre as organizações representativas das partes, ou seja, os interesses dos empregados e empregadores.

Já para Garcia, o Direito Coletivo do Trabalho é o ramo do Direito do trabalho que vai normatizar ou regular a negociação coletiva e os instrumentos normativos decorrentes, a representação dos trabalhadores na empresa, a greve e ainda a organização sindical.

Para Cassar, o Direito do Trabalho é classificado como gênero do qual se divide em direito individual e direito coletivo, para a grande maioria da doutrina, essas duas espécies são autônomas, não se confundem, já que cada uma delas possui regramento, princípios e normas distintas e peculiares.

Conforme Nascimento, a definição do Direito Coletivo passa por dois grupos o primeiro lema em conta os aspectos subjetivos, ou seja, estaria o direito coletivo voltado para o desempenho das atribuições legais das entidades sindicais, neste sentido, a qualificação dos polos atuantes neste processo se torna fundamental para que empregados e empregadores possam se organizar coletivamente como sindicatos. Já o segundo grupo, entende que existem tanto os aspectos subjetivos como o objetivo, o segundo seria colocar o direito



coletivo como parte do Direito do trabalho, onde o interesse coletivo traz a conotação de subjetivo-objetivo, onde o “Direito Sindical é o setor do Direito do Trabalho que disciplina as relações entre os sujeitos que defendem interesses coletivos.”

Contudo, Delgado relativiza essa autonomia, já que para ele não há um isolamento do ramo juscoletivo em face do das outras espécies do Direito do Trabalho. Mesmo o Direito Coletivo ser formador de complexos específicos do direito, elencando partes, regras e princípios próprios, que ao serem colocados em prática se completam e integram permanentemente, não havendo a possibilidade de ruptura entre o juscoletivo e o jusindividual.

Ainda quanto ao conceito de Direito Coletivo do Trabalho parece ser a definição de Delgado, traz um rol de mais abrangente, reunindo diversos entendimentos, e deixando evidente a complexidade e a importância do Direito coletivo dentro do Direito do Trabalho, vejamos: “O complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais.”

O Direito Coletivo atua, porém, de maneira intensa sobre o Direito Individual do Trabalho uma vez que é cenário de produção de um destacado universo de regras jurídicas, consubstanciado no conjunto de diplomas autônomos que compõem sua estrutura normativa (notadamente, Convenção, Acordo e Contrato Coletivo de Trabalho). Desse modo, o Direito Coletivo pode alterar o conteúdo do Direito Individual do Trabalho, ao menos naqueles setores econômico-profissionais em que incidam seus específicos diplomas. Desde a Carta de 1988, a propósito, ampliou-se o potencial criativo do Direito Coletivo, lançando ao estudio-

so a necessidade de pesquisar os critérios objetivos de convivência e assimilação entre as normas autônomas negociadas e as normas heterônomas tradicionais da ordem jurídica do país.

Neste sentido, o que se observa é que o Direito Coletivo tem o poder de modificar a estrutura do Direito Individual, interferindo diretamente no contrato de trabalho, que inicialmente fora pactuado entre as partes de forma individual, e o que no Direito Coletivo se dá de forma ampla, abrangendo toda à categoria.

1.2. Princípios do Direito Coletivo

Existem três grandes grupos de princípios do Direito Coletivo, os Assecuratórios que visam o fortalecimento das relações coletivas, como a liberdade e autonomia sindical, os que tratam das relações entre os seres coletivos obreiros e empresarias, como por exemplo a lealdade e transparência nas negociações coletivas, e por fim os que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídica das normas produzidas pelos contratantes coletivos, que nada mais é do que a capacidade criativa de norma jurídica pelos atores coletivos, para o presente trabalho observará com mais profundidade o último tópico, que terá como objeto o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva e o princípio da adequação setorial negociada, porém, abordará em primeiro lugar o princípio da Interveniência sindical na normatização Coletiva.

O princípio da interveniência sindical na normatização coletiva, trata da validação do processo negocial que terá como parte atuante necessariamente, o ente coletivo que no Brasil é o sindicato, que traz para a negociação coletiva a equipolência entre os sujeitos do conflito, retirando o efeito desproporcional da relação supe-



rior do empregador sobre o empregado, equilibrando as forças através do sindicato, como ente estabilizador da democracia neste processo.

Já os princípios regentes das relações entre as normas coletivas negociadas e normas Estatais, se pautam na possibilidade de os sujeitos inovarem nos seus normativos coletivos para questões além das legislações que compõem o Direito do trabalho, fixando orientações quanto à validade e extensão do processo negocial, como isso temos o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, que dá a condição dos processos negociais, seja por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, criarem normas jurídicas e não simplesmente cláusulas contratuais.

Neste sentido Delgado discorre:

O contrato de fato não se qualifica como diploma instituidor de atos-regra, de comandos abstratos, gerais, impessoais; ao contrário, compõe-se de cláusulas concretas, específicas e pessoais, envolvendo apenas as partes contratantes. Não se configura assim, como fonte de normas jurídicas, mas como fonte de obrigações e direitos específicos, concretos e pessoais, com abrangência a seus contratantes. Desse modo, a negociação coletiva trabalhista, processada com a participação do sindicato de trabalhadores, tem esse singular poder de produzir normas jurídicas, e não simples cláusulas contratuais.

Já o Princípio da adequação setorial negociada no ensinamento de Garcia, "indica as possibilidades e os limites que devem ser observados pelas normas coletivas, decorrentes de negociação coletiva do trabalho" A CF/88 no seu Art. 7º traz no seu Caput, o princípio da norma mais benéfica, o que confere às negociações coletivas a estabelecer norma mais favorável aos seus trabalhadores, já a possibilidade de negociar normas prejudiciais ao empregado deve ser

entendida como total exceção, e que se vê elencadas também no Art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, que nesses casos tem como justificativa, vantagens assecuratórias como por exemplo a manutenção de empregos.

Vejamos o texto da Carta Magna in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

De acordo com Delgado, as normas autônomas coletivas, ou seja aquelas negociadas, que transcendem o contrato de trabalho, são ampliativas na validade e eficácia jurídica, entretanto não podem ser plenas e irrefreáveis, pois deve haver limites objetivos à adequação setorial negociada, ou seja, não pode inovar para renunciar direito de terceiros, sem que haja uma contrapartida do agente antagônico, ressalvado ainda o direitos protegidos de indisponibilidade absoluta, que estão garantidos na CF/88, nos Tratados e Convenções Internacionais que vigoram no Brasil e as normas infra-constitucionais que tratam da segurança e saúde do trabalhador.

Como se vê, os Princípios do Direito Coletivo do Trabalho evoluíram ao longo do século XX, apesar das condições adversas trazidas pelo autoritarismo, que engessava a atividade coletiva de empregados, a



Constituição de 1988, veio trazer maior segurança nas relações coletivas fortalecendo seus princípios e garantindo o pleno exercício das relações sindicais no Brasil.

Capítulo 2 - Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha

2.1. Fundamento Constitucional e seus objetivos

Até 1916 o sistema adotado em nosso país era o patriarcal com a forte dominância do homem sobre a mulher, contudo com o estatuto da mulher, código civil e finalmente com a promulgação da constituição de 88 a mulher passou a contar com um dispositivo legal que tratasse de maneira específica a violência contra a mulher, onde mais especificamente em seu § 8º do artigo 226, temos violência doméstica e os mecanismos para erradicação, cabendo cita :

Constituição Federal, art. 226. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A violência doméstica se apresenta de diversas formas ofendendo direta e indiretamente a dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes princípios constantes da Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, além de garantir a igualdade entre homens e mulheres, direitos estes oriundos das convenções internacionais já ratificadas.

O objetivo da lei é prevenir, proteger e dar assistência a mulher vítima de violência doméstica ou familiar garantindo direitos previstos da Carta Magna.

A lei fez com que a poder Público implemente medidas a fim de garantir a proteção integral da mulher, onde União, Estados e Municípios desenvolvam políticas públicas em especial com enfoque a prevenção, criando centros de atendimento as vítimas e seus dependentes, casas-abrigo, caben-

do ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar o cumprimento da lei pelo Poder Público.

As medidas protetivas são importantes objetivos da lei , onde podemos destacar que na iminência ou efetiva violência a autoridade deve de imediato adotar providencias legais objetivando coibir tal pratica , devendo também fornecer a vítima proteção policial, prestação de alimentos à companheira/esposa e dependentes, a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou, ainda, a proibição de condutas tais como: que o agressor se aproxime ou entre em contato com a vítima por quaisquer meios (o que engloba contatos por telefone, e-mails, redes sociais), que frequente determinados lugares, ou que realize visita aos filhos.

Das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da penha, uma será amplamente discutida nesta pesquisa, qual seja, o afastamento da mulher vítima de violência doméstica do local de trabalho, que não encontra baliza em outros direitos correlatos como o próprio Direito do Trabalho ou ainda o Direito Previdenciário, conforme nos ensina Dias:

A Lei Maria da Penha, apesar de autorizar o afastamento da vítima do da atividade laboral, não faz referência ao pagamento de salário e nem a natureza do afastamento. E a medida que decorre de determinação judicial não está ressalvada da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, não há previsão de ser o empregador proceder ao pagamento nos termos do contrato de trabalho, também não se encontra entre as hipóteses de a ausência da empregada não é considerada falta ao serviço.

Como se vê, existe de fato um enorme vácuo na legislação como um todo em relação a ao afastamento da mulher vítima de violência doméstica, a princípio pela omissão da própria lei 11.340/06, e em decorrência

da falta de suporte das demais legislações, seja ela em matéria Trabalhista ou Previdenciária, mesmo com as recentes mudanças na legislação e com a violência doméstica estampada em todos os meios de comunicação e o apelo velado da sociedade, os legisladores não se atentaram para resolver a referida omissão.

Contudo para Dias o fato de a Lei previdenciária não garantir no rol de benefícios da seguridade social a manutenção pecuniária do vínculo trabalhista, não pode indeferir tal benefício, tendo em vista a consequência fática e lesiva da mulher vítima de violência, podendo esta ser afastada inclusive por motivo de doença.

Capítulo 3- Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas Relações de Trabalho

3.1. Da Competência para decidir sobre o afastamento do Trabalho da Mulher vítima de Violência Doméstica

Como podemos perceber o Afastamento da mulher do local de trabalho, em princípio nos remete à um possível conflito de competência, já que há uma mistura nas relações materiais em questão ou seja, o Direito penal através da Lei procedimental 11.340/2006 – Maria da Penha, interferindo diretamente nas Relações do Trabalho, já que o artigo 114 da CF/88, estabelece a competência à justiça do trabalho quando se tratar de matéria trabalhista nas relações empregatícias.

Para Kelly Rie Sugimoto Lima e Juarez Gadelha Barbosa Junior, a lei 11.340/2006, ao determinar o afastamento da mulher vítima de violência doméstica do ambiente do seu trabalho, retrata a garantia constitucional individual e social do trabalhador, na manutenção do vínculo de emprego vislumbrando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, da CF/88), e da proteção à integridade física do trabalhador (arts. 5º,

III, 6º, 226, § 8º, da CF/88).

Destarte, a competência da Justiça comum restringe-se ao afastamento da mulher em situação de violência doméstica, sendo a matéria trabalhista da garantia provisória do emprego, competência da justiça especializada do trabalho.

Portanto, a justiça comum tem a competência exclusivamente de afastar a mulher do trabalho, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, por mais que a Lei proporcione a garantia no emprego, esta deve ser arguida na justiça do trabalho pois trata-se de matéria de competência da justiça do trabalho.

Segundo estudo de Barroso, Andrade Lima e Machado a competência do caso em tela é sui generis:

No caso em apreço, tem-se uma situação *sui generis*. Primeiro porque o próprio diploma e os conflitos sociais que estão sob o seu efeito normativo são de natureza penal. Em segundo lugar, o afastamento do emprego com concomitante estabilidade decorre de medida de urgência para a manutenção da integridade da mulher vítima de violência doméstica, sendo a matéria trabalhista e previdenciária secundárias ou mesmo incidentais na sua manutenção como ser humano e cidadã, protegida por um sistema jurídico que tem por fundamento a dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III da carta maior.

Portanto, a justiça comum tem a competência exclusivamente de afastar a mulher do trabalho, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, por mais que a Lei proporcione a garantia no emprego, esta deve ser arguida na justiça do trabalho pois trata-se de matéria de competência da justiça do trabalho.

3.2. Natureza Jurídica Do Afastamento da Mulher Vítima de Violência Doméstica

A lei 11.340 /2006 – Lei Maria da Penha, traz no seu arcabouço, uma série de procedimentos que tem como objetivo preservar a segurança da mulher vítima de violência doméstica, o Título III da Lei, no seu artigo 8º, elenca algumas dessas proteções preventivas integradas a atuação do Estado desde a educação ao acolhimento da mulher vítima de violência doméstica.

Já o Capítulo II, do Título III trata da assistência a mulher vítima de violência, onde a atuação do judiciário se torna mais presente, com o magistrado da vara de violência doméstica estabelece políticas assistências visando o bem-estar e integridade física e moral da mulher.

Contudo o interesse do estudo está em dar maior visibilidade para o artigo 9º da Lei e mais especificamente no § 2º inciso II no próximo capítulo onde vamos analisar com mais profundidade esse instituto, vejamos como dispõe a lei:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
II – Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O artigo 9º da Lei 11.340/06, dispõe sobre a possibilidade do afastamento da mulher do ambiente do trabalho, com a finalidade única de preservação da vida da mulher que por sua vez, está sob ameaça, aqui o

legislador pensou única e exclusivamente na medida protetiva em relação a vida da vítima.

Neste sentido, a grande pergunta a ser feita é, qual a natureza jurídica desse afastamento? Já que a remoção da empregada gera consequências distintas a depender do entendimento jurídico sobre essa lacuna. Conseqüentemente, a outra pergunta a se fazer é, existe solução imediata para suprir essa omissão trazida pela Lei 11.340/06? Pois bem, inicialmente o estudo trará a discussão sobre a natureza jurídica do afastamento consignado na Lei.

Para Godinho, há forte sustentação de que a natureza jurídica do afastamento da mulher vítima de violência doméstica, é a simples suspensão do contrato de trabalho, visto que a Lei 11.340/06, menciona apenas a manutenção do vínculo trabalhista durante o afastamento da empresa, ou seja, impossibilita a ruptura do contrato de trabalho, e acrescenta, que o silêncio da norma remete à aplicação do princípio da legalidade, como dispõe o artigo 5º, II da Constituição Federal, onde não estaria obrigado o empregador assumir prestação pecuniária sem respaldo na Lei.

Já no enquadramento de natureza interruptiva, também se observa várias ponderações, sendo que uma delas é que a omissão da norma não necessariamente exclui o direito, com base na integração das normas jurídicas e constitucionais, ainda assim ressalta-se que o tema já permeou, as relações de trabalho como no caso da licença maternidade que por anos, onde a extensão dos dias de licença de 86 dias do artigo 392, Consolidação das Leis Trabalhista, para os 120 dias do Artigo 7º, XVIII, da carta Magna, perdurou mesmo sem Lei que a definisse, e a seguridade social arcou por 3 anos a diferença dos dias de licença, até que fosse efetivamente regulamentado pela Lei 8.213/91.



Conforme Godinho, o dispositivo da Lei Maria da Penha, tem inquestionável natureza de regra de seguridade Social, e trabalhista estando estas conexas o que não exclui de maneira nenhuma a responsabilidade do empregador, já que a sociedade tem o seu papel fundamental e constitucional no conjunto integrado de ações que reuni a vida pública, social e comunitária.

Contrário ao pensamento de Godinho, Garcia entende que o afastamento da mulher vítima de violência doméstica tem natureza jurídica de suspensão do contrato de trabalho, tendo em vista a quebra de continuidade da atividade laboral, e a falta de norma que obrigue o recebimento de salário durante o afastamento.

Para Garcia, o Estado obtém a responsabilidade de assegurar o pagamento de assistência social a mulher vítima de violência doméstica, já que a própria Lei no Caput e o §1º do artigo 9º mencionam o Estado, assim também como a própria Constituição Federal que diz ser dever do Estado a assistência familiar, no que se refere a violência no âmbito das relações domésticas. Ademais para Garcia, a Interrupção poderia causar “discriminação contra a mulher no mercado de trabalho”.

No entendimento de Martins, a Lei 11.340/06 tem o objetivo estritamente de garantia provisória no emprego, e caso não seja necessário o afastamento do trabalho, ela não haverá manutenção do emprego, além disso, Martins enfatiza que não há percepção de salários, e que o afastamento é mera licença não remunerada, ou seja, nem interrupção, nem suspensão remunerada pelo Estado, pois não há ainda Lei que determine o pagamento pelo empregador ou pela Seguridade Social.

Destarte, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o afastamento do trabalho da mulher vítima de violência doméstica é caso de suspensão do contrato de trabalho, caben-

do ao empregador o ônus dos primeiros 15 dias de afastamento, e os demais a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pelo REsp 1.757.775-SP, in verbis : REsp 1.757.775-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019

Ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência, art. 226, § 8º, da Constituição Federal, a natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar.

A hipótese de interrupção do contrato é aquela na qual o empregado não é obrigado a prestar serviços ao empregador por determinado período, porém este é contado como tempo de serviço e o empregado continua a receber salários normalmente. Ademais, a Lei n. 11.340/2006 determinou ao empregador apenas a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, com a vítima de violência doméstica, ante seus afastamentos do trabalho. Nenhum outro ônus foi previsto, o que deixa a ofendida desamparada, sobretudo no que concerne à fonte de seu sustento. Diante da omissão legislativa, devemos entender que, como os casos de violência doméstica e familiar acarretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença, pois, conforme inteligência do art. 203 da Carta Maior, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Neste caso, ao invés do atestado de saúde, há necessidade de apresentação do documento de homologação ou determinação judicial de afastamento do trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar para comprovar que a ofendida está incapacitada a comparecer ao local de trabalho. Assim, a em-

presa se responsabilizará pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período, a cargo do INSS, desde que haja aprovação do afastamento pela perícia médica daquele instituto.

Neste sentido, cabe ressaltar a amplitude que foi aqui determinada pela 6ª turma do superior Tribunal de Justiça – STJ, que no seu entendimento garantiu a empregada vítima de violência doméstica, o direito de ter seu contrato suspenso para que esta tivesse a possibilidade de se proteger sem que fique desamparada financeiramente, imputando o ônus ao empregador, fazendo uma analogia ao afastamento por doença, ou seja, os primeiros 15 dias devendo ser pagos pelo empregador e os demais pela seguridade social.

Entendimento este, que se buscou nesta pesquisa, já que a é imprescindível que a mulher em situação de violência doméstica, necessita da tutela Estatal e Funcional para que se garanta o sustento e conseqüentemente, a psique para que busque o melhor caminho para seus conflitos pessoais.

Nos ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado,

Nessa qualidade de regra trabalhista e de regra de seguridade social, o afastamento do trabalho assegurado pelo artigo 9º, §2º, II da Lei 11.340/06 à trabalhadora ameaçada no plano doméstico ou de sua família, somente cumpre seus objetivos cardeais caso seja enquadrado como interrupção da prestação de serviços, ao invés de mera suspensão contratual, com a garantia de percepção dos direitos trabalhistas à empregada sob tutela pública e social.

O que se vê que após 16 anos da Lei Maria da Penha, o tema ainda é bastante complexo e divergente na doutrina, pelo simples fato de não haver regulamentação própria que defina a natureza jurídica do afastamento, contudo já temos projetos de lei tramitando no congresso, mas que ainda

assim, deixam lacunas na eficácia do benefício.

3.3. Acordo e Convenção Coletiva Como Instrumento De Normatização

Acordos e convenções coletivas, são instrumentos normativos pactuados entre as partes envolvidas nas relações de trabalho, ou seja, é um instrumento construído pela autocomposição e tendo como fundamento a o livre exercício da autonomia privada das partes, garantindo o pilar democrático da sociedade, trazendo a harmonia para dentro das relações de trabalho, pautando-se sempre sobre as bases justas e da boa-fé.

Segundo Garcia, os atores sociais têm autonomia coletiva dos particulares, conforme ensinamento a seguir:

No âmbito da negociação coletiva de trabalho, para a instituição de convenções e acordos coletivos, os atores sociais exercem a autonomia coletiva dos particulares, que é um poder normativo, possibilitando a solução de conflitos coletivos pelas próprias partes interessadas, estabelecendo normas mais adequadas para regular as relações jurídicas do trabalho.

Para Martins, “a negociação coletiva é uma forma de ajuste de interesses entre as partes, que acertam os diferentes entendimentos existentes, visando encontrar uma solução capaz de compor suas posições.” Na doutrina de Godinho, a negociação coletiva esta revertida de riqueza e democracia no âmbito da sociedade civil:

É importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil. Entretanto, se não exercer esse papel –ao invés, passando a se transmutar em mecanismo de rebaixamento das condições de vida e trabalho



da pessoa humana trabalhadora -, ela se encontrará desfigurada, descaracterizada, posta distante de sua função histórica, lógica e teleológica no Direito Coletivo do Trabalho.

Para Nascimento, não há dúvidas que a amplitude das negociações coletivas de trabalho, tanto é verdade que tem chamado a atenção de órgãos internacionais dando enorme importância ao tema através das convenções n. 98 e 154 da OIT, assim como a recomendação n. 163 e das deliberações do Comitê de Liberdade sindical, que argumenta ser elemento essencial para a liberdade sindical o direito de negociar.

Como observado, a negociação coletiva tem imensa importância socioeconômica, na ordem jurídica brasileira, e que em tempos atuais vem sofrendo diversos ataques como aconteceu recentemente na intitulada reforma trabalhista - Lei 13.467/17 - que alterou a hierarquia das normas coletivas onde, o negociado se sobrepõe ao legislado.

Para Godinho, a reforma trabalhista teve como objetivo o enfraquecimento da classe trabalhadora frente ao sistema capitalista do País, pois alavancou as possibilidades de ganhos econômicos em detrimento da diminuição do valor do trabalho, traçando caminhos perfilados e convergentes, como por exemplo, a exacerbação dos poderes da negociação coletiva, mas com viés de flexibilizar as regras, garantias e direitos já fixados em lei, além do enfraquecimento do sindicalismo de trabalhadores no País.

A Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 611-A, traz um rol exemplificativo do que se pode negociar em acordos e convenções coletivas de trabalho já o artigo 611- B estipula o rol das garantias absolutas que não podem ser frutos de negociação coletiva no sentido de retirar ou diminuir esses direitos.

Neste sentido, seria possível usar a negociação coletiva - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - para estipular norma jurídica para suprir a omissão legislativa acerca da natureza jurídica do afastamento da mulher vítima de violência doméstica?

Por mais que tenha acontecido o enfraquecimento dos sindicatos com a reforma trabalhista, não há óbices para que as entidades sindicais possam estabelecer em acordos e convenções coletivas de trabalho cláusulas de cunho social, que visam a pacificação no meio ambiente de trabalho ou fora dele.

Das muitas teorias sobre a natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho a teoria mista, é a que melhor se adequa segundo Martins, tendo em vista a reunião das teorias contratualistas com as teorias normativas, onde aquela, gera cláusula obrigacional entre as partes pactuantes, e as outras irão abranger toda a categoria nos seus contratos individuais de trabalho.

Nos ensinamentos de Nascimento, a convenção coletiva e o acordo coletivo do trabalho têm como fundamento a espontânea formulação de normas jurídicas elaboradas diretamente pelas partes interessadas, com base no princípio, da autonomia privada coletiva negocial, da qual é permitida pelo Estado.

Neste sentido Godinho explica que os instrumentos negociais podem conter regras jurídicas e contratuais:

“As regras jurídicas, de maneira geral, são aquelas que geram direitos e obrigações que integrarão o contrato individual de trabalho das respectivas bases representadas. (...) “Já as cláusulas contratuais, por sua vez, são as que criam direitos e obrigações para as respectivas partes convenientes. (...)”

Neste sentido, as partes (sindicato e em-



presa) poderiam celebrar norma que estabeleça o afastamento da mulher vítima de violência doméstica, gerando obrigação pecuniária por parte do empregador durante o afastamento do trabalho, quando este decorrer por decisão do juízo competente, ou conforme as regras determinadas no acordo ou convenção coletiva, levando em consideração o Princípio da Criatividade Jurídica da negociação Coletiva, que segundo Godinho, “traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos tem real poder de criar norma jurídica, em harmonia com a normatização heterônoma estatal.

Neste sentido, completa Godinho: “Desse modo, a negociação coletiva trabalhista, processada com a participação do sindicato de trabalhadores, tem esse singular poder de produzir normas jurídicas, e não simples cláusulas contratuais.”

Desta feita, como visto anteriormente sobre a complexa indefinição sobre a natureza jurídica do afastamento da mulher vítima de violência doméstica, as entidades representativas podem ter um papel de extrema importância na negociação coletiva e na produção de normas jurídicas que pretendam dar garantias a mulher em situação de violência doméstica. Contudo, no Brasil o tema ainda anda a passos curtos no meio sindical, seja por desconhecimento ou por falta de força nas negociações coletivas.

Mesmo diante das inúmeras dificuldades em 2019 o Sindicato dos Empregados das Empresas Administradoras de Aeroportos – SINA – em negociação coletiva, mediada pelo Tribunal superior do Trabalho – TST –, levou de forma inédita no Brasil o tema para a mesa de negociação, onde a princípio causou estranheza das partes, porém foi amplamente discutido inclusive com o próprio Tribunal, que ao final por intermédio do Ministro Renato de Lacerda Paiva Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST – acatou a proposta em seu despacho

contemplando a cláusula de combate a violência doméstica para a categoria aeroportuária, proposta pelo sindicato da categoria, nos termos que segue:

Cláusula 33ª – Violência Doméstica com a seguinte redação:

“A Infraero implantará, a partir da vigência deste instrumento coletivo, licença remunerada de até 15 (quinze) dias, em razão de violência doméstica praticada contra suas empregadas, sem prejuízo dos vales refeição do período. Para obter a licença, a trabalhadora deverá apresentar uma cópia do registro da ocorrência na unidade policial que comprove a causa prevista, ou na ausência, de um certificado emitido pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Os dias de licença de que trata esta cláusula não serão descontados dos períodos de férias e 13º salário.

Parágrafo 2º - À empregada, vítima de violência doméstica, será garantida a prerrogativa conforme disposto no inciso II, Parágrafo 2º, do Art. 9º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por decisão judicial.

Parágrafo 3º - Será assegurado ainda o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração pública direta ou indireta, na forma da Lei 11.340/2006.

Parágrafo 4º - A empresa se compromete com a celebração de convênios protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo 5º - A empresa deverá desenvolver conjuntamente com a entidade sindical uma Campanha contra a Violência Doméstica em suas dependên-



cias, incluindo divulgação e materiais tais como bottons, banners, adesivos, dentre outros, assim como proporcionar palestras direcionadas ao tema, que serão ministradas pela própria entidade sindical, em conjunto com a empresa e também farão parte do processo introdutório para a emissão de credenciamento (crachá) à todos da comunidade aeroportuária aptos a laborar nas dependências do aeródromo.”

Assim a entidade representativa da categoria, inovou no acordo coletivo de trabalho normatizando um direito de matéria o penal, mas que reflete diretamente na questão social e laborativa, bastante relevante e que interfere diretamente no dia a dia da trabalhadora que sofre com a violência doméstica, o que não substitui a necessidade de uma Lei que regulamente a omissão da lei 11.340/06, porém, há claramente a atuação da figura do negociado interferindo no legislado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a omissão da lei 11.340/2006 na proteção e garantias sociais nas relações de emprego para a mulher vítima de violência doméstica, assim como a importância das negociações coletivas entre sindicatos e empresas afim de preencher a lacuna deixada pela Lei Maria da Penha no que se refere a natureza jurídica do afastamento da mulher vítima de violência doméstica, através da negociação coletiva, sobre a égide da Lei 13467/17 tendo como base o negociado sobre o legislado.

Neste sentido observou-se a enorme importância o fortalecimento das entidades representativas dos empregados na busca de soluções conjuntas com os empregadores na preservação da vida humana, assim como identificar e auxiliar e comunicar aos órgãos competentes, para que possam juntos garantir o Direito ao princípio da digni-

dade da pessoa humana.

Ademais, o presente artigo destacou vários princípios do Direito coletivo que norteiam as relações sindicais, onde, junto com as empresas podem construir normas inovadoras que beneficiará os empregados de determinada categoria como por exemplo o princípio da criatividade jurídica, que dá ao sindicato e a negociação coletiva a oportunidade de as partes criarem normas jurídicas.

Deste modo, O sindicato se mostra como instituição essencial, para a elaboração de direitos voltados a suas categorias de trabalhadores, e inclusive, indo além das simples negociações econômicas, mas tão quanto importante, as questões sociais que de certo modo assolam a sociedade brasileira, seja a saúde, educação e porque não as questões relacionadas a violência doméstica.

Neste sentido a presente pesquisa teve como argumento para buscar elucidar o imbróglio jurídico sobre a falta de natureza jurídica do afastamento em questão, a negociação coletiva por intermédio das partes negociantes.

Como se sabe ao longo dos anos a mulher tem sido vítima de vários tipos de discriminação no trabalho, e desde então, vem buscando espaço no mercado de trabalho, assim como o legislador vendo a necessidade de proteger essa mulher no mercado de trabalho, alimentou a legislação trabalhista com um capítulo especialmente para ela, com o intuito de levar igualdade entre o trabalho da mulher e do homem, porém, ainda estamos longe do ideal.

Mesmo com todas essas medidas de proteção a mulher, o Brasil e muitos outros países, trazem consigo uma cultura machista, que por séculos comandou e ditou as relações conjugais e de afinidades, das quais até hoje se vê no mundo moderno, onde



mulheres são colocadas em situação de submissão, degradação, violência psicológica, financeira, física e pôr fim a morte, seja ela por feminicídio ou em situação da própria violência doméstica.

A pesquisa apurou que mesmo a mulher tendo hoje uma Lei específica, que visa a proteção contra a violência doméstica, ainda assim, a Lei Maria da Penha deixou lacunas importantes, que de certa forma colocará a mulher em situação adversa, quando precisar se ausentar do trabalho, nesta seara, observou-se que a legislação é de fato omissa, já que só protege a continuidade do vínculo empregatício e não a manutenção da remuneração, onde muitas vezes a mulher mesmo sendo afastada do seu lar e do seu emprego acaba se submetendo ao agressor por não ter condições de se auto sustentar.

Diante da enorme discussão sobre a natureza jurídica do afastamento do trabalho trazida no Lei 11.340/06, evidenciou a falta de legislação para determinar os efeitos do afastamento, já que este não se deu por motivação da empregada e muito menos do empregador, porém, a motivação deve ser outra, a preservação da vida.

Neste sentido, a presente pesquisa teve como objetivo geral, encontrar solução para que a mulher vítima de violência doméstica, pudesse ser afastada do trabalho, mas que continuasse recebendo a sua remuneração, para que ela tenha plena condição de sustento próprio e familiar.

Sendo assim, este trabalho se pautou como objetivo específico de contribuir para que as entidades representativas utilizarem dos seus instrumentos normativos para ampliar as garantias da lei Maria da Penha, atribuindo responsabilidades aos empregadores para que garantam o afastamento remunerado da empregada vítima de violência doméstica.

Diante do exposto o cerne do problema é, há clareza referente a natureza jurídica no afastamento da mulher vítima de violência doméstica? Seria possível a utilização da negociação coletiva de trabalho para supri a lacuna deixada pela Lei 11.340/06?

Por todo o exposto e diante da omissão da lei Maria da penha, a falta de clareza na natureza jurídica do afastamento previsto no artigo 9º § 2º, II da Lei 11.340/06 e visando buscar uma solução para a omissão, o presente trabalho trouxe para a discussão a possibilidade de uma fonte normativa do direito do trabalho suprir a lacuna deixada pelo legislador, para que os acordos e convenções coletivas de trabalho pudessem normatizar a omissão aqui relatada, com o fundamento na nova hierarquia das normas estabelecidas pela Lei 13.467/17 chamada de reforma trabalhista.

Tais afirmativa se dão devido a experiências recentes de sindicatos que obtiveram êxito nos acordos e convenções coletivas de trabalho, incluindo clausulas de proteção à mulher, e garantindo o afastamento remunerado.

De fato, há muita divergência doutrinaria no que se refere ao afastamento da mulher de suas atividades laborais, enquanto uns entendem que a responsabilidade pecuniária não deve recair sobre os empregadores outros já entendem que tais responsabilidades também devem recair sobre eles.

Se faz necessário uma maior discussão acerca de tais garantias trabalhistas às mulheres vítimas de violência doméstica, já que a falta de legislação específica dificulta a proteção da mulher e por mais que a solução de trazida neste trabalho para que os acordos e convenções estipulem tal proteção e apesar da sua eficácia ser imediata, a mulher necessita que as autoridades se debrucem sobre a causa para que esta omissão seja suprida o quanto antes, com uma solução definitiva trazida por Lei comple-

mentar, enquanto isso, é de fundamental importância a valorização e fortalecimento das entidades sindicais como instrumento coletivo de amparo a mulher vítima de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Bruna Massaferrero. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>> Acesso em: 14/09/2020.
- ALVES, Thiago Alex Silva. A Lei Maria da Penha Completo. Disponível em : <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>> Acesso em: 14/09/2020.
- BEZERRA, Juliana. Lei Marinha da Penha. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11/11/2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14/07/2020
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 5452, de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 14/07/2020
- BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 08/09/2020
- BRASIL. Recurso Especial Nº 1.757.775 - SP (2018/0193975-8). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0655.cod>>. Acesso em: 16/10/2020
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. PMPP - 1000244-23.2019.5.00.0000. Relator: Renato de Lacerda Paiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Proposta+Infraero.pdf/91162fcd-a655-a42f-f6a3-78fe9f9bbd2e>> . Acesso em 20/10/2020.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. Disponível em: <http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978853_Amostra.pdf>. Acesso em: 12/09/2020
- CÚNICO, Sabrina Daiana; COSTA, Angelo Brandelli; STREY, Marlene Neves. Gênero e violência: Repercussões nos processos sociais psicossociais e de saúde, Edipucrs, Porto Alegre, 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho, Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito do individual e coletivo do trabalho. - 5. Ed. - São Paulo: LTr, 2017;
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.
- DIAS, Maria Berenice / A Lei Maria Penha na Justiça - 6ª Ed. Juspodivm.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual do Direito do Trabalho ,14. Ed. Ver., ampl. E atual - Savador: Editora JusPodivm, 2020
- IMPRESA, Sina. Sina firma acordo com concessionária Rio Galeão para amparar aeroportuárias vítimas de violência doméstica. 2019. Disponível em: <<http://site.sina.org.br/?p=9877>>. Acesso em: 20/10/2020
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.
- LIMA, Kelly Rie Sugimoto; JUNIOR, Juarez Gadelha Barbosa. As Implicações da Lei Maria Da Penha no contrato de trabalho da mulher vítima de violência Doméstica. Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/10>> . Acesso em: 16/09/2020.
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 35. Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho, 25.ed. São Paulo. Saraiva. 2010.
- PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha - Comentários À Lei nº 11.340/2006 Russell Editores. 1ª ed, Campinas, 2009.
- VOSS, Agatha Accorsi; MACHADO, Érica Babini; BARROSO, Fábio Túlio. et al. Periódico Científico do Curso de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Centro Universitário do Distrito Federal. Vol. V, n.1, Jan. /Abril. 2018). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/mestradodireito/issue/view/8/22>>. Acesso em: 17/10/2020

A Inconstitucionalidade de Submissão dos Dirigentes e Empregados do Sistema “S” aos Crimes Previstos na Lei de Licitações, e a Ilegalidade de Equiparação a Funcionário Público para fins de Imputação Penal

Aisla Carvalho

A Inconstitucionalidade de Submissão dos Dirigentes e Empregados do Sistema “S” aos Crimes Previstos na Lei de Licitações, e a Ilegalidade de Equiparação a Funcionário Público para fins de Imputação Penal

Aisla Carvalho

Advogada Criminalista. Palestrante. Escritora. Conselheira Seccional da OAB/RO. Conselheira Superior da ABRACRIM Nacional. Ex-Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em Rondônia-ABRACRIM-RO. Ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (OAB/RO/VHA). Ex-Presidente da Comissão da Mulher Advogada (OAB/RO/VHA). Pós-Graduada pela Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNIRON. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal com ênfase em Tribunal do Júri, pela Faculdade Candido Rondon (FCR). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Membro do Instituto de Direito Processual em Rondônia (IDPR).

Instituídos com intuito de colaborar com a Administração Pública, os Serviços Sociais Autônomos estão voltados à educação profissional e prestação de serviços ligados ao bem-estar social. Possuem personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, e desempenham atividades de grande relevância à sociedade em geral, alcançando, inclusive, os direitos fundamentais sociais.

O financiamento das entidades do Sistema “S” é proveniente da arrecadação mensal das empresas que recolhem valor proporcional à sua folha de pagamento, e com isso possibilita desempenhar atividades não lucrativas, atuando ao lado do Estado e sem integrar a Administração (Direta ou Indireta).

Vale destaque o conceito cirúrgico dado pelo Ministro Teori Zavascki no Acórdão precursor proferido pelo Tribunal Pleno no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 789.874-DF, que define, com precisão, as entidades do Sistema “S”, e sua importância no cenário nacional pela relevância pública e social, in verbis:

Presentes no cenário brasileiro desde a década de 1940, as entidades integrantes

do denominado Sistema “S” resultaram de iniciativa estatal destinada a desenvolver a prestação de certos serviços de elevado valor social. Conferiu-se a entidades sindicais dos setores econômicos a responsabilidade de criar, organizar e administrar entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. Como fonte financiadora desses serviços, atribuiu-se às empresas vinculadas a cada um dos setores econômicos envolvidos a obrigação de recolher uma contribuição compulsória, incidente sobre suas folhas de pagamento. Os atos normativos (...) definem a finalidade, a natureza jurídica e a contribuição instituída em favor dos (...) serviços sociais criados no Brasil (...).

Consigne, pois, que com o advento da nova ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988, as entidades dos Serviços Sociais Autônomos foram elevadas do nível de lei ordinária ao patamar de preceito constitucional. Na ocasião, o constituinte originário outorgou a essas entidades a natureza privada, como bem revela o artigo 240 da Magna Carta:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no

art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Vale ressaltar que para a Corte Suprema, até mesmo o produto das contribuições, quando ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos, perde o caráter de recurso público, não havendo, pois, em se falar de dinheiro público ou particular, mas sim de recurso próprio.

(...) os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. (...) Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público.

Pelo exposto, é indiscutível que as entidades do Sistema "S" possuem autonomia administrativa, e não se submetem ao Poder Público e às regras a que estão sujeitos os entes, órgãos e agentes públicos, inclusive para fins penais.

Partindo dessa premissa, dada a incontestada natureza privada do Serviço Social Autônomo, é certo que as entidades do Sistema "S" não devem ser submetidas às regras e aos tipos penais previstos na Lei 8.666/1993.

Desta forma já posicionou o Supremo Tribunal Federal, conforme decisão no Agravo regimental em Mandado de Segurança (AgR MS: 33442):

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social

Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.

Seguindo a linha do Pretório Excelso, é a jurisprudência da Corte Superior. A exemplo da decisão no Recurso em Habeas Corpus nº 90.847-PI, in verbis:

(...) NÃO SUBMISSÃO DO SENAC À LEI DE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DO STF. (...) a) as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se submetendo à Lei 8.666/1993; b) as entidades do Sistema S desempenham atividades privadas de interesse coletivo, em regime de colaboração com o poder público, e possuem patrimônio e receitas próprias. São patrocinadas pelo setor produtivo beneficiado e têm autonomia administrativa. (...)

Por oportuno, vale ressaltar o ensinamento do brilhante Nelson Hungria, sobre a fonte do Direito Penal: a norma legal. Nas palavras do grandioso Mestre: Não há direito penal vagando fora da lei escrita .

A assertiva revela a importância do princípio da legalidade para a definição do Direito Penal, pois as leis penais não podem ser supridas ou complementadas pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais do direito, quando se dirijam contra o cidadão. Para Hungria: Se a norma penal é uma norma de conduta, rematado despropósito será exigir-se que os indivíduos se ajustem a uma norma penal (...) inexistente.

Desse modo, as condutas praticadas por Dirigentes e Empregados das entidades do Sistema "S" no desempenho de suas funções, para fins penais, não encontra suporte nos tipos penais previstos no Título XI

(Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo I (Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral) do Código Penal (arts. 312 a 327). Assim, sempre que a conduta do agente não corresponder àquela moldura, àquele modelo abstrato descrito na lei penal, não haverá tipicidade.

Desta feita, há de inferir que para o Direito Penal o conceito de funcionário público, nos termos do artigo 327 da Legislação Penal, é aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração.

Com efeito, equipara-se a funcionário público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, ou que trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Logo, os Dirigentes e Empregados do Sistema “S” não se inserem no conceito de funcionário público e equiparados, porque as entidades: i) têm natureza privada reconhecida pelo texto constitucional e pela recorrente interpretação dos Tribunais Superiores; ii) não integram a administração pública direta ou indireta; iii) possuem patrimônio e receitas próprias; iv) não são entes paraestatais e não exercem atividade típica de administração pública;

Ademais, o fato das entidades do Sistema “S” serem consideradas de interesse social por si só não atraem a aplicação da lei penal.

Ainda, de acordo com o Código Penal, a equiparação com os servidores públicos deve se dar em relação aos empregados das paraestatais. Adota-se, portanto, o artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93, que é norma jurídica tipicamente administrativa.

Por conseguinte, mesmo que fomentadas pelo Estado e exercendo atividades de in-

teresse social, as entidades do Sistema “S” não são inseridas no conceito de paraestatal e, por isso, os empregados dos serviços sociais autônomos não podem ser equiparados a funcionário público, para fins penais, em razão do princípio da tipicidade e, substancialmente, porque a norma administrativa que atualmente define entes paraestatais não abrange tais serviços.

Como é cediço, o Capítulo I, do Título XI, do Código Penal, traz previsão legal acerca da responsabilidade do funcionário público.

Por certo, os elementos objetivos para configuração das condutas tipificadas nas normas legais naquele elencadas são a Administração Pública como titular do bem jurídico tutelado, e o funcionário público como agente ativo.

Baseado no paradigma firmado pela Corte Suprema no já citado Recurso Extraordinário nº 789.874/DF, com repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou entendimento quanto à impossibilidade de responsabilidade penal dos Dirigentes e Empregados do Sistema “S” como funcionário público:

(...) a jurisprudência desta Quinta Turma, na esteira de decisões do Pretório Excelso, entende que não se aplicam aos dirigentes do “Sistema S”, a Lei n. 8.666/1993 (Lei das Licitações) e o capítulo I do Título XI do Código Penal – CP, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral. Assim, afasta-se a condição de servidor público do ora recorrente e, por consequência, resta impossibilitada a sua condenação pelos crimes previstos nos arts. 312 e 317 (peculato e corrupção passiva) do Código Penal – CP e 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude à licitação). (grifei)

Em recente decisão da Corte Superior, o Ministro Ribeiro Dantas bem pontuou que: (...) A questão já foi objeto de discussão no âmbito desta Corte que, na esteira de

precedentes do Supremo Tribunal Federal, compreende que não se aplicam aos dirigentes do “Sistema S”, a Lei n.º 8.666/1993 (Lei das Licitações) e o Capítulo I do Título XI do Código Penal, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral. (...) Com o afastamento da condição de servidor público do dirigente do Sistema S, inviável a imputação da prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal relativamente aos dirigentes do Sistema S. A mesma decisão se estende àqueles que estão sendo acusados em co-autoria (...) Dentro desse contexto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta imputada à recorrente (art. 312 do Código Penal). Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0808200-15.2020.4.05.8300 relativamente à recorrente Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (...)

Na mesma linha foi o entendimento do ilustre Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator da já citada Habeas Corpus n.º 90.847:

Destarte, ante a natureza jurídica privada das entidades do Sistema “S”, as condutas de Dirigentes e Empregados não se subsumem aos tipos penais previstos no Capítulo I, Título XI, do Código Penal (arts. 312 a 327 CP), bem como aqueles previstos na Lei de Licitações.

Á guisa de conclusão, por tudo que se apresenta, indubitável é a inconstitucionalidade de submissão dos Dirigentes e Empregados do Sistema “S” aos crimes previstos na Lei de Licitações, e a ilegalidade de equiparação a funcionário público para fins de imputação penal.

Consequentemente, ilegítima é a instauração de procedimento de investigação – seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público –, em face de Dirigentes e Empregados de entidades integrantes do Serviço Social Autônomo, quando visar a apuração

dos crimes previstos no Capítulo I, Título XI, do Código Penal, notadamente os delitos de Peculato (art. 312) e Corrupção Passiva (art. 317), bem como pelos crimes previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), por não estarem sujeitos aos referidos delitos, haja vista tratar-se de condutas específicas de funcionário público em face da Administração Pública.

STF - RE: 789874 DF, Relator: Teori Zavascki, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/11/2014. pag. 7.

STF - ACO 1953 AgR - ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/02/2014;

STF - AgR MS: 33442 DF - Distrito Federal 8621015-23.2015.1.00.0000, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/02/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 22-02-2019.

STJ - RHC: 90.847 PI 2017/0273908-6, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: 8/04/2018.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. 1, t. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. *ibid.*

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

STJ - RHC: 111.060 MG 2019/0100673-4, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 07/10/2019.

STJ - RHC: 154188 PE 2021/0302188-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/12/2021.

ibid.



Fique por Dentro dos Eventos

XI EBAC ENCONTRO BRASILEIRO DA ADVOCACIA CRIMINAL

INSCREVA-SE!
IV ENAC E XI EBAC EM 2022!
 22, 23 E 24 DE SETEMBRO EM FLORIANÓPOLIS

ebac.abracrim.adv.br

SIGA NO INSTAGRAM: @ebac.abracrim
 FAÇA SUA INSCRIÇÃO: www.doity.com.br/xi-ebac
 RESERVE SUA HOSPEDAGEM: <https://bit.ly/3hy7zNz>

O IV Encontro Nacional das Advogadas Criminalistas e o XI Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal, ambos promovidos pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), acontecem juntos neste ano, entre os dias 22 e 24 de setembro, no Costão do Santinho, Florianópolis/SC.

Juristas nacionalmente renomados participarão dos eventos, entre eles: Aury Lopes Jr, Silvia Souza, Alexandre Moraes da Rosa, Patricia Vanzolini, Nefi Cordeiro, Ana Paula Trento, Elias Mattar Assad, Juarez Cirino

dos Santos, Juarez Tavares, Heloisa Estellita, Helena da Costa, João Marcos Buch, Juliana Sanches, Técio Lins e Silva, Alice Bianchini, Lenio Streck, Ana Claudia Pinho, entre muitos outros.

Segundo Ana Paula Trento, presidente da ABRACRIM MULHER, as expectativas estão altas para o maior encontro de criminalistas do Brasil.

“A equipe da ABRACRIM está totalmente engajada em produzir o melhor evento que os criminalistas já viram. O IV ENAC iniciará na tarde do dia 22 e tere-

XI EBAC ENCONTRO BRASILEIRO DA ADVOCACIA CRIMINAL

IV ENAC ENCONTRO NACIONAL DAS ADVOGADAS CRIMINALISTAS

DIREITO PENAL ECONÔMICO

22/09 às 14h | Costão do Santinho, Florianópolis - SC

HELENA REGINA LOID | ADRIANA SPENGLER | ANA PAULA TRENTO

FAÇA SUA INSCRIÇÃO: www.doity.com.br/xi-ebac

XI EBAC ENCONTRO BRASILEIRO DA ADVOCACIA CRIMINAL

IV ENAC ENCONTRO NACIONAL DAS ADVOGADAS CRIMINALISTAS

SELETIVIDADE PENAL

22/09 às 16h | Costão do Santinho, Florianópolis - SC

THAISE MATTAR ASSAD | SILVIA SOUZA | RENATA ALBUQUERQUE

FAÇA SUA INSCRIÇÃO: www.doity.com.br/xi-ebac

XI EBAC ENCONTRO BRASILEIRO DA ADVOCACIA CRIMINAL

IV ENAC ENCONTRO NACIONAL DAS ADVOGADAS CRIMINALISTAS

PROVAS NO PROCESSO PENAL

22/09 às 15h | Costão do Santinho, Florianópolis - SC

MARILIA BRAMBILLA | ALICE BIANCHINI | OLIVIA CASTRO

FAÇA SUA INSCRIÇÃO: www.doity.com.br/xi-ebac

mos painéis com temáticas extremamente relevantes e que precisam de discussão. Sem contar que os eventos acontecerão em um lugar belíssimo. Imperdível!”, disse. As vagas são limitadas!

Inscriva-se agora

www.ebac.abracrim.adv.br

**Nova Diretoria
Nacional Toma
Posse no XI Ebac**

O Presidente da ABRACRIM, Elias Mattar Assad, nosso eterno timoneiro, concederá posse a uma nova diretoria nacional.

A nova gestão foi escolhida pelos membros da atual diretoria e pelo nosso presidente em exercício e novo Presidente Nacional, Sheyner Asfóra.

Trata-se de um diretoria extremamente forte; a paridade é fator de orgulho do nosso Novo Presidente, afirmou o Presidente.

Composição Diretoria Nacional ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas:

Gestão - 2022/2025





Sheyner Yásbeck Asfóra
Presidente

Advogado Criminalista. Ex-Conselheiro Federal da OAB (2013/2015). Doctor Honoris Causa pela Academia Jurídica de Baja California A.C. "Fraternidad y Solidaridad Jurídica". Especialista em Ciências Criminais pelo UNIPÊ/IBCCRIM. Professor de Processo Penal da Fundação-Escola do Ministério Público da Paraíba - FESMIP. Ex-Coordenador Pedagógico das faculdades ASPER/FAP da UNIP. Membro da Academia Internacional de Letras Jurídicas - AINTERLJ.





Adriana Maria Gomes De Souza Spengler
Vice-Presidente

Vice-Presidente da ABRACRIM/SC. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI (Conceito Capes 6). Concluiu os créditos do Programa de Mestrado em Direito Penal na PUC/SP (Conceito Capes 6). Especialista em Direito Penal Empresarial pela UNIVALI. Advogada criminalista cadastrada na OAB /SP e OAB/SC. É professora da graduação do Curso de Direito da UNIVALI nas áreas de Direito Penal e Criminologia e de Pós-Graduação na UNIVALI e outras instituições na disciplina Direito Penal Empresarial. Ministrou aula de Direito Penal na graduação do Curso de Direito da Universidade de Alicante, Espanha e na mesma oportunidade ministrou palestra aos professores de Direito Penal e Processual Penal daquela instituição, também ministrou aula na graduação da Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal. Apresentou artigo no XXV World Congress of Law, Science and Technology realizado na Johann Wolfgang Goethe-Universität em Frankfurt, Alemanha. É membro da Sociedade Europeia de Criminologia (ESC) e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBC-Crim). Publicou no abstract book da 11th Annual Conference of the European Society of Criminology, evento ocorrido na cidade de Vilnius, Lituânia. Apresentou artigos de sua autoria no EUROCRIM 2013, evento ligado a European Society of Criminology na cidade de Budapeste,

Hungria. Participou da Zweite Summer School für Wissenschaft und Dogmatische deutschen Straf Criminals, na Georg-August Universität em Göttingen, Alemanha. Apresentou artigos de sua autoria no EUROCRIM 2015 na cidade do Porto, Portugal e obteve aprovação de dois artigos para apresentação no EUROCRIM/2016 realizado em setembro/2016 na cidade de Münster, Alemanha. Participou do CONPEDI Internacional em Braga, Portugal em set/2017. É coautora das obras “CRIMES FEDERAIS” (Ed. D’Plácido), “DELAÇÃO PREMIADA - Estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello (Ed. D’Plácido), “COMPLIANCE E TEMAS RELEVANTES DE DIREITO E PROCESSO PENAL “ (Ed. D’Plácido), “DESCOMPLICANDO O COMPLIANCE” (Ed.Tirant), “DIREITOS HUMANOS E SUA EFETIVIDADE NA ERA DA TRANSNACIONALIDADE “ (Ed.Juruá), “DIAGNÓSTICO CONJUNTURAL DA ADVOCACIA CRIMINAL BRASILEIRA” (Ed. Abracrim), “MULHERES QUE FAZEM: Elas nas ciências criminais” (Ed Autografia) e “MULHERES DA ADVOCACIA CRIMINAL - Temas atuais de Direito e Processo Penal” (Ed. Tirant)





Ana Paula Trento
Secretária-Geral

Advogada Criminalista. Secretária-Geral Abracrim. Presidente Nacional Abracrim Mulher. Vice-presidente Abracrim RN. Auditora do TJDRN. Pesquisadora em criminologia pelo departamento de ciências sociais e propedêutica - UFRN. Assessora Legislativa do Senado Federal. Pós graduada em Processo Penal. Pós graduada em Direito Público. Pós graduada em Direito Eleitoral. Fundadora do coletivo Clara Camarão- combate à violência contra a mulher. Professora no instituto de estudos Jurídicos - IEJUR. Coautora do livro Mulheres da Advocacia Criminal Vol II - Ed.Tirant Lo Blanc. Coautora do Livro Pacote Anticrime v II - Ed. Imperium.



Vilson Gomes Benayon Filho
Secretário-Geral Adjunto

Advogado Criminalista, especializado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Qmazonas, fundador da Abracrim Amazonas, Presidente estadual da Abracrim Amazonas.





Fernando Parente Dos Santos Vasconcelos
Tesoureiro

Advogado criminalista, sócio do Guimarães Parente Advogados (Brasília). Doutorando em Processo Penal Pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor de Processo Penal no Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Extensão (IDP).



Thiago Miranda Minagé
Procurador

Pós Doutor em Direito na UFRJ/FND (Universidade Federal do Rio de Janeiro - Faculdade Nacional de Direito); Doutor em Direito com a defesa da tese: "O Contraditório na Prisão Cautelar e o Devido Processo Penal Constitucional no Estado Democrático de Direito"; Mestre em Direito com a defesa da Dissertação: "As Condições da Ação Penal. Uma releitura conforme a Constituição de 1988"; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Professor da Universidade de Barceloa - Derecho Penitenciario y Cuetión Carcelaria. Sistemas Nacionales e Internacionales de Protección de Derechos. Professor da Pós Graduação lato senso da ABDConst - Associação Brasileira de Direito Constitucional; Autor do Livro: Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição - O contraditório como significante estruturante do processo penal (editora Empório Tirant Lo Blanch); Presidente da ABRACRIM-RJ (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Rio de Janeiro) Membro do I.A.B. (Instituto dos Advogados do Brasil); Membro do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais); Conselheiro Seccional da OAB-RJ; Advogado Criminalista.





Daniela Aparecida Palosqui De Barros Burati
Procuradora Adjunta

Advogada Criminalista Especialista em Direito Processual Penal. Diretora da Abracrim - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - na Regional de Ourinhos/SP. Especialista em Direito. Membro da 58ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão OAB Vai à Escola. Mediadora no Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Advogada militante em Tribunal do Júri.



Flávia Aquino Dos Santos
Ouidora Nacional

Advogada sócia proprietária do escritório Ronconi & Aquino Advogados Associados, inscrita na OAB/ES nº 8887, desde 2019, pós graduada na escola do Ministério Público do estado do Espírito Santo, pós graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNESC/ES, aluna especial do MBA na Fundação Getúlio Vargas. Foi Conselheira da Seccional da OAB/ES no triênio de 2016/2018, presidente da Comissão de Juizados Especiais e de Advogados Dativos no mesmo período. Atuante nas áreas cível e criminal. Atualmente, Secretária Geral da ABRA-CRIM/ES





Mariana Lopes Da Silva Bonfim
Ouvidora-Adjunta Nacional

Advogada criminalista. Professora e palestrante. Mestranda em direitos humanos pela PUC Paraná. Conselheira titular da OAB Paraná. Membro da Abmcj Paraná.





Antônio Aparecido Belarmino Júnior
Diretor De Assuntos Institucionais

Mestre em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Sevilha – Espanha. Pós-graduado em Ciências Criminais pela FDRP/USP. Presidente da ABRACRIM – SP (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas no Estado de São Paulo). Professor de Direito Penal da Graduação da Faculdade FGP. Professor da Pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal do IEJUR e Professor convidado da Pós-Graduação em Performance Advocacia da ESD, autor e coautor de 9 (nove) obras jurídicas e parecerista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3566951489590013>





Tháise Mattar Assad

Diretora Adjunta De Assuntos Institucionais

Advogada criminalista, mestre em ciências criminais pela PUC-RS, Professora da FAE Centro Universitário, Conselheira da OABPR e Conselheira do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico - IB-DPE.





HOMERO JUNGER MAFRA
ORADOR

Advogado criminalista há 41 anos. Presidente da ABRACRIM/ES desde 2019. Presidente da OAB/ES entre 2009 e 2018. Coordenador nacional do colégio de presidentes da OAB entre 2016 e 2018. Professor de Processo Penal na UFES entre 1983 a 2003.



Poesia da Edição

Prisão (Cecília Meireles)

Nesta cidade
quatro mulheres estão no cárcere.
Apenas quatro.
Uma na cela que dá para o rio,
outra na cela que dá para o monte,
outra na cela que dá para a igreja
e a última na do cemitério
ali embaixo.
Apenas quatro.
Quarenta mulheres noutra cidade,
quarenta, ao menos,
estão no cárcere.
Dez voltadas para as espumas,
dez para a lua movediça,
dez para pedras sem resposta,
dez para espelhos enganosos.
Em celas de ar, de água, de vidro
estão presas quarenta mulheres,
quarenta ao menos, naquela cidade.
Quatrocentas mulheres
quatrocentas, digo, estão presas:
cem por ódio, cem por amor,
cem por orgulho, cem por desprezo
em celas de ferro, em celas de fogo,
em celas sem ferro nem fogo, somente
de dor e silêncio,

quatrocentas mulheres, numa outra cida-
de,
quatrocentas, digo, estão presas.
Quatro mil mulheres, no cárcere,
e quatro milhões – e já nem sei a conta,
em cidades que não se dizem,
em lugares que ninguém sabe,
estão presas, estão para sempre
– sem janela e sem esperança,
umas voltadas para o presente,
outras para o passado, e as outras
para o futuro, e o resto – o resto,
sem futuro, passado ou presente,
presas em prisão giratória,
presas em delírio, na sombra,
presas por outros e por si mesmas,
tão presas que ninguém as solta,
e nem o rubro galo do sol
nem a andorinha azul da lua
podem levar qualquer recado
à prisão por onde as mulheres
se convertem em sal e muro.

Mensagem da Nossa Diretoria Acadêmica

Ana Paula Favarin

Dou início a coluna, com o coração preenchido de gratidão e alegria por estarmos lançando a nossa primeira revista acadêmica da ABRACRIM MULHER nacional. Tendo o lançamento da revista realizado no evento mais importante da advocacia criminal brasileira, o Enac/Ebac, gerando a oportunidade de podermos mostrar para a comunidade, o trabalho científico desenvolvido na nossa instituição!

Neste espaço acadêmico, reiteramos que muitas mãos, muitos sonhos, muitas batalhas, muita união, resultaram na concretização deste trabalho, demonstrando, um pouco do muito que todos somos, advogadas e advogados criminalistas. Nesta revista, foi possível divulgar os trabalhos realizados pelas comissões estaduais, dando publicidade e visibilidade, incentivando e fortalecendo a produção acadêmica e a construção do conhecimento.

É sabido que a pesquisa acadêmica, se torna uma ferramenta fundamental para formação de um conhecimento verdadeiro, e conseqüentemente nos permite trilhar sobre o mundo da sabedoria, bem como proporciona a busca por novas verdades. A leitura, a pesquisa e o conhecimento são aspectos essenciais para a vida profissional!

Deste modo, é prioridade para a ABRA-

CRIM MULHER, por meio de todas diretorias estaduais, que seja possível desenvolver pesquisas acadêmicas, e legislativas. Oportunizar espaços de debates e construções do conhecimento, defender nossas prerrogativas e produzir eventos para fortalecer a advocacia criminal feminina sempre, em todo o território nacional.



Assim sendo, agradecemos a todas e todos que participaram de cada pedacinho deste sonho que hoje se torna realidade, a todas as advogadas que, de forma grande, realizaram eventos de capacitação, que dividiram conhecimento, que receberam conhecimento, que lutaram as nossas lutas, que combateram o bom combate, sempre de mãos dadas.

A todas as nossas Presidentes estaduais, às nossas diretorias, ao nosso Presidente em exercício, Dr. Sheyner Asfóra, nossos agradecimentos em especial; a ele que nos apoia, incentiva, aos colegas que enviaram seus artigos, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, influenciaram na realização desta obra.

O melhor trabalho é o trabalho em equipe. A melhor família é a família unida!

Um abraço a todas e todos!



**Sozinhos,
somos
fortes.
Unidos,
somos
imbatíveis!**

Redes sociais da ABRACRIM

 @abracrimmulher  @abracrimnacional  Abracrim

www.abracrim.adv.br

REVISTA ACADEMICA ABRACRIM MULHER - 1ª EDIÇÃO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS
DIAGRAMAÇÃO: MAX AQUINO (61) 98140-1107